

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, a)

ANO VIII

RIO DE JANEIRO, MARÇO DE 1959

N.º 92

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

Haroldo Valladão.

José Duarte Gonçalves da Rocha.

Antonio Vieira Braga.

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

12.ª Sessão, em 2 de fevereiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 137 — Classe V — Distrito Federal. (Contra a diplomação de Lycio Silva Hauer, eleito deputado federal, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, a 3-10-58 — alega o recorrente que o recorrido é comunista).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

2. Recurso de Diplomação nº 131 — Classe V — Rio de Janeiro (Niterói). (Contra a diplomação de João Pedro, eleito primeiro suplente de deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que houve alteração do vencido, registrado e já proclamado).

Recorrente: Palmyr Antônio da Silva, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

3. Recurso de Diplomação nº 140 — Classe V — Distrito Federal. (Contra a diplomação de Lycio Hauer e Waldyr de Mello Simões, eleitos deputados federais e Benedito Cerqueira e Olympio de Mello, eleitos suplentes de deputados federais, sob o fundamento de serem comunistas).

Recorrentes: Victor José Mendes e outros. Recorridos: Os candidatos e o Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Despresada, unânimemente, a preliminar de ilegitimidade dos recorrentes, negou-se provimento ao recurso, também por unanimidade de votos.

4. Recurso nº 1.439 — Classe IV — Rio de Janeiro (Magé). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 12ª Seção — Santo Aleixo, da 20ª Zona — Magé — alega o recorrente que houve excesso de sobrecartas para prefeito e vice-prefeito).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

5. Recurso nº 1.451 — Classe IV — Minas Gerais (Caldas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento do recurso interposto da apuração de 1 voto, na Quinta Seção — Iputuna, da 47ª Zona — Caldas, sob o fundamento de falta de qualidade legal, do recorrente, para recorrer contra eleição municipal — alega o recorrente que a cédula apurada apresentava sinalização diversa da prevista em lei).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso nº 1.480 — Classe IV — Minas Gerais (Caldas). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar, em definitivo, a 1ª Seção — Ipuuna, da 47ª Zona — Caldas, na parte referente a prefeito, sob o fundamento de inexistência da fraude alegada — alega o recorrente que houve excesso de 3 sobrecartas na eleição para prefeito).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso nº 1.481 — Classe IV — Pernambuco (Moreno). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 25ª Seção, da 14ª Zona — Moreno, sob o fundamento de que a urna foi violada — alega o recorrente não haver, nos autos, prova de violação).*

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Contra o voto do relator e do Ministro Nelson Hungria, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para anular o processado a partir de folhas 10 dos autos. Designado para redigir o acórdão o Ministro Haroldo Valladão.

II — O Senhor Ministro Haroldo Valladão propôs um voto de pesar pelo falecimento do Senhor Desembargador Vicente Piragibe. O Senhor Doutor Procurador Geral associou-se à manifestação, tendo o Tribunal aprovado a mesma, por unanimidade.

13.ª Sessão, em 2 de fevereiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.483 — Classe IV — Território do Amapá. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a denúncia do Partido Trabalhista Brasileiro de irregularidades no processo e no pleito de 3-10-58 no Território Federal do Amapá, sob o fundamento de que, dita denúncia, objetivando a anulação geral das eleições, assenta em alegações vagas).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.492 — Classe IV — Território do Amapá (Amapá). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da Quarta Seção — Tucumã, da 1ª Zona — Amapá, sob o fundamento de que a simples alegação de violação da fraude não invalida a votação — alega o recorrente que a urna foi violada).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.490 — Classe IV — Amazonas (Manaus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 50ª Seção, da*

1ª Zona — Manaus, sob o fundamento de que a simples incoincidência de sobrecartas não é causa anulatória).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorrido: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Depois do voto do Relator, não conhecendo do recurso, interrompeu-se o julgamento, por haver pedido vista dos autos o Ministro Vieira Braga.

4. Recurso nº 1.495 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Ceará-Mirim). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que conheceu da reclamação, apenas para efeito de verificação de fraude e consequente apuração da responsabilidade criminal de quem em culpa alega o recorrente que houve erro na contagem da votação de Epitácio Lira Aquino, candidato a deputado estadual, na 6ª Zona — Ceará-Mirim).*

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Consulta nº 1.543 — Classe X — Distrito Federal. *(Ofício do Senhor Ministro da Agricultura, consultando sobre funcionários postos à disposição da Justiça Eleitoral).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder à consulta no sentido de que a matéria está regulada no Código Eleitoral, cujos dispositivos terão de ser obedecidos. Resolveu ainda o Tribunal sejam oportunamente expedidas Instruções regulamentando tais dispositivos.

III — O Senhor Ministro Presidente designou para constituírem a Comissão a que se refere a decisão proferida na Consulta nº 1.543, os Senhores Ministros José Duarte e Vieira Braga.

14.ª Sessão, em 3 de fevereiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.493 — Classe IV — Território do Amapá (Amapá). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da Terceira Seção, da 1ª Zona — Amapá, sob o fundamento de que a lavratura da ata da eleição, em papel out. o que não o oficial, só constitui irregularidade que não invalida a votação).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Mandado de Segurança nº 145 — Classe II — Território do Rio Branco. *(Contra a diplomação de Valério Caldas Magalhães, eleito deputado federal, sem legenda — alegando, o impetrante, que o eleito disputou as eleições em flagrante infringência do art. 48, parágrafo 4º, do Código Eleitoral, solicitando, liminarmente, seja impedida a posse respectiva).*

Impetrante: Félix Valois de Araújo. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da impetração.

3. Recurso nº 1.494 — Classe IV — Distrito Federal. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional*

Eleitoral que manteve a anulação da 84ª Seção, sob o fundamento de que a urna foi contaminada pelo voto de 5 eleitores estranhos à seção).

Recorrente: Milton Moreira Pereira, candidato a vereador pelo Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.491 — Classe IV — Território do Amapá (Amapá). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração da 7ª Seção — Calçoene, da 1ª Zona — Amapá, sob o fundamento de não ter havido fraude alega o recorrente que a mesa foi constituída irregularmente).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso, não se conheceu do mesmo, unanimemente.

5. Recurso nº 1.503 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou a dissolução do Diretório Regional e Diretórios Municipais do Partido Trabalhista Brasileiro, no Estado da Paraíba).*

Recorrente: Hermano de Sá, ex-presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Paraíba. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

6. Recurso nº 1.504 — Classe IV — Amazonas (Manáus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração, na 51ª Seção, da 1ª Zona — Manáus, de 39 votos da eleição majoritária e 39 votos da eleição proporcional, recebidos de eleitores vinculados a outras seções).*

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Preliminarmente, e contra o voto do Relator e do Ministro Haroldo Valladão, deliberou o Tribunal sobrestar no julgamento para que o presente recurso seja julgado simultaneamente com o recurso nº 1.490. Não tomou parte no julgamento o Ministro Artur Marinho.

7. Recurso nº 1.510 — Classe IV — Distrito Federal. *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o pedido de recontagem das cédulas que contém os nomes de Maurício Joppert da Silva e de Anésio Frota Aguiar, candidatos à Câmara dos Deputados, sob a legenda da União Democrática Nacional).*

Recorrente: Maurício Joppert da Silva. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso nº 1.519 — Classe IV — Piauí (União). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do pedido de renovação de eleição em diversas seções da 16ª Zona — União, formulado pelo Partido Social Democrático).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

9. Recurso nº 1.520 — Classe IV — Piauí (União). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 3ª Seção, da 16ª Zona — União, sob o fundamento de que as nulidades apontadas são meras irregularidades).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

15.ª Sessão, em 4 de fevereiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.490 — Classe IV — Amazonas (Manáus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 50ª Seção, da 1ª Zona — Manáus, sob o fundamento de que a simples incoincidência de sobrecartas não é causa anulatória).*

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 4 de fevereiro, deliberou o Tribunal, contra o voto do Ministro Artur Marinho, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, cassando o acórdão recorrido, determinar ao Tribunal a quo que proceda a novo julgamento, apreciando toda a matéria alegada e providenciando a juntada de cópia autêntica e integral da ata da Junta Apuradora.

2. Processo nº 1.546 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleições suplementares a serem realizadas a 15-2-59, em Jardim, Varzea Alegre e Santana do Acaraú, no Município de Marco).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força federal solicitada.

3. Consulta nº 1.538 — Classe X — Bahia (Salvador). *(Consulta o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por telegrama, como deverá proceder para atender à requisições de força federal, solicitadas pelos presidentes de mesas receptoras, para as eleições suplementares que serão realizadas em 12 de fevereiro).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal, responder à consulta no sentido de que o pedido de força federal deverá ser justificadamente formulado pelo Juiz da Zona Eleitoral, aprovado pelo Tribunal Regional e encaminhado a este Tribunal Superior, para definitivo pronunciamento.

4. Consulta nº 1.527 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta o Serviço de Assistência Médica Domiciliar e de Urgência se, uma vez diplomados senadores ou deputados, os seus empregados deixarão de exercer suas atividades, uma vez que os mesmos são contratados a título precário, nos termos do art. 67, da Portaria nº 22, de 28-2-50, do Ministro do Trabalho).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal não conhecer da presente consulta, nem da consulta nº 1.535, julgadas simultaneamente.

5. Consulta nº 1.534 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se poderá aplicar o saldo de desaque que foi concedido para despesas com fotogra-*

lias, para pagamento aos alistados do corrente exercício).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder negativamente à consulta.

II — Foram publicadas várias decisões.

16.ª Sessão, em 4 de fevereiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.504 — Classe IV — Amazonas (Manáus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração, na 51ª Seção, da 1ª Zona — Manáus, de 39 votos da eleição majoritária e 39 votos da eleição proporcional, recebidos de eleitores vinculados a outras seções).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 4 de fevereiro, deliberou o Tribunal, unânime, não conhecer de recurso.

2. Recurso nº 1.514 — Classe IV — Amazonas (Manáus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não tomou conhecimento da reclamação interposta pela Frente Democrática Popular, da designação de mesas receptoras nas 19ª Seções, da 1ª Zona — Manáus, sob o fundamento de não haver sido a reclamação feita em tempo — pretende o recorrente a nulidade das seções).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

17.ª Sessão, em 5 de fevereiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.505 — Classe IV — Amazonas (Manáus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração, na 60ª Seção, da 1ª Zona — Manáus, de votos de eleitores de outras seções).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Rejeitada por maioria de votos, a preliminar de se converter o julgamento em diligência para melhor instrução do processo, não se conheceu do recurso, unânime. Deixou de votar o Ministro Haroldo Valladão, por não ter assistido o relatório.

2. Recurso nº 1.506 — Classe IV — Amazonas (Manáus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da 27ª Seção, da 1ª Zona — Manáus — alega o recorrente que houve incoincidência).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Rejeitada a conversão do julgamento em diligência, contra os votos dos Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, não se conheceu do recurso, unânime.

3. Processo nº 1.532 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 390.000,00, a fim de atender às despesas com as eleições suplementares marcadas para o dia doze de fevereiro).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal que se comunique ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não ter sido colocada, ainda, à disposição deste Tribunal Superior a verba por onde poderiam correr as despesas em apêço, sugerindo, assim, o adiamento das eleições suplementares, até que seja concedida tal verba.

4. Recurso nº 1.501 — Classe IV — Amazonas (Manáus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 48ª Seção, da 1ª Zona — Manáus — alega o recorrente que houve excesso de sobrecartas).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Contra o voto do Relator, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento. Não tomou parte no julgamento o Ministro Artur de Sousa Marinho. Designado para o acórdão o Ministro Nelson Hungria.

II — Foram publicadas várias decisões.

18.ª Sessão, em 5 de fevereiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Artur de Sousa Marinho e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.508 — Classe IV — Amazonas (Manáus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da 70ª Seção, da 1ª Zona — Manáus, sob o fundamento de que não houve impugnação quando da apuração — alega o recorrente que votaram eleitores estranhos à seção).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Contra os votos dos Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, rejeitou-se a preliminar de converter o julgamento em diligência, e contra o voto do Ministro Haroldo Valladão não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.509 — Classe IV — Amazonas (Manáus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 61ª e 61ª-A Seções, da 1ª Zona — Manáus — alega o recorrente que a seção foi constituída de modo diferente do previsto em lei).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.511 — Classe IV — Amazonas (Manáus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 62ª Seção, da 1ª Zona — Manáus, sob o fundamento de que a coincidência havida não é motivo para anulação).*

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.512 — Classe IV — Amazonas (Manáus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da 63ª-A Seção, da 1ª Zona — Manáus, sob o fundamento de intempestividade — alega o recorrente que votaram eleitores estranhos à seção).*

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.513 — Classe IV — Amazonas (Manáus). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 77ª Seção, da 1ª Zona — Manáus — alega o recorrente que houve irregularidades).*

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Contra o voto do Ministro Artur Marinho, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

6. Consulta nº 1.537 — Classe X — Distrito Federal. *(O Partido Trabalhista Brasileiro consulta se nos inquéritos judiciais é permitido, aos partidos políticos, indicar representantes devidamente credenciados e, caso positiva a resposta, qual a atuação dos mesmos).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder à consulta no sentido de que se aplica aos partidos políticos, nos inquéritos para apuração da existência de irregularidades ou fraudes eleitorais o preceituado no art. 14 do Código de Processo Penal.

19.ª Sessão em 17 de fevereiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Abrindo a sessão, o Senhor Ministro Presidente comunicou o falecimento do Sr. Ministro Artur de Souza Marinho, pronunciando algumas palavras, que vão publicadas na seção Noticiário, deste Boletim.

A seguir, falaram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga e Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, o Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Sr. Doutor Jorge Alberto Vinhais em nome dos partidos políticos, cujas palavras, vão, igualmente, publicadas na seção Noticiário.

20.ª Sessão, em 18 de fevereiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão,

José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.438 — Classe IV — Rio de Janeiro (Magé). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a contagem dos votos impugnados na 20ª e 21ª Urnas, localizadas em Santo Aleixo, na 20ª Zona — Magé — alega o recorrente que houve coincidência entre a votação do Governador e do Prefeito).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Contra os votos do Relator e do Ministro Nelson Hungria, acolheu-se a preliminar de ilegitimidade da recorrente.

2. Recurso nº 1.440 — Classe IV — Rio de Janeiro (Magé). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a contagem dos votos das 35ª e 36ª Urnas, localizadas em Piabetá, na 20ª Zona — Magé — alega o recorrente que um eleitor votou duas vezes o que resultou na coincidência na votação para prefeito e vice-prefeito).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.441 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 4ª Seção, da 12ª Zona — Carmo — alega o recorrente que o fiscal do Partido Trabalhista Brasileiro votou sem as cautelas legais, tendo contaminado a votação da urna, na parte referente às eleições majoritárias).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.443 — Classe IV — Rio de Janeiro (Nova Iguaçu). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação de várias sobrecartas, na 103ª Seção, Austim, da 27ª Zona — Nova Iguaçu, sob o fundamento de que os votos se achavam em envelopes).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.527 — Classe IV — Goiás (Jaraguá). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a inserção de José Vicente de Macedo, como eleitor da 17ª Zona — Jaraguá — alega o recorrente que o recorrido não reside na zona em que foi alistado e sim no município de Goiânia).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso nº 1.524 — Classe IV — Mato Grosso (Guiratinga). *(Contra a diplomação dos candidatos a cargos municipais de Guiratinga — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Contra os votos dos Ministros Relator e Cândido Lôbo, deliberou-se sobrestar o julgamento, até que sejam julgados os recursos parciais da eleição em apelo.

7. Consulta nº 1.545 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre aplicações, aos membros das Juntas Apu-*

raadoras, do art. 30, parágrafo 3º, da Resolução número 5.876, no impedimento mencionado no art. 69, parágrafo 6º, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal responder afirmativamente à consulta.

8. Recurso nº 1.463 — Classe IV — Rio de Janeiro (São Pedro da Aldeia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a 5ª Seção da 59ª Zona — São Pedro da Aldeia — alega o recorrente que houve violação do parágrafo 1º do art. 32, do Código Eleitoral).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

21.ª Sessão, em 18 de fevereiro de 1959

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 142 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal). (Contra a diplomação de José Bezerra de Araújo, eleito suplente de senador a 3-10-58 — pretende o recorrente, por ter obtido maior votação do que o eleito, embora não pertencente à legenda do senador eleito, ser diplomado).

Recorrente: Sylvio Piza Pedroza, candidato a suplente de senador. Recorrido: José Bezerra de Araújo, eleito suplente de senador. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

2. Recurso de Diplomação nº 144 — Classe V — Rio Grande do Norte (Natal). (Contra a diplomação dos deputados estaduais, eleitos a 3-10-58 — alega o recorrente que foram validados votos na 6ª Zona — Ceará-Mirim, cuja contagem, evitada de erros, alterou a classificação do candidato Epitácio Lira Aquino, da Aliança Popular Nacionalista).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

3. Mandado de Segurança nº 127 — Classe II — Sergipe (Aracaju). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que distribuiu como "representação", os pedidos de "inquérito administrativo" formulados pelo ora impetrante, requerendo, outrossim, seja invalidada a referida decisão e lhe seja assegurado o direito de pedir abertura de inquéritos administrativos).

Impetrante: Partido Social Democrático, seção de Sergipe. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

II — O Senhor Ministro Antônio Vieira Braga apresentou indicação, no sentido de ser enviada mensagem ao Congresso Nacional, propondo alterações no quadro da Secretaria deste Tribunal.

22.ª Sessão, em 24 de fevereiro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Haroldo Teixeira Valladão, Antônio Vieira Braga, Djalma Tavares da Cunha Mello, Dario de Almeida Magalhães e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Duarte Gonçalves da Rocha e Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.532 — Classe X — Bahia (Salvador). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando o destaque de Cr\$ 393.000,00, a fim de atender às despesas com as eleições suplementares marcadas para o dia 12 de fevereiro).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 24 de fevereiro, deliberou o Tribunal, unanimemente, conceder o destaque pedido.

2. Processo nº 1.223 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita a União Democrática Nacional o registro de seu novo Programa Partidário, discutido e aprovado na Convenção Extraordinária, realizada a 23 e 24 de novembro de 1957).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi deferido o registro do novo programa partidário.

3. Recurso nº 1.502 — Classe IV — Pará (Ponta de Pedras). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a 10ª seção, da 27ª zona — Ponta de Pedras — alega o recorrente que houve excesso de duas cédulas únicas para a eleição do prefeito).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para anular a decisão recorrida.

4. Recurso nº 1.464 — Classe IV — Rio de Janeiro (São Pedro da Aldeia). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a 4ª seção, da 59ª zona — São Pedro da Aldeia, sob o fundamento de que a ata é autêntica e não houve violação da urna — alega o recorrente que embargos de declaração não podem alterar a substância do julgado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Rejeitada, unanimemente, a preliminar de intempestividade, conheceu-se do recurso, também, por unanimidade e negou-se-lhe provimento, contra o voto do Ministro Dario Magalhães, que lhe dava provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

23.ª Sessão, em 26 de fevereiro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Vieira Braga.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.549 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Sr. Desembargador Pre-

sidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação da 75ª zona eleitoral, na Comarca de Goianésia, já instalada).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona eleitoral em apêço.

2. Processo nº 1.551 — Classe X — Distrito Federal. *(Pedido de reforço à subconsignação 1.6.09 — "Despesas gerais com eleição", na importância de Cr\$ 82.000.000,00).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a abertura do crédito especial em apêço.

3. Processo nº 1.472 — Classe IV — Mato Grosso (Rosário Oeste). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração das 8ª e 9ª seções — Arruda, da 3ª zona — Rosário Oeste, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que as referidas seções foram localizadas em propriedade de candidato do Partido Social Democrático).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.476 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da apuração da 7ª seção — Chapada dos Guimarães, da 1ª zona — Cuiabá — pretende o recorrente a anulação da seção, por ter votado eleitor sem as cautelas da lei).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.477 — Classe IV — Mato Grosso (Diamantino). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da apuração da 3ª seção — Ilha Matrinchã, da 21ª zona — Diamantino — alega o recorrente que a seção funcionou em local diverso do designado pelo Juiz).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso nº 1.478 — Classe IV — Mato Grosso (Guiratinga). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da apuração da 14ª seção — Botori, da 14ª zona — Guiratinga, sob o fundamento de serem intempestivas e destituídas de provas as alegações — alega o recorrente que a mesa eleitoral foi constituída de forma diferente da designada e que houve coação no ato de votar e na fiscalização).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso nº 1.479 — Classe IV — Mato Grosso (Guiratinga). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da apuração da 8ª seção — Teripare, da 14ª zona — Guiratinga, sob o fundamento de que o recorrido não protestou, contra as irregularidades alegadas, no ato da votação).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso nº 1.482 — Classe IV — Piauí (Jeromenha). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da reclamação contra a homologação de desistência de recurso, sob o fundamento de falta de qualidade do reclamante — alega o recorrente sua qualidade de delegado do Partido Social Democrático, além de candidato pelo mesmo Partido, à Prefeitura de Jeromenha).*

Recorrente: Aderson Evelin Soares, candidato a prefeito e delegado do Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

9. Recurso nº 1.485 — Classe IV — Mato Grosso (Poconé). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 13ª seção, da 4ª zona — Poconé, sob o fundamento de ausência de violação da urna — alega o recorrente, além de violação da urna, que três eleitores foram impedidos de votar).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

10. Recurso nº 1.486 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 11ª seção — Nossa Senhora do Livramento, da 1ª zona — Cuiabá, sob o fundamento de não estar comprovada a fraude alegada — diz o recorrente que houve incoincidência de sufrágios na eleição majoritária).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

11. Recurso nº 1.496 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 5ª seção — Nossa Senhora do Livramento, da 1ª zona — Cuiabá, sob o fundamento de que o encerramento da votação ocorreu às 3 horas da manhã do dia 4-10-58).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

12. Recurso nº 1.500 — Classe IV — Mato Grosso (Poxoréu). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a 7ª seção, da 5ª zona*

— Pororéu, sob o fundamento de que a irregularidade argüida pode ser sanada — alega o recorrente que as sobrecartas tinham sinal, podendo ser identificadas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu o recurso.

13. Recurso nº 1.515 — Classe IV — Mato Grosso (Aquidauana). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 27ª seção — Taunay, da 10ª zona — Aquidauana, sob o fundamento de preclusão — alega o recorrente que houve fraude e coação).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu o recurso.

24.ª Sessão, em 27 de fevereiro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso de Diplomação nº 139 — Classe V — Território do Rio Branco. (Contra a diplomação de Valério Caldas de Magalhães, eleito deputado federal).

Recorrente: Félix Valois de Araújo, candidato a deputado federal. Recorridos: Partido Social Democrático e Valério Caldas de Magalhães. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Nos termos do Regimento do Tribunal, tendo sido argüida inconstitucionalidade de lei ordinária, ficou sobrestado o julgamento, até a próxima sessão.

2. Recurso de Diplomação nº 128 — Classe V — São Paulo. (Contra a diplomação dos eleitos deputados federais e estaduais, a 3-10-58 — alega o recorrente que houve irregularidades suficientes para a anulação do pleito).

Recorrente: Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

3. Processo nº 1.555 — Classe X — Distrito Federal. (Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para 1960).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi aprovada, com as restrições formuladas no parecer do Dr. Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, a proposta em apêço.

4. Processo nº 1.554 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando pronunciamento deste Tribunal, sobre o afastamento do Sr. De-

sembargador Homero Brasiliense Soares de Pinho, do cargo de Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Niterói, no período de 1 de março a 31 de dezembro do corrente ano).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedido o afastamento em apêço.

5. Recurso nº 1.497 — Classe IV — Mato Grosso (Aquidauana). (Contra a diplomação do prefeito municipal, eleito a 3-10-58 na 10ª zona — Aquidauana — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu o recurso.

6. Recurso nº 1.529 — Classe IV — Goiás (Jaraquá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a inscrição de Sophia Porto de Oliveira Ramos, como eleitora da 17ª zona — Jaraquá — alega o recorrente que a recorrida não reside na zona em que foi alistada e sim na Capital).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu o recurso.

7. Recurso nº 1.523 — Classe IV — Mato Grosso (Guiratinga). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a diplomação do Prefeito de Touros — alega o recorrente que há recursos pendentes de julgamento que poderão modificar a classificação do diplomado).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Pelo voto de desempate da Presidência, deliberou-se sobrestar o julgamento do presente recurso, até que sejam julgados os recursos parciais que possam alterar a classificação do diplomado.

8. Recurso nº 1.543 — Classe IV — Bahia (Barra). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de pagamento de 15 diárias, formulado pelo Dr. Juiz Eleitoral da 48ª zona e substituto da 97ª zona, sob o fundamento de não terem sido as viagens autorizadas pelo Tribunal).

Recorrente: Dr. José Ribeiro de Araújo, Juiz Eleitoral da 48ª zona. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu o recurso.

9. Recurso nº 1.530 — Classe IV — Maranhão (Barra do Corda). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a 6ª seção, da 23ª zona — Barra do Corda — alega o recorrente que a decisão não está fundamentada).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

ELEIÇÕES DE 3 DE OUTUBRO DE 1958

Unidades da Federação	População estimada em 1958	Eleitorado		Compareci- mento	Abstenção
		Números absolutos	% sobre a população	Números absolutos	%
Amazonas	317.915	88.712	14,73	78.582	11,41
Pará	1.317.758	271.374	20,59	232.506	14,32
Maranhão	1.937.622	278.094	14,35	269.199	3,5
Piauí	1.277.443	232.368	18,19	614.537	10,96
Ceará	3.313.927	656.716	19,81	569.064	13,34
Rio Grande do Norte	1.168.361	229.523	19,64	196.011	14,60
Paraíba	1.993.375	291.120	14,60	262.228	9,92
Pernambuco	4.106.716	614.537	14,96	549.670	10,55
Alagoas	1.223.892	134.959	11,02	124.610	7,66
Sergipe	741.378	145.303	19,59	123.737	14,84
Bahia	5.736.158	920.249	16,04	826.087	10,23
Espírito Santo	964.346	233.053	24,16	221.045	5,15
Rio de Janeiro	2.742.223	790.762	28,82	729.781	7,71
São Paulo	11.115.577	2.855.751	25,69	2.702.012	5,38
Faraná	3.313.947	684.881	20,66	628.854	8,61
Santa Catarina	1.961.162	524.109	26,72	494.652	5,73
Rio Grande do Sul	5.007.544	1.274.344	25,44	1.214.094	4,72
Minas Gerais	8.641.654	2.036.003	23,56	1.888.027	7,26
Goiás	1.662.254	326.976	19,67	291.409	10,87
Mato Grosso	622.089	177.004	28,45	135.649	13,19
Distrito Federal	3.030.619	977.839	32,26	927.582	5,17
Acre	154.265	14.941	9,68	13.601	8,96
Amapá	58.769	7.718	13,13	6.738	12,69
Rio Branco	25.106	5.998	23,89	5.627	6,18
Rondônia	57.908	8.126	14,03	7.395	8,99
Total	63.101.627 *	13.780.460	21,83	12.720.851	7,68

Obs.: (*) No total 63.101.627 foi incluída a parcela 581 referente à população de Fernando de Noronha e a de 325.138 ao Território em litígio — Serra dos Aimorés.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.423

Recurso n.º 411 — Classe IV — Maranhão
— (São Luís)

Revisão de alistamento em que houve fraude. Designação para presidir a esta revisão do mesmo juiz que a ele presidiu.

Recurso acertadamente denegado pelo Presidente do Tribunal Regional, visto não encontrar apoio em qualquer das alíneas do art. 167 do Código Eleitoral.

Vistos estes autos de recurso n.º 411, classe IV, em instrumento, do Maranhão, em que é recorrente o Procurador Regional:

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, negar provimento ao recurso, de acordo com as seguintes rotas taquigráficas:

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, peço a atenção do Tribunal para este caso, porque está ligado à anulação da votação da 41ª Zona do Maranhão, que foi revalidada por este Tribunal, em mandado de segurança, tendo sido, depois, julgado, aqui, um recurso que foi considerado prejudicado, em face da decisão anteriormente proferida no mandado de segurança.

O eminente Dr. Procurador Geral, no seu parecer, assim se pronunciou:

“O que pretende o Dr. Procurador Regional Eleitoral no Maranhão, por meio do presente recurso, está em harmonia com o já decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, em outro processo.

Estaria, pois, prejudicado, se se tratasse do mesmo processo.

Como, porém, tal não ocorre, somos pelo provimento do agravo, pelos fundamentos expostos pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, que temos como dignos de acolhida, pois não é aconselhável que se atribua a um magistrado já denunciado por implicado em fraude eleitoral a revisão de um alistamento, determinada precisamente para escoimá-lo das fraudes verificadas”.

Este Tribunal, em sessão de 12 de fevereiro, quando me substituiu o Ministro Rocha Lagoa, unanimemente, converteu o julgamento em diligência, para a requisição dos autos originários. Essa diligência foi satisfeita e os autos originários se acham em apenso ao processo.

Mande que fosse aberta nova vista ao Doutor Procurador Geral, e S. Ex.ª assim se pronunciou:

“A apensação a estes autos dos processos a que se refere a decisão constante da cópia autêntica de fls. 22, não altera em nada a conclusão a que chegamos no parecer de folhas 20, que, por isso, mantemos”.

Nos autos originários encontra-se o seguinte acórdão que passo a ler:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, aos quais foram anexados os de ns. 508-54 e 512 de 54, todos da classe h, referentes a pedido de fórmulas de títulos eleitorais e a graves irregularidades que se estariam verificando no alistamento eleitoral que se processa nas 13ª e 41ª Zonas Eleitorais, desta Circunscrição, sediadas, respectivamente, nas cidades de Bacabal e Vitória do Mearim, deste Estado, e

Considerando as provas existentes nos processos em exame;

Considerando que, realmente, tudo indica que naquelas zonas, notadamente na 41ª, o alistamento eleitoral que ali se processou e se processa está, em grande parte, viciado de fraude e irregularidades que reclamam a adoção de urgentes medidas moralizadoras;

Considerando que a este Tribunal cumpre velar pela verdade eleitoral, de modo que os resultados das eleições retratem, rigorosamente, a vontade dos cidadãos regularmente habilitados para o exercício do direito do voto;

Considerando que, antes do normal processo de contestação dessas fraudes e irregularidades, não é de ser negada a remessa de fórmulas de títulos, na forma solicitada pelos titulares das Zonas Eleitorais;

Considerando os termos do Parecer do Doutor Procurador Regional, exarado às folhas 10 e Resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, prolatada no Recurso número 29-53 — classe IV, de 18 de maio deste ano que, na espécie em exame, tem cabal aplicação (fls. 398-399, Bol. T.S.E. n.º 33);

Considerando o que dispõe o Código Eleitoral no título II, Parte Terceira, do Código Eleitoral;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos e contra o parecer do Doutor Procurador Regional:

a) autorizar a remessa das oito mil fórmulas de títulos solicitadas;

b) determinar, de ofício, que, observadas, no que forem aplicáveis, as normas da Parte Terceira, Título Segundo, do Código Eleitoral, sejam processadas, dentro de curto prazo e sob pena de responsabilidade, as exclusões dos eleitores que, de modo irregular ou fraudulento, se inscreveram nas décima terceira e quadragésima primeira zona, originariamente ou por motivo de transferência.

Decide também o Tribunal, pelo voto de desempate do Desembagador Presidente e contra o parecer da Procuradoria Regional, que os processamentos das exclusões acima referidas, sejam feitos pelos próprios titulares de cada uma daquelas 2 (duas) zonas”.

Este é que é o objeto do recurso.

O Dr. Procurador Regional recorreu, entendendo que não devia ser o mesmo juiz titular, e sim outro. O recurso não foi admitido, mediante o seguinte despacho do Presidente do Tribunal Regional:

“As decisões do Tribunal Regional Eleitoral, são terminativas, exceto nos casos das alíneas a), b), c) e d) do art. 167 do Código Eleitoral. No presente caso não se deu como enquadrado o pretendido recurso, em qualquer daqueles dispositivos. Assim sendo, não pode ser ele defendido, razão por que o denego”.

Deste despacho denegatório foi, então, interposto recurso para este Tribunal, recurso correspondente ao agravo da denegação de recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator) — Senhor Presidente, não se demonstra como possa este recurso ser enquadrado em qualquer das hipóteses do art. 167 do Código Eleitoral: da letra c não se cogita, porque não se trata de recurso de diplomação; da letra d, também não, porque não está em causa *habeas corpus* nem mandado de segurança; outrossim, não se apontou dissídio jurisprudencial. Assim, não seria possível cogitar da letra b; quanto à letra a, não há ofensa à letra da lei. Para que o recurso tivesse cabimento por essa letra, seria pre-

ciso que, num caso de revisão de alistamento, como este, fôsse ordenado pela lei o afastamento do juiz eleitoral da zona.

Houve anulação pelo Tribunal Regional, anulação, aliás, invalidada por decisão deste Tribunal, que veio a prevalecer, porque o recurso posterior foi julgado prejudicado, se não me engano, contra dois votos. Eu não estava presente ao julgamento. O eminente Dr. Penna e Costa e o Ministro Rocha Lagoa, que me substituiu, parece-me, manifestaram-se em divergência com a maioria. Afinal, prevaleceu a validação.

Seja como fôr, não há dispositivo nenhum de lei que determine que, ordenada a revisão do alistamento da zona, deva ser considerado o juiz dessa zona como inidôneo para presidi-la.

Se o Tribunal tivesse adotado essa medida por motivo de conveniência, seria uma medida respeitável; mas, texto de lei que imponha êsse afastamento, não há.

Assim, Sr. Presidente, desde que não se apontou acórdão divergente, desde que não há texto de lei violado, enfim, desde que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 167, o recurso foi, acertadamente, denegado pelo Presidente do Tribunal Regional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — O que se quer é invalidar a decisão do Tribunal Regional, que manteve o Juiz na sua zona. O que vemos, porém, é que o Tribunal resolveu, conhecendo de uma representação, anular a votação de toda uma zona eleitoral. Essa decisão do Tribunal caiu em mandado de segurança. Parece-me, pois, que a finalidade do presente recurso é essa. Ele se encontra, inclusive, prejudicado pela anterior decisão proferida pelo Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não, porque a decisão do Tribunal Superior não excluiu a revisão, que está sendo feita...

O Sr. Ministro José Duarte — A revisão far-se-á *opportuno tempore*.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Uma coisa é validade, ou não da votação, e outra é a providência administrativa, quanto à revisão do alistamento, revisão esta que se encontra de pé.

O Sr. Ministro José Duarte — Resolvemos, somente, que não se poderia fazer, de plano, a anulação de toda a votação, mas só mediante recurso próprio.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — De qualquer maneira, as considerações do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcellos vêm em reforço da conclusão a que cheguei. O objetivo não era, exatamente, o mesmo, nos dois casos. Num, tratava-se de validade de votação; aqui, é a providência administrativa atinente à revisão do alistamento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — O ato do Tribunal foi invalidando a votação e determinando se fizesse a revisão do alistamento.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O Regional anulou a votação e mandou fazer essa revisão. Entretanto, a nossa decisão foi só quanto à primeira parte, isto é, validando a votação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Creio que foi em relação a toda a decisão do Regional, que foi anulada.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A razão a que atendeu o Tribunal Superior, no mandado de segurança, para validar a votação, foi que não tinha sido usado o recurso próprio. A revisão do alistamento é providência administrativa...

O Sr. Ministro José Duarte — ... De competência administrativa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — ... que não depende de recurso próprio.

O Sr. Ministro José Duarte — E que nós não podíamos obstar.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Penna e Costa — Sr. Presidente. Este recurso é uma das provas evidentes de que o tabu do formalismo, em certos casos prejudica a essência das leis. Na espécie houve fraude generalizada, que o Tribunal Superior deixou de coibir concedendo mandado de segurança, para mandar apurar os votos, validando eleição em respeito à forma. É certo, todavia, que nossa decisão ressaltou, expressamente, a correição, que deveria ser feita, naquele alistamento. Agora, ainda jungido à forma, o Tribunal *a quo* não conheceu do recurso, porque êle não encontra fundamento em quaisquer dos itens do art. 167. Houve agravo e nós não podemos deixar de dar razão ao Regional. Entretanto, nem a moral, nem o direito, nem mesmo a jurisprudência dos Tribunais deviam sancionar e, de fato, não sancionam êsse ato escandaloso, de se conferir a presidência de uma correição ao juiz que é apontado como autor da fraude.

Lamentando não tenha eu uma saída para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, o que estamos procurando solucionar é, realmente, uma questão muito delicada. Parece-me, todavia, *data vênia*, que o Tribunal Regional não colocou bem a questão. Trata-se, no caso, de correição; mas correição de que?

De ato praticado pelo juiz.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não é correição, é revisão do alistamento.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — É revisão do alistamento, que importa em correição. Evidentemente! Porque se está revendo o alistamento? Pela fraude atribuída ao Juiz. — Pelo menos, a razão é essa. Vamos, então apurar.

Se é correição do ato do juiz, não é possível permitir que um juiz vá corrigir atos por êle próprio praticados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Seria a antecipada condenação do juiz.

O Sr. Ministro Penna e Costa — Mesmo apenas suspeito, deve ser afastado.

O Sr. Ministro José Duarte — É motivo de suspeição legal, previsto até em lei.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não estamos condenando nem, tão pouco, encampando a acusação que se faz. É possível que todos êsses milhares de títulos eleitorais sejam válidos; é possível que êsses títulos tenham sido expedidos validamente; para isso é que se está fazendo a correição; do contrário, não haveria necessidade dela; de antemão, dar-se-ia por inutilizado todo êsse alistamento, que anulado importaria outro. Não é isso que se está fazendo, e sim procurando averiguar a procedência dessa acusação feita ao juiz. Provada a acusação, como consequência virá a nulidade dos títulos eleitorais.

Foi o que o Tribunal mandou fazer. A nossa resolução não se opõe a isso. Assim, se determinamos se proceda à correição pelo próprio juiz, iremos chegar a um absurdo.

O Sr. Ministro Penna e Costa — Seria uma farsa.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Jamais vi alguém julgar os seus próprios atos, em Juízo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não determinamos isso; quem o determinou foi o Tribunal Regional.

O Sr. **Ministro Afrânio Costa** — Minha dificuldade é ver qual o texto de lei que o Regional violou, dando ao juiz da zona, que não está afastado do exercício, atribuição que lhe pertence.

Posta a questão nestes termos, devo dizer que me parece errôneo que um juiz vá corrigir seus atos. Precisamos encontrar um meio de corrigir isso.

O Sr. **Ministro Penna e Costa** — Não é só corrigir o ato do juiz; é também apurar responsabilidades.

O Sr. **Ministro Afrânio Costa** — Por tudo isso, peço vista dos autos.

VOTOS

O Sr. **Ministro Afrânio Costa** — Sr. Presidente, o eminente Ministro Luiz Gallotti fez um relatório minucioso do caso, mas, como já são passadas duas sessões, é possível que o Tribunal não se recorde bem de certos detalhes. Assim, permito-me fazer uma síntese do que ocorreu até agora.

O Tribunal Regional do Maranhão proferiu o seguinte acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, aos quais foram anexados os de ns. 508-54 e 512-54, todos da classe *h*, referente a pedido de fórmulas de títulos eleitorais e a graves irregularidades que se estariam verificando no alistamento eleitoral que se processa nas 13ª e 41ª Zonas Eleitorais, desta Circunscrição sediadas, respectivamente, nas cidades de Bacabal e Vitória do Mearim, deste Estado, e

Considerando as provas existentes nos processos em exame;

Considerando que, realmente, tudo indica que naquelas zonas, notadamente na 41ª, o alistamento eleitoral que ali se processou e se processa está em grande parte, viciado de fraude e irregularidades que reclamam a adoção de urgentes medidas moralizadoras;

Considerando que a este Tribunal cumpre velar pela verdade eleitoral, de modo que os resultados das eleições retratem, rigorosamente, a vontade dos cidadãos regularmente habilitados para o exercício do direito do voto;

Considerando que, antes do normal processo de constatação dessas fraudes e irregularidades, não é de ser negada a remessa de fórmulas de títulos, na forma solicitada pelos titulares das zonas eleitorais;

Considerando os termos do Parecer do Doutor Procurador Regional, exarado às fôlhas 10 e Resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, prolatada no Recurso número 29-53, classe IV, de 18 de maio deste ano que, na espécie em exame, tem cabal aplicação (fls. 398-399, Bol. T.S.E. nº 33);

Considerando o que dispõe o Código Eleitoral no Título II, Parte Terceira, do Código Eleitoral;

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos e contra o parecer do Doutor Procurador Regional:

a) autorizar a remessa das cito mil fórmulas de títulos solicitadas;

b) determinar, de ofício, que, observadas, no que forem aplicáveis, as normas da Parte Terceira, Título Segundo, do Código Eleitoral, sejam processadas, dentro de curto prazo e sob pena de responsabilidade, as exclusões dos eleitores que, de modo irregular ou fraudulento, se inscreveram nas décima terceira e quadragésima primeira zonas, originariamente ou por motivo de transferência.

Decide também o Tribunal, pelo voto de desempate do Desembargador Presidente e contra o parecer da Procuradoria Regional,

que os processamentos das exclusões acima referidas, sejam feitos pelos próprios titulares de cada uma daquelas duas zonas".

O Dr. Procurador Regional interpôs recurso, principalmente, porque a revisão desse alistamento iria ser feita pelos mesmos juizes das Zonas Eleitorais, onde teriam ocorrido as irregularidades.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional deu o seguinte despacho:

"Trata-se de matéria de fato onde não se questionou ofensa da lei, nem divergência de julgados.

Assim, mantendo o despacho agravado, recebo o recurso para mandar que se forme o instrumento, começando-se a levar para o processado a petição de fls. 29, com este despacho e as transcrições das peças apontadas pelo recorrente".

Foi negado o recurso pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional, sob o fundamento de que não havia ofensa a qualquer letra de lei; mas S. Exª mandou formar o instrumento, para que os respectivos autos viessem a este Tribunal.

O Dr. Procurador Geral deu parecer no sentido do provimento do agravo. S. Exª diz que a maior parte das irregularidades verificadas nesse alistamento teria tido — pelo menos, foi isto que foi trazido ao conhecimento do Tribunal e consta dos autos — a participação do próprio juiz da zona, que já foi denunciado pela emissão de títulos eleitorais em branco; ali, teriam votado eleitores que não constavam do registro dos cartórios. Assim, dada esta circunstância, o Dr. Procurador Geral opinou para que fosse conhecido o instrumento e provido o recurso.

O eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que não havia o Desembargador Presidente do Tribunal Regional exorbitado. Realmente, inexistia qualquer princípio de lei que contrarie o despacho de S. Exª.

O que me impressionou foi, justamente, a participação desse juiz de Vitória do Mearim, da 41ª Zona, nas irregularidades apontadas. A mim me pareceu que não era possível que o Tribunal deixasse passar *in albis* semelhante monstruosidade. — Entre as acusações formuladas, há algumas que o Tribunal já ouviu. Por exemplo: apenas 1.700 ou 1.800 eleitores estavam inscritos e, entretanto, votaram cerca de 17.000 no último pleito.

Todavia, depois de examinar o processo, com acurada atenção cheguei à conclusão de que, realmente, não é possível prover o recurso. Na verdade, não há disposição de lei que possa ser aplicada sequer ao caso, a não ser a responsabilidade desse juiz, pelos meios ordinários. Entretanto, observei que o Tribunal Superior podia dar uma solução fora do processo, isto é, baixar instruções para correição.

Assim, nego provimento ao recurso, de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator, mas, logo após, trarei ao conhecimento do Tribunal um projeto de resolução, regulando as correições. Se aprovado esse projeto, imediatamente será encaminhado a todos os Tribunais Regionais, inclusive ao do Maranhão, o qual deverá aplicar as determinações do Tribunal Superior ao caso ocorrente.

* * *

O Sr. **Ministro Cunha Vasconcellos Filho** — Senhor Presidente, entendo que se trata de atribuição do Juiz e só se pode impedir que ele a exerça quando afastado, devidamente, na forma da lei. Enquanto não se definir a sua responsabilidade, ele é o juiz e exerce as suas atribuições próprias.

Nego provimento ao recurso.

* * *

O Sr. **Ministro Haroldo Valladão** — Sr. Presidente, não foi alegado fundamento legal para o recurso. Trata-se, no caso, de agravo do despacho que

não admitiu o apêlo. O recurso não tinha cabimento legal. Nego-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ACÓRDÃO N.º 2.188

Recurso n.º 960 — Classe IV — Maranhão

Restauração de alistamento em município cujo arquivo eleitoral foi destruído. Cabendo ao Tribunal Regional a apreciação e aprovação do relatório final dos juizes eleitorais encarregados de proceder à restauração, ao seu conhecimento não poderia ser retirada a impugnação oferecida tempestivamente pelos interessados. — Interposto recurso de despacho do presidente que indeferira liminarmente a impugnação (art. 172 do Código Eleitoral), cabia ao Regional, se acolhido o recurso, reexaminar o assunto, mantendo ou anulando o ato de aprovação verificado sem o conhecimento da impugnação. A restauração do alistamento, decorrente de destruição, provavelmente criminosa, do arquivo eleitoral, não pode deixar de realizar-se com todas as garantias à Justiça Eleitoral e aos eleitores, sendo de anular-se em face dos indícios veementes de coação.

Vistos êstes autos do processo n.º 960 (classe IV), procedente do Estado do Maranhão, em que é Recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra os votos dos Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, conhecer do recurso, e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhes provimento, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos, Nelson Hungria e José Duarte, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam ao presente Acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 17 de julho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator designado. — *Nelson Hungria*, vencido. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, em parte, conforme voto que adiante se vê. — *José Duarte*, vencido, na forma das notas taquigráficas. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

ANTECIPAÇÃO AO RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, fiz um relatório escrito e me esforcei, tanto quanto possível, para trazer aos ilustres Colegas uma descrição exata do que se contém nestes autos, porque eles fazem um labirinto, com caminhos intrincados e difíceis, principalmente de saída embaraçosa. Assim, peço a generosa atenção dos eminentes Colegas para o relatório que produzi. Começo do começo:

RELATÓRIO

Em petição de 27 de março, o brigadeiro Cunha Machado e o Coronel Colares Moreira dirigiram-se ao Tribunal Regional do Maranhão dizendo que, tendo ciência de que, em sessão marcada para aquele dia, às 16 horas, seria submetida ao Tribunal a aprovação do relatório apresentado, *verbis*, "por juizes que não os designados por êsse agosto T.R.E. sobre a reconstituição do eleitorado do Município de Vitorino Freire" reclamavam e protestavam, para efeito de ressalva e conservação de direitos, contra

a aprovação e a eficácia de tal levantamento, feito sob coação policial, etc.

O presidente do Tribunal despachou ordenando que a Secretaria informasse sobre a data em que a mesma presidência havia feito a designação dos juizes Luiz Bello e Crispim Pereira para o levantamento em Vitorino Freire (fls. 4 do processo anexo número 45-56 — Ce.).

A Secretaria informou que tal designação fôra feita na sessão de 9 do aludido mês de março, conforme constava da respectiva ata.

O presidente do Tribunal preferiu, no dia 28 — seguinte ao da petição — êste despacho:

"Atendendo a que o ato ora reclamado que perdeu o objeto". (fls. 4, do aludido processo anexo número 45-56 — Se.).

Dessa decisão do presidente, recorreram, os aludidos requerentes, a 31 de março, para o Tribunal, com a petição à fls. 2 do processo anexo, n.º 219-56. Passo a ler essa petição: (lê).

Despachou, o presidente, no mesmo dia, mandando juntar cópia daquele despacho indeferitório, que li; da Portaria n.º 47 e do telegrama endereçado a êste Tribunal, terminando por mandar que o recurso fôsse presente ao seu substituto legal.

Em seguida, a 9 de abril, os autos foram distribuídos e presentes ao juiz Eugênio de Lima (fô-lhas 7). Segue-se um termo de juntada de uma petição de fls. 9, termo êsse lavrado aos 4 de maio. Essa petição, entretanto, não foi junta.

Passamos, agora, ao processo n.º 218-56 — Cls. h, que é o primeiro da série dos três e ao qual vieram apensados aqueles dois já encaminhados.

Esse processo se inicia com uma petição, dos dois mencionados requerentes, datada de 6 de abril — ainda em curso, portanto, o processo formado com a petição de recurso ajuizada a 31 de março e terminou com o termo de juntada de uma petição que, como assinalamos, não chegou a ser junta.

Nessa petição de 6 de abril, dizem os dois suplicantes:

"3 — Não se conformando com o despacho dêstes autos.

Assim, à vista do exposto, esperam e nas Instruções". (fls. 2 e v. do proc. n.º 218-56).

O novo presidente mandou autuar e distribuir tal petição e os autos foram conclusos ao relator desembargador Palmério Campos (fls. 3).

Segue-se, sem mais nada, o acórdão de fls. 4, pelo qual o Tribunal mandou juntar os dois processos anexos.

Ouvindo o Procurador Regional e sem qualquer outra formalidade, ou diligência, segue-se um outro Acórdão, o de fls. 11, pelo qual por 3 x 2, o Tribunal deu provimento, *verbis*, "à reclamação e ao recurso, para, primeiro: marcadas para vinte e sete do andante". (fls. 11).

Vê-se que o Tribunal reformou a decisão do Presidente constante de ofício dirigido ao presidente dêste Superior Tribunal, cujos termos eram desconhecidos, conforme está expresso; anulou todos os atos do presidente, praticados à revelia do Tribunal, no tocante à restauração do alistamento de Vitorino Freire e preparo das eleições marcadas.

O voto vencido, do juiz Bernardo Pio, com o qual se solidarizou, expressamente, o Juiz Elisabetho Carvalho, é êste: (fls. 13 — lê).

Segue-se um outro Acórdão, às fls. 15 e seguintes, datado de 28 de maio. Este novo Acórdão

teria sido proferido em obediência à decisão deste Tribunal, que teria anulado o anterior. — Leio-o, na íntegra: (lê).

Dêse Acórdão recorreu o P.S.D., com esta petição: (fls. 22 e seguintes — lê). Esse recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 37 a 60, na maioria, certidões do próprio Tribunal Regional.

Falou, a seguir, o Procurador Regional, nestes termos: (fls. 64 — lê).

Subindo os autos, à Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso, conforme passo a ler: (fls. 68 — lê).

Senhores Juizes, pela redação dada a este recurso vê-se bem o ambiente de desentendimento, de desacato, de indisciplina, que reina, realmente, na Justiça Eleitoral do Maranhão. Vemos um Procurador Regional, numa linguagem virulenta, referir-se ao Des. Presidente do Tribunal e dizer que o procedimento de S. Ex.^a poderia ter importado em "ras-teira". Não quero deixar que isso passe sem meu reparo.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Isso vem corroborar a minha observação, quanto à elasticidade que se quer dar às atribuições do Procurador, de recorrer, etc.

Positivo isso, agora.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — É lastimável tudo isso que está acontecendo, Sr. Presidente; em todo caso, estou lendo para que o Tribunal conheça tudo quanto se contém aqui.

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o Tribunal do Maranhão conheceu do recurso interposto a 31 de março e que, autuado no primeiro apenso, tomou o nº 219-56, para o efeito de anular o despacho proferido pelo presidente sobre a petição de 27 de março, que passou a constituir o processo apenso sob nº 45-56 e conhecer de seu objeto.

Eis o texto: "Assim, acordam os membros que compõem este Tribunal, por maioria de votos, predominantemente, em conhecer do recurso para anular o despacho recorrido, a fim de julgar a impugnação oferecida". (fls. 18).

O Tribunal não procurou conhecer de qualquer razão por que o processo formado por aquele recurso — apenso nº 219-56 — ficou parado, após sua distribuição ao juiz Eugênio de Lima. Autuou-se nova petição datada de 6 de abril, iniciando-se o processo nº 218, que foi distribuído ao Juiz Palmério Campos.

O que o Tribunal, no Acórdão recorrido, denominou de "impugnação" e julgou, afinal, é a petição à fls. 2 do apensado processo nº 45-56.

Ora, nessa petição os signatários reclamavam contra a aprovação, que presumiam se verificaria na sessão marcada para o mesmo dia 27, às 16 horas, do levantamento do eleitorado de Vitorino Freire, "feito sob coação judicial" — disseram. Embora aludissem a juizes não designados pelo Tribunal, o fundamento da reclamação era o de que o levantamento se fizera sob coação judicial.

O Presidente deixou de receber a petição por intempestiva e imprópria ao juiz a que se destinava (fls. 4).

Realmente, a petição haveria que ser indeferida, necessariamente, pois se nela se protestava, veementemente, contra um ato, — a aprovação do levantamento, — que o Tribunal ainda não praticara. Era uma antecipação impertinente! Que o sentido de reclamação era, precisamente, o que se acaba de resumir, reafirmou-o, explicitamente. O advogado dos reclamantes, na nota de ciência do despacho indefeitorio, na qual se lê: "Verifica-se que o Excelentíssimo Sr. Des. Presidente equivocou-se quanto

ao ato reclamado, que foi, em verdade, a aprovação de tal reconstituição, incompleta e apressada, do eleitorado do Município de Vitorino Freire, feito sob coação policial e fraude". (fls. 4 v. do apenso nº 45-56).

É certo que o presidente do Tribunal invocou outras razões para deixar de receber a reclamação em causa. Seu despacho é de 28 de março, data em que o Tribunal aprovou, em sessão, o levantamento do eleitorado de Vitorino Freire. Conclui-se, portanto: se o despacho foi proferido antes da referida aprovação, terá deixado simplesmente de dar curso a uma reclamação formulada a destempo; se posterior, ter-se-á fundado na aprovação já manifestada. Após a resolução, não houve qualquer recurso, reclamação, ou protesto, conforme se certifica a folhas 40.

Recorre do exposto que o Tribunal, com o Acórdão de 28 de maio, reanimou o que já estava morto.

Fez-se forte, o Acórdão, na invectiva à designação dos dois Juizes, Crispim Pereira e Luiz Belo, em substituição dos dois que renunciaram, dando a entender que o Tribunal estava alheio a essa substituição. Isso, entretanto, não é certo, porque consta, da certidão à fls. 46, que no dia 9 de março, em sessão, o presidente levou ao conhecimento de seus pares que, face à aceitação da renúncia dos dois juizes primitivamente indicados, Doutores Almeida e Silva e Liberato Barroso, designou os Doutores Crispim e Belo para prosseguirem no levantamento. E isto foi aprovado.

O Acórdão recorrido está detidamente examinado nas razões do recurso. Procede a crítica severa que se lhe faz. Inclusive quanto à inegável preclusão. Se a substituição dos Juizes foi comunicada ao Tribunal a 9 de março, como se viu, é claro que qualquer reclamação, datada de 27 do aludido mês, se apresentava intempestivamente.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento para reformar a decisão recorrida, mantido, assim, o anterior.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, não sei o que se passou, mas tenho a impressão de que a maioria vencedora, no acórdão recorrido sofreu crise de amnésia, porque, inequivocamente, fez afirmações, nesse acórdão, que os documentos desmentem, inclusive — e é este o ponto único de toda a controvérsia — de que a designação foi feita à revelia do Tribunal. Argumentou, primeiro, com as Instruções baixadas, exatamente, para aquela reconstituição determinada pelo Tribunal. Argumentou com as Instruções baixadas pelo Regional, para que se fizesse aquilo, chegando à conclusão de que se atribuiria competência ao Presidente. Todavia, fez-se a positividade de que essa designação, feita pelo Presidente, fora aprovada pelo Tribunal, porque o Presidente deu conhecimento dela (isso está na ata) ao Tribunal, na sessão de 9 de março. Consequentemente, este ponto principal, sobre o qual, aliás, se fundou a decisão recorrida, não é verdadeiro. Daí, o parecer do Dr. Procurador, no sentido de que há preclusão. Se o motivo porque se acolheu a reclamação e se anulou o que estava feito foi a designação dos juizes, o Tribunal conheceu de matéria preclusa, porque, ainda que essa designação não tivesse sido aprovada pelo Tribunal, ela havia sido feita a 9 de março e a reclamação só veio em data de 27. Contudo, Senhor Presidente, não admito — permita-me — a menor parcela de boa fé no que está nestes autos com o objetivo de fazer vingar o recurso.

Os doutos colegas estão bem lembrados: este Tribunal determinou que se fizesse a revisão do eleitorado de Vitorino Freire, Lago da Pedra, etc.

O Sr. *Ministro Afrânio Costa* — Revisão, não; reconstituição.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Exatamente: reconstituição.

Os juizes foram até o local e chegaram à conclusão de que o eleitorado era fraudado. As palmas transcritas no acórdão com o cuidado de quem põe canela em mingau se referem ao estado anterior encontrado pelos juizes; mas esses juizes fizeram a revisão, esses juizes excluiram de curso títulos, recolheram esses títulos, havidos como fraudados. Por fim, ou porque não quisessem, realmente, continuar, ou porque encontrassem embaraços, os juizes primitivamente designados forçaram o Tribunal a conceder-lhes a dispensa. Essa dispensa foi concedida expressamente pelo Tribunal, também, que louvou, até, o trabalho deles. Em substituição, foram designados os dois outros juizes que, aliás, haviam sido os primeiros escolhidos. Portanto, isso vem provar que estes juizes designados não eram aqueles adrede escolhidos. Foram substituídos por aqueles que inicialmente haviam sido escolhidos. Consequentemente, não vejo em que o Presidente do Tribunal Regional tenha agido, na espécie, em desconformidade com o direito. Agiu, obedecendo a Instruções do Tribunal e sem que esteja demonstrado facciosismo de sua parte, ao passo que o segundo acórdão, o acórdão recorrido, se funda, principalmente, na substituição dos juizes, sob a alegação de que se fez à revelia do Tribunal, quando está provado, nos autos, que isso não é verdade.

Assim, Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, o caso, segundo depreendo do relatório e do voto do eminente Sr. Ministro Relator, não foi mais que um protesto contra a eventual aprovação, pelo Tribunal Regional, do relatório dos juizes incumbidos da reconstituição do eleitorado de Vitorino Freire. Como todo protesto, este não tiraria nem daria direitos, de modo que, no meu entender, o Presidente do Tribunal Regional não estava adstrito a levar esse protesto ao pronunciamento do Tribunal e podia tê-lo, recusado, desde logo, por motivos que formulou entre outros, o relativo ao ponto central da questão, isto é, o de que a substituição de dois juizes que haviam pedido dispensa, teria sido feita por ele, de acordo com anteriores Instruções do Tribunal e mais que essa substituição fora levada ao conhecimento do Tribunal. Como quer que seja, porém, o Tribunal reuniu-se no dia seguinte e aprovou a designação, de maneira que se fôsse necessário algum julgamento do Tribunal sobre esse protesto, aliás, inócuo, o Tribunal o deu implicitamente, aprovando o relatório. Contra essa decisão, não foi interposto recurso algum. Assim, transcorrido o prazo legal, ocorreu a *res judicata* formal. Não seria mais possível, meses depois, o Tribunal, já alterada a sua constituição, entender de contramarchar e determinar a anulação daquilo que já estava inteiramente fora de jogo, que já constituiu objeto de coisa julgada.

Assim, tendo acompanhado, com toda a atenção, o relatório do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos e averiguando que S. Ex^a, meticulosamente, separou o joio do trigo, para chegar à conclusão a que chegou e a que adiro, também conheço do recurso, para lhe dar provimento.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, data venia dos Srs. Ministros Cunha Vasconcellos e Nelson Hungria, nego provimento ao recurso.

Em primeiro lugar, devo salientar que há equívoco: não se trata de protesto, mas de reclamação. Aqui está: "Vem reclamar, formulando o mais veemente protesto..." E' reclamação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Eu o disse.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — O Desembargador Presidente recebeu essa reclamação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Li-a, até.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Ouvi, com toda a atenção, o relatório de V. Ex^a, Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

O Sr. Des. Presidente recebeu essa reclamação e, por motivos que não podemos, evidentemente, analisar — não se pode dizer se a conduta de S. Ex^a terá sido certa ou errada; S. Ex^a pode ter os seus pontos de vista, — aguardou e não a trouxe ao Tribunal. Resultado: o Tribunal aprovou o relatório sem conhecer dessa reclamação, cujos termos são veementes, narrando circunstâncias e fatos que, talvez, alterassem, decisivamente, a atitude do Tribunal, se a conhecesse. S. Ex^a a guardou. O Tribunal, sem conhecer dos termos da reclamação, julgou o relatório. Depois disso, o Des. Presidente trouxe essa reclamação ao conhecimento do Tribunal; aí que o Tribunal dela conheceu. Ora, a parte não tem culpa, absolutamente, dessa forma desordenada por que foi apreciado o caso. Entretanto, é preciso salientar que quem propôs ao Tribunal a reconstituição desse eleitorado do Maranhão fui eu; propus essa medida, aliás, com a colaboração, no momento, quanto à reconstituição, do Sr. Ministro Rocha Lagoa — o Tribunal deve estar recordado disso, — porque o Regional, sumariamente, tinha anulado aqueles eleitorados todos — eram 17.000, ou 14.000, — e feito a apuração do resto. Então, o Tribunal Superior, considerando grave essa atitude, disse: não! Vamos fazer a reconstituição do eleitorado, vamos fazê-la, porque esses eleitores podem ser elemento decisivo até na eleição desse candidato. Assim, vamos fazer a reconstituição do eleitorado e, posteriormente, com esse eleito:ado reconstituído, vamos proceder à eleição, nesse ponto, para ver até que circunstâncias pode isso influir, no resultado geral do pleito.

Ora, do relatório feito pelo Sr. Ministro Cunha Vasconcellos e da exposição a que procedeu o advogado da tribuna, se vê que foi quase uma farsa o que se fez, na reconstituição desse eleitorado. A força federal interveio. Os juizes declararam que não podiam ficar lá, porque estavam sem garantias. Essa matéria já veio aqui, através de outros processos. O Tribunal Superior não pode dizer que não tem conhecimento disso. O que o Tribunal Superior quer é a reconstituição correta, perfeita; e não é através de subterfúgios e de formas processuais não observadas, interpretadas pelos interessados de uma forma ou de outra, que vamos fugir ao ponto essencial, que é a reconstituição desse eleitorado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — que elemento, entretanto, permita-me V. Ex^a, que elemento tem V. Ex^a para poder concluir, quanto mais afirmar isso?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — V. Ex^a está penetrando nas minhas convicções, Senhor Ministro Cunha Vasconcellos! Estou votando!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Não estou penetrando nas convicções de V. Ex^a...

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Meu convencimento é este, através dos casos que aqui estão e através de todos esses fatos que vêm ocorrendo, no Maranhão. Fui o relator de quase todos esses processos. Estou acompanhando tudo isso.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Qual o fato que V. Ex^a aponta no sentido de que essa reconstituição não se fez em bases convenientes? Que elemento tem de verificação? Que elemento há, nisso, para que V. Ex^a assim conclua? Nestes autos, o que se aponta, no que se fala, vagamente, é em coação policial.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não me atendo, apenas, a este processo, mas a muitos outros que aqui têm vindo, inclusivamente quanto à atuação desses dois juizes, que pediram demissão. V. Ex^a pode ter ponto de vista diferente. E muito respeitável. Entretanto, tem de respeitar o meu.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não estou desrespeitando o ponto de vista de V. Ex^a, mas fixando, ou tentando fixar realidades.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Meu entendimento é este. Estou dando a minha convicção.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Os dois juizes que pediram demissão foram louvados por gregos e troianos.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Foram louvados por gregos e troianos. Isso não impede, entretanto, que se tivessem afastado, por se sentirem coagidos.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Exª dá licença para um aparte?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Pois não.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Examinados os fatos *a posteriori*, nada há que dizer sobre essa substituição dos juizes. Foi este o meu ponto de vista.

V. Exª nega que essas substituições tenham sido regulares? Ou que as substituições feitas pelo Desembargador Presidente, de acordo com as Instruções, vieram a ser aprovadas pelo Tribunal?

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Nada disso interfere, Sr. Ministro Nelson Hungria, no que estou expondo.

O desenrolar da reconstituição desse alistamento revelou fatos condenáveis; e não há, como pretende o Tribunal Regional. Ele está lá. Está vendo o que há. E nós, aqui, que queremos? Queremos eleitorado escoreito. E' o que devemos querer. Por isso pugno.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nunca mais se fará eleição alguma!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — E' outra coisa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Demorará muito!

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Se não se fará eleição, é outra coisa.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — E', evidentemente, o que não se quer.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Mas como? Enquanto não se fizer a eleição, esse outro candidato permanecerá no posto para que foi eleito. Quem está pugnando é, exatamente, o partido que foi derrotado.

Por estes fundamentos, que representam a minha convicção, conheço do recurso e lhe nego provimento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, quanto à preclusão, *data venia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, inclino-me pelo voto do Sr. Ministro Afrânio Costa. O que houve — como S. Exª tão bem relatou — foi que, no dia 27 de março, conforme diz o reclamante, ele viu anunciado, nos jornais, sessão na terça-feira da Semana Santa, para apreciação do relatório sobre a reconstituição. Ele, então, entrou com reclamação sobre a aprovação desse relatório, pedindo que o mesmo fosse desaprovado. A mim me parece que o Desembargador Presidente, recebendo reclamação, devia tê-la levado ao conhecimento do Tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Exª dá licença?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Estou dando meu voto, Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Perdão! Estou fazendo raciocínio lógico.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdoe a intromissão... Parece-me que, recebendo esta reclamação, o Des. Presidente deveria tê-la levado ao Tribunal.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Atenda V. Exª ao meu argumento: apreciados os fatos *a posteriori*, essa reclamação não tinha a menor razão de ser.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdã., Senhor Ministro, Nelson Hungria! Para efeito de preclusão, não examino os fatos *a posteriori*.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Havendo o Tribunal, no dia seguinte, aprovado o relatório, teria, implicitamente, julgado improcedente a reclamação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Primeiro, analise os fatos cronologicamente, para verificar os aspectos da preclusão.

Recebendo a reclamação, parece-me que o que o Des. Presidente deveria fazer era encaminhá-la ao Relator, ou lê-la em sessão, na hora do julgamento. Ora, que fez: Dela não deu conhecimento ao Tribunal. Ai, pelo que informou tão bem o Senhor Ministro Relator, houve empate; houve empate, nessa data, na aprovação do relatório. No dia seguinte, 28, em que S. Exª desempatou, aprovando o relatório, S. Exª despachou, indeferindo a reclamação, por intempestiva. Até o Sr. Ministro Relator deu aquela solução: S. Exª teria despachado antes, ou teria despachado depois. Não se sabe. O fato, porém, é que recebeu a reclamação na terça-feira santa e dela não deu conhecimento ao Tribunal, sendo a mesma reclamação contra a aprovação do relatório.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A sessão do Tribunal não foi no dia 27.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Foi.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Foi no dia 28.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Ouvi informação de V. Exª, no sentido de que foi no dia 27.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não; a 27, foi apresentada a reclamação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Muito bem.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Nesse dia 27, não houve sessão. Houve sessão no dia seguinte, 28. Está certificado nos autos.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Na reclamação, consta o seguinte: "tendo ciência até será submetida".

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Será!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Na reclamação, pela petição apresentada a 27, se diz que, nesse dia, às 4 horas da tarde, iria haver sessão; por isso, o interessado entrou com reclamação contra a decisão que, aí, seria proferida. Essa reclamação deveria ser levada ao conhecimento do Tribunal. No dia seguinte, 28, o Tribunal decidiu, pelo voto de desempate do Des. Presidente...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não! Perdão! No dia seguinte é que o Tribunal julgou.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Então, julgou, mas não devesse ter julgado sem tomar conhecimento dessa reclamação. Este é o meu ponto de vista.

O Tribunal julgando sem tomar conhecimento da reclamação, que aconteceu?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não entende, V. Exª, que a decisão do Tribunal, no dia seguinte, aprovando o relatório, prejudicou a reclamação?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Ao contrário. Entendo, *data venia*, Sr. Ministro Nelson Hungria, o contrário. Veja bem V. Exª Se o Desembargador Presidente tivesse levado a reclamação ao Tribunal, este decidiria com conhecimento de causa. Não fez S. Exª; indeferiu a reclamação. Como procedeu o interessado? Recorreu, tempestivamente, legalmente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A preclusão não era aí.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Tribunal veio a reconhecer que a substituição tinha sido legal.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Quero concluir o meu raciocínio.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O Tribunal aprovou a substituição dos juizes.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É outra questão. Estou na preclusão. O argumento do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos foi, pela preclusão.

Ora, se essa reclamação foi sonogada ao conhecimento do Tribunal e se, quanto a isso, houve recurso tempestivo, o provimento do apêlo, nessa mesma reclamação, conduz a que se julgue prejudicado o acórdão, que foi proferido sem o conhecimento da mesma.

Assim, para mim, *data venia*, não há preclusão.

Não havendo preclusão, que é o único fundamento, *data venia*, acompanho o Sr. Ministro Afrânio Costa.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, *data venia* dos Srs. Ministros Afrânio Costa e Haroldo Valladão, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator. A meu ver, essa reclamação tem caráter intempestivo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É como se, aqui, houvesse recurso para ser julgado pelo Tribunal e alguém viesse, antecipadamente, dizer que deveríamos decidir nesse ou naquele sentido.

O Sr. Ministro José Duarte — Foi insinuação ao Regional.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Claro!

O Sr. Ministro José Duarte — O Tribunal se iria reunir, nesse dia, para conhecer do relatório feito por magistrados em relação à reconstituição do eleitorado; e, antecipadamente, um partido insinua que esse relatório não devia ser aprovado; que o Tribunal deveria desaprová-lo! Onde, em que texto legal se baseia essa reclamação, a impertinência desse reparo? É como bem disse o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos: se, amanhã, fôssemos, aqui julgar recurso e um partido entrasse com petição dizendo que o apêlo devia ser ou não provido, porque ocorria esse ou aquele fato relativo à fraude, coação ou escândalos eleitorais, admitiríamos essa indébita intervenção? Ele teria o direito de, depois de julgar aprovado o relatório, interpor recurso, se recursos cabiam, na hipótese. Penso, porém, que essa reclamação é intempestiva, é impertinente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Impertinente: foi esta a expressão que usei.

O Sr. Ministro José Duarte — Logo, não havia falar em alguma coisa de normal, com assento em lei, para justificar o conhecimento do Tribunal. No dia seguinte, o Tribunal Regional, cumprindo sua missão, se reuniu e aprovou o relatório relativo à reconstituição do eleitorado, relatório esse feito pela comissão de juizes. Dêse ato não houve recurso, era ato administrativo e soberano do Tribunal que aprovou o relatório.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O ato da designação dos juizes foi de 9 de março.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A preclusão, creio que não foi bem entendida pelo Senhor Ministro Haroldo Valladão, *data venia*. A preclusão é aquela invocada exatamente pelo Presidente do Tribunal, para indeferir, *in limine*, a reclamação. Diz S. Ex^a: "Contra o ato da designação dos juizes, haveria recurso na lei". Esse ato é de 9 de março. É só a 27 de março é que se vem arguir contra ele. Não se conheceu, porque era matéria preclusa. Esta é que é a preclusão. O Tribunal deu provimento ao recurso, para fazer vingar aquilo que estava precluso.

O Sr. Ministro José Duarte — Eu iria mais longe. Não havia recurso do art. 152 do Código Eleitoral, que fala em recurso de atos e resoluções dos juizes e juntas eleitorais e, mais adiante, em recursos de atos, e resoluções, e despachos concernentes a processo eleitoral normal. Não é contra qualquer despacho administrativo de um juiz, que se deve interpor recurso. Isto é contra a sistemática do Código, nem há como falar em recurso de ato do juiz.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Trata-se de ato meramente administrativo. Foi o Tribunal quem mandou fazer a reconstituição do eleitorado. V. Ex^a vê: é ato administrativo.

O Sr. Ministro José Duarte — Invoca-se todavia, o art. 157, letra a, do Código Eleitoral: infração de lei.

O Sr. Ministro José Duarte — Neste caso, quase que eu diria que me "banho em água de rosas", porque, quando se agitou, neste Tribunal, a questão dessa reconstituição do eleitorado, opusemo-nos, eu e o eminente Ministro Cunha Vasconcellos, demonstrando, com dados positivos e com elementos concretos, que essa reconstituição não seria possível, que iria eternizar todo o pleito do Maranhão. Vaticinei, naquela oportunidade, uma demora de dez meses. Vê-se que já excedemos de um ano. Todas as chicanas, todos os impecilhos, todos os obstáculos, todos os embaraços e recursos imagináveis, são usados, para dilatação dessa reconstituição, que se quer fazer. Eu, e S. Ex^a ficamos vencidos. Estamos vendo, agora, os frutos dessa resolução que determinou a reconstituição do eleitorado do Maranhão.

Era o que tinha a dizer.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, dada a divergência manifestada pelo Tribunal, peço vista dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, este Tribunal deu provimento a um recurso procedente do Maranhão e mandou que se realizasse a eleição em 3 municípios, onde não se haviam reunido as seções, no pleito de 3 de outubro, por ter sido destruído o arquivo eleitoral desses municípios. Designados os juizes que deviam proceder ao levantamento eleitoral (estou, sempre, empregando as palavras usadas no processo), quer dizer, à reconstituição, à restauração dos elementos necessários para a realização da eleição, foram aprovados os relatórios desses juizes, em relação a dois municípios.

A 27 de março último, o Brigadeiro Hugo da Cunha Machado e o Tenente Coronel Alexandre Sá Colares Moreira, candidatos registrados aos cargos de governador e vice-governador do Estado, entraram com uma petição dirigida ao Presidente e demais ilustres membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, petição a que deram o nome de reclamação ou protesto, para ser apreciada no tocante à aprovação do relatório anunciada para uma sessão à tarde desse mesmo dia. Essa petição terminava da seguinte forma: (S. Ex^a lê de: "O levantamento do eleitorado..." até "...e conservação dos seus direitos").

A petição é de 27 de março e entrou nesse dia, conforme consta do carimbo do protocolo. No dia seguinte, foram pedidas certidões para instruir essa reclamação, certidões que compreendiam os relatórios dos primeiros juizes que haviam sido designados e que, depois, alegaram em seu relatório, a impossibilidade de completar o serviço, devido à coação do eleitorado pela Polícia e pelo Partido dominante, coação que se estendeu, depois, aos próprios magistrados. O Presidente do Tribunal, no dia seguinte, indeferiu a reclamação. O eminente Ministro Relator já leu essas peças; lerei, apenas, os dois primeiros itens: (S. Ex^a lê de: "Atendendo a que o ato da nomeação..." até "...feita em 9 de março").

Neste processo, logo a seguir, encontra-se uma declaração, nestes termos: (S. Ex^a lê de: "O indeferimento da reclamação..." até "...Lago da Pedra").

O Tribunal se reuniu no dia 28 de março — parece-me que pela manhã, porque o fato é alegado repetidamente e não está contestado, aprovando o relatório dos juizes. O Des. Presidente, porém, não

apresentou reclamação do Tribunal. No dia 31, alegando que em 28 não houvera expediente — provavelmente depois dessa sessão que se realizou pela manhã, e que 29 e 30 haviam sido, respectivamente, quinta e sexta-feira santas — interpôs recurso baseado no art. 172 do Código Eleitoral, para o Regional. Lerei esse dispositivo porque, assim, se armará o próprio voto que proferirei, não sendo necessário repetir, depois, a mesma coisa. Diz o citado artigo:

"Para o Tribunal Superior e para os Tribunais Regionais caberá, dentro de 48 horas, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes".

O Des. Presidente, que estava em exercício, despachou nos seguintes termos: (S. Ex.^a lê de: "Junte-se cópia..." até "...ao meu substituto").

A certidão, depois de junta ao processado, foi encaminhada ao substituto, que a mandou ao relator. Os reclamantes entraram, então com uma petição, no sentido de que esse processo fosse autuado como reclamação e não como processo administrativo, conforme fizera, por engano, a Secretaria, e que fosse anexado ao processo relativo à aprovação da reconstituição do eleitorado de Vitorino Freire. O Tribunal atendeu ao pedido, nos seguintes termos: ("Acordam, por unanimidade de votos..." até "...196 e 197"), que era o processo da aprovação e ao mesmo tempo o do recurso, porque o Tribunal autuou o recurso separadamente da reclamação. Em seguida, foram pedidas, outra vez, as certidões que faltavam no processo, sem que houvesse solução, de vez que estavam anexadas ao mesmo. Aliás, era desnecessária esta providência, porque, por esse acórdão, esses processos de reclamação e de recurso foram apensados ao processo de reconstituição eleitoral. O Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso e julgou procedente a reclamação. Em consequência, anulou o relatório relativo à reconstituição.

Foi impetrado Mandado de Segurança para este Tribunal, sob o fundamento de que o *quorum* que havia tomado parte nesse julgamento havia sido ilegalmente constituído, de vez que o Tribunal desconvocara, indevidamente, o substituto do jurista efetivo, cujo tempo findara; de sorte que esse magistrado não tomara parte no julgamento.

Este Tribunal concedeu o Mandado de Segurança, em parte, para que o Tribunal se reunisse com *quorum* legal, isto é, com a presença desse juiz e decidisse, de novo, a matéria.

Este Tribunal está bem lembrado do que ocorreu: reuniu-se, então, o Tribunal Regional; houve duas convocações do Presidente, para que fosse apreciada novamente a questão; três juízes não compareceram, de sorte que não houve número; não havendo número, só na terceira vez é que se constituiu o Tribunal, e foi apreciado, então, um processo de suspeição arguida contra esse juiz substituto, que ia tomar parte nos trabalhos. Creio que os doutos colegas estão lembrados, também, do que sucedeu naquela oportunidade; o Tribunal Regional, que, havia julgado prejudicada a exceção de suspeição, porque tornara sem efeito a desconvocação do juiz arguido de suspeição, reapreciou a arguição e, por maioria de votos, julgou procedente a exceção. Depois voltou a julgar o caso, sendo proferido um longo acórdão, em cumprimento ao que havia determinado este Tribunal Superior, concedendo o mandado de segurança. Esse acórdão foi no sentido de que o conhecimento da matéria tinha inteiro cabimento, porque a reeleição, ou protesto, na verdade, não era senão uma impugnação aos trabalhos de reconstituição do serviço eleitoral de Vitorino Freire; portanto, devia ser feito perante o Tribunal e teria sido tempestivamente oferecida pelos reclamantes ou impugnantes; nessas condições, cabendo recurso, como cabia, para o Tribunal, era de se conhecer do apelo; e, em se tomando conhecimento da impugnação, era, também, de se julgar procedente a mesma, para anular o levantamento

do eleitorado, feito em Vitorino Freire, por vários motivos: primeiro, porque os juízes que haviam sido designados, em primeiro lugar, pelo Tribunal, foram, na verdade, praticamente embaiçados pelos políticos aliados à Polícia; e o Tribunal havia deliberado, embora aceitando o pedido de dispensa desses juízes, que os novos juízes designados tivessem a sua presença e o seu serviço assegurado pela força federal. Foi, então, requisitada ao Tribunal Superior força federal para esse fim, isto é, para acompanhar os juízes; entretanto, o Presidente, à revelia do Tribunal, havia se dirigido a esta Corte, dando informações, cujo teor é desconhecido e que deram lugar ao fato de ser julgado prejudicado o pedido; de sorte que o levantamento se fizera, outra vez, com a presença da Polícia, que coagira o eleitorado, conforme ressaltava evidente dos relatórios apresentados pelos três juízes primeiramente designados para este fim.

Invocaram, ainda, para efeito do conhecimento do recurso, o disposto na nova Lei nº 2.550, art. 67 que, aliás em péssima redação, diz o seguinte:

"Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal não prejudicarão aos interessados".

O P.S.D. interpôs, dessa decisão, recurso para este Tribunal, com fundamento nas letras a e b do art. 167.

Com relação à letra b, alega que essa decisão estava em colisão com seis acórdãos deste Tribunal Superior.

A primeira decisão foi publicada no "Boletim" nº 33 e a ementa, que está fielmente transcrita, é esta: ("O sistema de preclusão..." até "...decisão é proferida").

O acórdão, nesse recurso, é do Sr. Ministro Afrânio Costa e está nestes termos: ("Não conhece do recurso..." até "...do Código Eleitoral").

Esse acórdão, a meu ver, evidentemente, não apresenta qualquer divergência com a decisão no processo atual. Aqui, o Tribunal diz que conhece da matéria porque existe recurso cabível, segundo o art. 172, para ele, Tribunal. Havia sido subtraída a reclamação ao seu conhecimento e, cabendo recurso para o Tribunal, este não podia deixar de conhecer do caso. Como consequência veio a ser alterada a decisão proferida anteriormente.

No segundo acórdão, este Tribunal não conheceu do recurso interposto da decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que marcara nova eleição, porque já, muito antes, havia feito, sem recurso, essa designação de eleição. Também não há colisão entre esse acórdão e a decisão ora recorrida.

O terceiro acórdão é em decisão tomada por maioria de votos. O Tribunal do Amazonas mandara realizar eleições suplementares, de acordo com o art. 107 do Código Eleitoral. Posteriormente, o Partido Social Democrático apresentou reclamação, mostrando que não havia possibilidade de se alterar a classificação dos candidatos, em virtude de eleições suplementares. O Regional voltou atrás e o Tribunal Superior reformou essa decisão, por entender que não era possível, em reclamação, alterar decisão já passada em julgado. Esse acórdão é o que tem mais semelhança com o caso atual, mas, ainda assim, não coincide com a decisão recorrida, porque, nesta, o fundamento principal é que havia recurso para o Tribunal e ele tinha de conhecer desse apelo — recurso, aliás, interposto tempestivamente, pois ninguém o impugnou com base na intempestividade.

No quarto acórdão, trata-se de recurso interposto para o Tribunal Regional sobre listas de eleitores, que haviam sido queimadas no incêndio do edifício do Tribunal e que foram reconstituídas. O Tribunal não conheceu do recurso, porque o prazo marcado no edital para impugnações já se esgotara há meses, quando fora interposto o apelo. O Tribunal Superior confirmou a decisão. Evidentemente, esse acórdão não tem qualquer semelhança com o caso presente.

O outro acórdão é de caso em que juiz eleitoral aceitou a renúncia de Vice-Prefeito diplomado, diplomando, no mesmo cargo, candidato de outro partido, que vinha em segundo lugar, na ata de votação. Também este Tribunal entendeu que, cabendo recurso de diplomação, não era possível reclamação, nessa matéria.

Não há, por conseguinte, a meu ver, dissídio de jurisprudência, no tocante à decisão recorrida e aos acórdãos que foram apontados como divergentes.

Todavia, o recurso tem base, também, na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, dizendo que foram violados preceitos do mesmo Código, a saber:

"Art. 152. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

§ 1º

§ 2º Os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos;

Art. 167. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior;

e os arts. 49 e 52 da Lei nº 2.550, sobre preclusão, e os dispositivos do Código de Processo Civil, a respeito da coisa julgada.

O problema, em face da letra a, é que, conforme já assinalai, cabia recurso do indeferimento da impugnação apresentada ao Tribunal, através do Des. Presidente — porque, é claro, a petição sendo dirigida ao Des. Presidente e demais membros do Tribunal, tinha que ser levada a S. Exª; cabia recurso do indeferimento dessa reclamação ou impugnação, conforme a chamou o acórdão recorrido, o qual, aliás, foi tomado pelo voto de desempate do Vice-Presidente, que estava, em exercício, Des. Nicolau Dino, e que deixou o cargo logo depois, por terminar seu tempo.

A questão se resume em que, na antiga lei processual, era princípio já secular do nosso Direito que a sentença não podia ser revogada pelo juiz senão em embargos de nulidade e infringentes do julgado; por isso mesmo, as leis processuais e os praxistas todos insistiam em que, nos embargos de declaração, não podia jamais ser feita reforma substancial do julgado. Essa ressalva ainda constava do último Código do Processo do Distrito Federal. Entretanto, o atual Código, federal, suprimiu essa ressalva e, desde então, os Tribunais se inclinaram no sentido de que, se há omissão de apreciação de fato, que possa influir, decisivamente, no julgado, a matéria é cabível e admissível dentro dos embargos de declaração. — Têm ocorrido casos semelhantes à hipótese que vou formular, na própria Justiça local. Por exemplo, argüida pelo réu a *ilegitimatio ad causam*, se o saneador rejeita essa arguição, o réu pode entrar com agravo no auto do processo; no julgamento, entretanto, o relator se esquece desse agravo. Os Tribunais têm entendido que a parte pode, em embargos de declaração, alegar a omissão resultante do fato de não ter sido apreciado o agravo no auto do processo. Ora, se o Tribunal, examinando o agravo, reformar a decisão do juiz, terá de alterar, evidentemente, o pronunciamento anterior. Assim, esse princípio de inalterabilidade da decisão pelo próprio juiz, ou pelo próprio Tribunal, já sofreu essa modificação séria, na nossa legislação, que é decorrente do fato de não existir, no Código de Processo vigente, a mesma ressalva que havia em todas as leis processuais anteriores, de que, nesses embargos, não se podia fazer a reforma substancial da decisão.

No caso presente, a meu ver, ainda era mais visível e clara a oportunidade para o Tribunal conhecer da matéria, porque, evidentemente, a impugnação tinha que ser apresentada ao órgão que ia

examinar e aprovar ou não aprovar o relatório dos juizes, a respeito do levantamento eleitoral. Entretanto, o Des. Presidente deixou de levar ao Tribunal essa impugnação, aliás dirigida a ele, Tribunal, cabendo recurso pelo art. 172 do Código Eleitoral, do ato de S. Exª para o Regional. Recurso equivalente está hoje previsto em quase todas as leis de organização judiciária, que dão sempre agravo do despacho do Presidente, para o Tribunal, bem como no Regimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, o Regional poderia, a meu ver, conhecer do recurso, sobretudo porque se tratava de reintegrar a sua autoridade de que havia sido — o termo é exato — o Tribunal despojado pelo ato do Desembargador Presidente. Ao conhecimento do Tribunal não fora trazido o assunto de sua exclusiva competência, razão por que, se eu fôsse juiz do Regional, não teria votado de modo diferente.

O Tribunal do Maranhão levou em conta vários fatos, ao examinar o levantamento eleitoral. Se existisse, apenas, como fundamento da impugnação, a alegada incompetência dos juizes nomeados pelo Desembargador Presidente, e que o Tribunal também, contraditoriamente, acolheu, porque estava ciente, há muito tempo da designação desses juizes, eu não teria dúvida em reformar a decisão recorrida. Entretanto, a decisão do Tribunal se baseou, e largamente, em coação e fraude, na coação exercida pela própria polícia, ao lado dos políticos locais.

Assim, parece-me ser a solução razoável fazer-se novo levantamento, escorreito, não viciado por coação ou fraude, o que se poderia executar, seguramente, com a presença da força federal, quando a acusação maior, feita no relatório dos três juizes, era, exatamente, no sentido de que a polícia estava ao lado de uma das correntes políticas, coagindo os eleitores; e coação que continuou, conforme o relatório que está no outro processo, em que os juizes pedem força federal a este Tribunal, de acordo com a cópia remetida pelo Des. Presidente de então do Tribunal Regional. A situação no Maranhão é difícil, como já tem sido posto em evidência, mais de uma vez, através dos votos do eminente Ministro Afrânio Costa.

Não espanta, assim, que os incidentes do processo eleitoral dêem certa impressão desfavorável, como se refletissem o ambiente de exaltação partidária. É o que se depreende dos casos aqui examinados.

Penso que a melhor solução ainda será fazer-se novo levantamento eleitoral, conforme decidiu o Tribunal. E como se trata de matéria de fato — coação, — também não conheço do recurso pela letra a.

RETIFICAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, adiro ao voto do Ministro Vieira Braga, na preliminar. Havia eu conhecido do recurso (o eminente Ministro Cunha Vasconcellos há-de estar lembrado) porque consultei se havia dissídio jurisprudencial e S. Exª, o eminente Relator, informou que isso ocorria. Todavia, o Ministro Vieira Braga acaba de fazer estudo cuidadoso e que demonstra que não há dissídio jurisprudencial. O único fundamento pelo qual eu havia conhecido do recurso era esse. O Ministro Vieira Braga fez uma análise dos autos, que me convenceu.

Adiro ao voto de S. Exª, para não conhecer do recurso.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, bem fez o Sr. Desembargador Vieira Braga em, sobre o relatório, do Relator, adicionar um relatório seu, próprio, relatório esse em que S. Exª mencionou particularidades que o Relator havia dispensado, por não terem interferência direta na so-

lução do recurso. Bem fez S. Ex^a, Sr. Presidente, porque, se é certo que o debate, via de regra, esclarece, não raro, entretanto, perturba, e, aqui, no caso, houve certa perturbação. Já, agora, todos os elementos estão expostos e o Tribunal se acha amplamente habilitado a decidir.

O eminente Desembargador Vieira Braga conclui não conhecendo do recurso, porque não teria havido violação da lei, nem dissídio jurisprudencial.

Vamos por partes: conheci do recurso, Senhor Presidente, exatamente pelo oposto à conclusão a que chegou S. Ex^a — porque teria havido violação de lei e dissídio jurisprudencial. Chegaremos lá. Rememoramos, porém, rapidamente, o que se passou, em realidade, segundo o processo. Já, agora, invoquemos aqueles pormenores que o Ministro Vieira Braga ressuscitou e que são interessantes — não há dúvida — embora não sejam diretamente influentes: Tudo aquilo ocorreu. O Tribunal do Maranhão, inicialmente, desconvocou um juiz e adotou uma conclusão. Este Tribunal anulou essa conclusão e mandou que outra se produzisse, com a presença daquele juiz, cuja desconvocação fôra irregular. Que faz, a seguir, o Tribunal Regional? Antes de cumprir essa decisão do Tribunal Superior, antecipa o julgamento de uma suspeição arguida contra aquele juiz, que ele já desconvocara, dá esse juiz como suspeito, afasta-o novamente, para proferir outra decisão, com a mesma conclusão daquela que anteriormente fôra anulada, por força do Mandado de Segurança concedido por esta Corte. Temos, singularmente, esta situação: de um lado, diz-se: "Conheço do recurso, porque o Presidente sonogou ao Tribunal uma reclamação; conheço do recurso, para lhe dar provimento, nesta parte"; tem-se, de outro lado, um Tribunal que, por duas vezes, afasta um juiz de seu seio, para concluir uma determinada decisão. Elas por elas, Sr. Presidente. E, vejamos: qual foi essa decisão que se concluiu? E como se concluiu? Senhor Presidente, isso tudo é extraordinário!

No dia 27 de março os candidatos a Governador e Vice-Governador, por um determinado grupo, dirigem-se, por antecipação, ao Tribunal, e formulam uma reclamação de protesto veemente (textual) para efeito de ressalva de seus direitos, contra a aprovação que, na sessão designada para aquele dia (textual), se dará ao levantamento do eleitorado de Vitorino Freire. Ora, Sr. Presidente, que figura, que figura de juízo tem isso? A meu ver era uma petição inoportuna, impertinente e quicá afrontosa.

O Sr. Ministro José Duarte — Uma petição insolente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Está, aqui, o Sr. Ministro José Duarte acrescentando: "insolente", porque, de antemão, se protesta contra um pronunciamento que se atribui, vá o Tribunal ainda proferir. E se diz que assim se fez para *ressalva de direitos*. Quer dizer, a uma petição se empresta, inequivocamente, um sentido de um protesto judicial *sui generis* e só para efeito de ressalva de direitos.

Sr. Presidente, como atuam os protestos, na via judicial? Pergunto a V. Ex^a. Simplesmente como uma advertência, como uma prevenção, pa a efeito de oportuno procedimento. Então, se se queria dar a essa petição um simples sentido de advertência, tal como têm os protestos, via de regra, ela atuaria só até aí. Oportunamente, era de se fazer valer o direito pelo qual se protestava. Essa petição, Senhor Presidente, já o disse o eminente Ministro Nelson Hungria, na última sessão, tendo, inequivocamente, o sentido formal de um protesto *sui generis*, de um protesto sem forma nem figura de juízo, não dava nem tirava direitos a ninguém. Diz-se: o Presidente sonogou a reclamação ao conhecimento do Tribunal. Muito bem! Admita-se que o tenha feito, embora não haja, nestes autos, prova disso. Qual a consequência, *data venia*? Conhecer-se de recurso interposto do ato do Presidente, que indeferiu a petição, para, baseado nesse simples protesto, que não dá nem tira direitos, anular-se tudo quanto o Tribunal já tinha feito, inclusive aquele levantamento do eleitorado, já aprovado pelo Tribunal? Sr. Presidente,

data venia, seria dar-se um efeito que essa petição não poderia alcançar, absolutamente! O recurso, quando muito, poderia ser conhecido sobre o ato do Presidente, que não levava a reclamação ao conhecimento do Tribunal, admitindo-se que não a tivesse levado. Para que? Para que a petição fosse presente ao Tribunal. Presente essa petição ao Tribunal, qual seria o seu efeito? O de simples conhecimento, porque então se disse: ela não tinha forma nem figura de juízo; era petição feita à aventura; era petição com o sentido de um protesto, mas um protesto *sui generis*. Pois bem: foi em razão, foi em função dessa petição, ou do conhecimento dessa petição, que o Tribunal do Maranhão deu provimento. A que? A essa petição? A algum protesto, a alguma coisa que não existe, para anular aquele levantamento do eleitorado, que já havia sido reito e aprovado; para anular, inclusive, a decisão dele próprio. Isso é possível, Sr. Presidente? *Data venia*, parece-me que não. Não sei como classificar, mas, a mim, isso ocorre como pura manifestação de um estado de anarquia. Veja-se como tudo se processou de um lado, — repita-se — há o Presidente sonogando um protesto ao conhecimento do Tribunal; do outro lado, um grupo de juizes que, reiteradamente, resolvem afastar um juiz do seu meio — e, afinal, o afastam, para chegar a determinada conclusão. Irregularidades ocorreram, Sr. Presidente, mas... elas por elas. Por que contra a decisão do Tribunal, procedendo aquele levantamento do eleitorado, não se recorreu, oportunamente? Esse sim, *data venia*, seria o único meio possível, capaz de neutralizar, de inutilizar ou de reformar a decisão do Tribunal; reformá-la, porém, pelo simples conhecimento de uma petição meramente denunciativa, meramente declaratória, pois é isso que se contém aqui, *data venia*, Sr. Presidente, não é possível, isso, nunca que o Tribunal entendesse que o ato do Presidente, não levando a seu conhecimento essa petição, fosse ato reformável, admite-se, mas, para efeito de conhecimento e não para lhe emprestar, desde logo, o sentido de um recurso certo e em termos, de um recurso específico, visando anular atos positivos, já verificados. Isto não é possível, Sr. Presidente, *data venia*. Ademais, como se fez isso? Sem ouvir ninguém. As partes contrárias, interessadas, nada disseram. Foi tudo feito inteiramente à revelia. Ouviu-se, somente, uma voz, interessada exatamente naquele fim. E o Tribunal anulou a tudo isso... e anulou tudo!

Diz o eminente Sr. Ministro Vieira Braga que o Tribunal anulou, por vários motivos: anulou porque esse juiz teria sido nomeado à revelia e anulou por motivo de coação. Salientou S. Ex^a: "Se fosse o primeiro motivo o único por que o Tribunal assim decidiu, eu reformaria essa decisão" S. Ex^a o disse, agora mesmo. Por que? Porque aquela invocação do despacho do Des. Presidente está certa. A nomeação dos juizes fôra feita a 9 de março e foi aprovada pelo Tribunal — e não à revelia do Tribunal, como, reiteradamente, se diz, ainda no acórdão; fôra feita a 9 de março e só a 27 que vinham, então, impugná-la.

Entretanto, diz S. Ex^a: é porque se alega coação. *Data venia*, é a primeira vez que vejo simples alegação de coação produzir efeito. Ao que sei, e diante do Código Eleitoral, também a coação há que ser provada. Onde a prova dessa coação? E' certo que o acórdão, como me expressei, no primeiro voto, extrai do relatório dos primeiros juizes, com cautela, como quem bota pitada de canela em mingau de maizena, pequenos textos e os intercala, para mostrar que houve coação, que houve perturbação do eleitorado, etc. Isso estaria no relatório dos juizes — perfeito! —, daqueles primeiros juizes, descrevendo a situação que lá encontraram. T. davia, foram lá, precisamente, e foi o que fizeram, para sapear isso tudo, para rever aquele alistamento — e foi o que fizeram!

Outro episódio, da dispensa da força. V. Ex^a, Sr. Presidente, está lembrado de como ocorreu isso: os juizes, tendo feito sentir, ao Tribunal, o ambiente de constrangimento, o Tribunal, imediatamente, deu

conhecimento dessa situação ao Governador do Estado; e S. Ex^a, com a isenção que, até este momento, não foi contestada, retirou o delegado de polícia, por outro oficial graduado à disposição dos juizes, determinou a presença de força. Daí, o Desembargador Presidente do Regional ter telegrafado a este Tribunal Superior, dizendo que, diante disso, não se fazia necessária a força federal; e esses outros juizes concordaram, sem que houvesse a menor perturbação, nessa apuração.

O Sr. Ministro José Duarte — Coação por omissão?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Teria havido coação anterior, mas não quanto aos juizes substitutos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito! E' isso!

Quanto ao primeiro fato, o Sr. Ministro Vieira Braga está de acordo. Daí o dissídio jurisprudencial. E' que, naqueles acordãos, em todos eles, se trata de preclusão. A decisão, nas diferentes hipóteses, foi tendo em vista que teria havido preclusão. Sustenta o recorrente que o Tribunal não poderia conhecer daquela reclamação fundada na nomeação dos juizes, ainda admitindo-se que essa nomeação tivesse sido feita à sua revelia, por haver preclusão. Como se daria essa preclusão? Porque haviam sido nomeados em 9 de março e a reclamação só veio a 27 do mesmo mês. Daí, a minha concordância quanto à preclusão, não conhecendo do recurso, porque, efetivamente, o Tribunal fizera valer fundamento que já não podia ser apreciado, por força da preclusão.

Assim, não posso, absolutamente, emprestar a essa petição o sentido de recurso formalizado, para que pudesse produzir as consequências que produziu. A decisão foi em função dessa petição, em que se diz: "(Tendo) ciência, pela imprensa..." até "...conservação de direitos... contra a aprovação...".

Veja-se bem: vem reclamar contra a aprovação!

O Sr. Ministro Vieira Braga — Examine V. Ex^a o final dessa reclamação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vou ler o resto.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Basta o final.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O essencial aqui está! V. Ex^a não o pode contestar. A finalidade da petição é esta.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Leia o final.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — "...a eficácia..." até "...deficiente".

Entretanto, o objetivo da reclamação está, aqui, definido: "protestar, para efeito de conservação de direitos, contra a aprovação". Não se sabia o que o Tribunal iria decidir; daí, dizer eu que havia impertinência, quase insolência, na reclamação. Atribui-se, ao Tribunal, decisão...

O Sr. Ministro Nelson Hungria — ...Possível decisão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ...que somente a ele caberia dar, em face do que entendesse, pelo voto de seus juizes; mas se deu, logo, como certa, essa decisão e se protestou contra ela. Vou satisfazer ao Sr. Ministro Vieira Braga. Vou ler o restante da reclamação.

"Com efeito..." até "...Tribunal Regional".

Aqui, há uma inverdade, que a prova dos autos confirma.

"Contava, porém..." até "...Tribunal Regional".

Li certidão da ata, em que consta que o Desembargador Presidente submeteu ao Tribunal a indicação dos juizes substitutos. Como se diz, pois, que esse ato foi à inteira revelia do Tribunal? Como se pode dizer, então, que esse Tribunal ignorava o fato,

se o Des. Presidente lhe comunicara essa ocorrência e isso consta da ata aprovada?

O Sr. Ministro José Duarte — As Instruções davam competência ao Tribunal para fazê-lo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — "O levantamento..." até "...Direito".

Eis o que a petição diz. Consequentemente, a petição argui dois fatos únicos: a substituição dos juizes à revelia do Tribunal e, vagamente, coação policial e fraude, na reconstituição do eleitorado.

Onde qualquer prova dessa coação, dessa fraude? Era preciso se comprovasse isso, se determinasse isso, concretamente, para que se pudesse anular a decisão do Regional, que aprovara a reconstituição. Essa reconstituição fora feita e determinada por este Tribunal exatamente para excluir os vícios que se atribuíam à formação do eleitorado. Então, é possível, só por simples alegação, se anular a reconstituição do eleitorado, feita sob esses juizes, inequivocamente havidos como capazes, tanto que foram designados, primeiro, e, depois, louvados pelo próprio Tribunal?

Nesta conformidade, lastimando a divergência que se estabeleceu, mantenho meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Presidente — O Sr. Ministro Vieira Braga, no seu voto, agora proferido, não conheceu do recurso e a esta preliminar aderiu o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

Assim, o recurso está conhecido contra os votos dos Srs. Ministros Vieira Braga e Haroldo Valladão; deram provimento os Srs. Ministros Cunha Vasconcellos, Relator, Nelson Hungria e José Duarte; negaram provimento os Srs. Ministros Afrânio Costa, Haroldo Valladão e Vieira Braga.

Há, pois, empate, quanto ao mérito.

Pego vista dos autos, para proferir meu voto na sessão de amanhã.

VOTO DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente — Do exame dos autos, conclui que o meu voto, de acordo com o entendimento que sempre dei ao recurso especial para esta Corte e ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, seria pelo não conhecimento do apêlo, uma vez que, a meu ver, não se apontou acórdão divergente proferido em espécie idêntica ou análoga, nem se demonstrou ter havido ofensa à letra da lei, conforme resulta do voto que proferiu o Sr. Ministro Vieira Braga.

Conhecido que já foi o recurso, por maioria, nego-lhe provimento, de acordo com aquele voto e os dos Srs. Ministros Haroldo Valladão e Afrânio Costa, data venia dos douts pronunciamentos em contrário.

Se não for cumprido, como se alega, o acórdão deste Tribunal Superior que ordenou a imediata e urgente restauração dos elementos indispensáveis a que se realizem as eleições complementares no mais breve prazo possível (Acórdão nº 1.995, de 7 de fevereiro de 1956, no Recurso nº 776), caberá aos interessados a via da violação.

Ao fazer agora o exame dos autos do recurso nº 960 e que estendi ao processo do pedido de Força Federal nº 582, julgado em 21 de março do corrente ano, quando não compareci à sessão em razão do acidente por mim sofrido, verifiquei que o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, Relator, e o Senhor Ministro Afrânio Costa (que sugeriu a conversão em diligência) estranharam ambos, sem qualquer manifestação em contrário, que inexplicavelmente o Presidente do Tribunal Regional houvesse ordenado a interrupção daqueles trabalhos de restauração do alistamento.

Entretanto, a comunicação telegráfica feita ao Tribunal Regional limitou-se a informar que o pedido de Força Federal fora julgado prejudicado, nos termos aliás da decisão proferida.

Assim, ao comunicar agora ao Tribunal Regional a decisão hoje proferida no sentido do não provimento do presente recurso, encarecerei a necessidade de ser dado imediato cumprimento à decisão do Tribunal Superior Eleitoral que ordenou a urgente restauração do alistamento em apelo.

ACÓRDÃO N.º 2.706

Recurso n.º 1.388 — Classe IV — São Paulo (Itápolis)

Força que deve ter ou não o dispositivo Estatutário quanto a registro de candidatos às eleições municipais, onde não haja diretório devidamente registrado. Os Estatutos regulam o funcionamento dos diretórios.

Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

O Partido de Representação Popular (P.R.P.), pediu ao Dr. Juiz Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral, oferecendo as respectivas credenciais, provenientes do Presidente e do Consultor Jurídico, com fundamento no art. 48, § 1º do Código Eleitoral, o registro de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e também a Vereadores do Município de Nova Europa nas últimas eleições de 3 de outubro. O Dr. Juiz *a quo* mandou que fosse processado o pedido e afinal "tendo em vista que decorreu o prazo de 2 dias (art. 12 da Resolução nº 5.780 deste Superior), sem que houvesse impugnação contra o pedido de registro, deferiu a solicitação e mandou fazer o registro em causa (fls. 17).

Surgiu, então, o P.T.B. e recorreu do deferimento dos registros dos candidatos do P.R.P., alegando que tal registro não poderia ter sido efetuado, por ter sido formulado por Diretório Regional, o qual não possui, em Nova Europa, Diretório Municipal devidamente registrado.

Ouvindo o impugnado, veio ele aos autos e respondeu à impugnação do P.T.B., dizendo que em verdade não possui Diretório Municipal em Nova Europa, mas ponderou que isso não era necessário, porque nos termos de seus Estatutos, art. 43, número XXVI, podem ser procedidos os registros dos candidatos municipais, por intermédio do seu Diretório Regional, o que, aliás, ocorre com o próprio impugnante, P.T.B.

O Juiz sentenciante, manteve sua decisão e através da sustentação de fls. 30, disse o seguinte:

"Com efeito, os Partidos Políticos que só o poderão ser de âmbito nacional e com o caráter democrático (Const. Fed., art. 141, § 13), terão nos termos do art. 137 do Código Eleitoral, "como órgãos de Direção o Diretório Nacional, e bem assim Diretórios Regionais e Municipais". Portanto, nessa escala hierárquica, sempre o Diretório Estadual poderá mais do que o Municipal e o Nacional mais que os dois últimos; dado que os menores sempre são abrangidos pelos maiores, de molde a, em síntese, quem pode o mais pode o menos. O inverso é que não seria possível, porque então haveria uma verdadeira subversão hierárquica. Isto constitui a disciplina partidária, elemento indispensável na constituição de todo o partido, e que, consoante ainda às excelentes lições do emérito Prof. Sampaio Dória (Curso de Dir. Constitucional, 1º vol., pág. 236) é sempre subordinação, ora à vontade alheia, ora à consciência própria. E, a regulamentação dessa disciplina partidária, nossa legislação eleitoral positiva deixou-a ao critério dos próprios par-

tidos, que a concretizam nos seus respectivos estatutos (arts. 136 e seu parágrafo único e 138, do Código Eleitoral).

No caso em tela, foi o que ocorreu, pois, a alteração dos estatutos do Partido de Representação Popular, onde consta uma regra que faculta esse Partido a "organizar, nos Municípios em que não haja diretório registrado na Justiça Eleitoral" (art. 143, n: XXVI, estatutos P.R.P.), foi aprovada e registrada por essa mais alta Corte da Justiça Eleitoral (Diário de Justiça de 7-10-57 e 14-12-57). Se tal disposição fôsse infringente à sistemática da lei eleitoral, forçosamente, o mais elevado Tribunal Eleitoral não teria dado o seu beneplácito à modificação indicada. Consequentemente, sendo questão de economia interna do Partido recorrido, a competência da organização da chapa dos seus candidatos às eleições Municipais, conforme os seus Estatutos devidamente aprovados e registrados pela Justiça Eleitoral, sem nenhuma razão o Partido recorrido. Ademais, na espécie em foco, indeferir-se os registros impugnados, pelo fundamento apresentado, nesta fase de proximidade das eleições, em que já se acham encerrados os prazos para o competente registro de Diretórios, seria cometer-se uma iniquidade; porquanto os integrantes desse Partido (P.R.P.), fiados no julgado aprovador dos seus Estatutos, não diligenciaram, tempestivamente, os respectivos registros dos Diretórios Municipais, repentinamente, quando nenhum remédio mais o socorre, serem apanhados de surpresa, com a impossibilidade de concorrerem às eleições. Por outro lado, seria enfraquecer e mesmo desacreditar as sempre justas e respeitáveis decisões dos nossos excelso Tribunais da Justiça Eleitoral, não deferir, nas circunstâncias do presente caso, os registros mencionados.

Com estas considerações, subam os presentes autos, imediatamente, ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com as cautelas de estilo, ao qual, na sua alevantada sabedoria, caberá melhor dirimir a questão, após intimadas as partes. Itápolis, 13 de setembro de 1958".

Foram os autos ao Dr. Procurador e este lançou o parecer de fls. 36 em sentido oposto ao julgado recorrido, dizendo:

"Recorre o P.T.B. da sentença que deferiu o registro dos candidatos do P.R.P. aos cargos municipais de Nova Europa, pelo fato de que a escolha dos candidatos foi feita pelo diretório Regional do segundo Partido e por este promovido o registro, à falta de diretório local. Sustentando a fls. 30, sua decisão, afirma o Dr. Juiz *a quo* que, não obstante o recente pronunciamento desta E. Corte, entende possível o registro promovido por diretório regional, mesmo porque se trata de matéria de economia interna dos partidos, aos quais incumbe elaborar estatutos que determinem as atribuições dos seus vários órgãos de direção. Ora, diz o magistrado, os estatutos do P.R.P. foram aprovados pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, contendo norma permissiva da escolha de candidatos a cargos municipais, pelo diretório regional, logo essa escolha é legal e deve ser admitida.

Data *venia*, labora S. Ex^a num equívoco. De fato, o art. 43, n.º XXVI dos Estatutos do P.R.P. diz ser atribuição do diretório regional a organização da chapa de candidatos no município em que não haja diretório municipal. Todavia, não é menos certo que cabe privativamente à convenção municipal "proclamar os candidatos do Partido: no âmbito municipal, escolhidos na forma estabelecida nos presentes Estatutos" (V. art. 22, n.º IV). Mesmo no caso de falta de diretório municipal, há que ser observada essa norma, por isso

que à convenção regional não incumbe a homologação da escolha feita pelo diretório regional, senão quando se tratar de candidatos "no âmbito estadual" (art. 17, nº IV).

Portanto, ainda que se admitisse a competência do diretório regional para a organização da chapa, não teria ele poderes para se sobrepor à convenção municipal, órgão de deliberação único no município. A própria redação dos Estatutos, que se referem a "organizar" chapas, dá a entender que não se trata propriamente de "eleger", mas de "propor" à aprovação da convenção.

Não menos infeliz é o outro argumento da sustentação. É certo que os Estatutos do P.R.P. foram aprovados pelo E. Tribunal Superior Eleitoral. Mas é também certo que este não seria o primeiro caso em que um texto estatutário, manifestamente ilegal, teria sua aplicação recusada por outro Tribunal.

Não colhe o argumento *ex auctoritate*, ainda porque a aprovação pelo T.S.E. é um ato administrativo, que não subordina a qualquer outro Tribunal Eleitoral, em matéria de sua competência e, finalmente, porque decisão daquela natureza, tomada em processo de jurisdição voluntária, não faz coisa julgada.

Não é preciso perder tempo com essas considerações, contudo. O que importa, no caso, é que faltou à escolha feita pelo diretório regional (ainda que lícita fôsse) a aprovação da convenção municipal, indispensável ao registro.

Nestes termos, opina esta Procuradoria pelo conhecimento do recurso, que é tempestivo, e seu provimento, para o efeito de anular o registro efetuado dos candidatos do Partido de Representação Popular.

E' o nosso parecer".

Veio o julgamento pelo Tribunal Regional e este limitou-se a (*in verbis*, fls. 39) "por votação unânime, dar provimento ao recurso para o efeito de anular o registro dos candidatos do Partido de Representação Popular, de Nova Europa, nos termos do ilustrado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral". Nada mais diz o Acórdão em questão.

O P.R.P. forneceu então o presente recurso em que, em resumo, alega que não tendo diretório municipal em Nova Europa, usou a faculdade que lhe é atribuída pelo art. 42, nº XXVI, de seus Estatutos que permite ao seu Diretório Regional registrar candidatos naqueles municípios em que não haja diretório municipal, estatutos esses devidamente aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral e do seu requerimento não houve qualquer impugnação e daí ter o Dr. Juiz mandado fazer o registro, através de sentença que passou em julgada, pois, que o escrivão certificou, que o prazo do recurso terminou no dia 7 de setembro e o recurso para o Regional foi interposto no dia 9. O Tribunal entretanto, desprezou a preliminar de coisa julgada, mas o Recorrente a renovou perante este Superior. Quanto ao mérito, o P.R.P. insiste que, agiu dentro do que ordena seus Estatutos que faculta a escolha pelo Regional de candidatos municipais onde não haja diretório e sustenta que "os estatutos de cada partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios", segundo o que dispõe taxativamente o art. 136 do Código Eleitoral.

Novamente interveio nos autos a Procuradoria Regional e pelo parecer de fls. 49, sustentou que o fato de não ter havido impugnação aos pedidos de registro, não impede o recurso da decisão que deferiu tais pedidos; que improcede a arguição de intempestividade porque 7 de setembro, é, notoriamente, feriado nacional e assim não poderia terminar prazo algum nessa data; que quanto ao mérito:

"Quanto ao mérito, engana-se o recorrente quando pretende convencer de que seus estatutos autorizam o diretório regional a escolher

(não apenas registrar) candidatos a cargos municipais. O que reza o dispositivo por ele invocado (art. 43, nº XXVI) é que podem os diretórios regionais organizar as chapas de candidatos a cargos municipais, assim suprindo a falta do órgão local, ao qual competeria a providência. Mas é a convenção municipal que cabe, exclusivamente, proclamar os candidatos escolhidos na forma dos Estatutos (artigo 22, nº IV). Assim, ainda que se admitisse que um órgão de direção pudesse substituir-se ao órgão de deliberação, subvertendo os preceitos doutrinários e legais, que regem a matéria, esse órgão teria que cumprir os dispositivos estatutários aos quais se subordina sua atuação, evidentemente. Por outro lado, admita-se que um diretório municipal organize chapas de candidatos. Mas permitir que o regional o faça, na falta daquele, é contrariar o sistema legal vigente, que estruturou os partidos, obrigando-os a possuir diretórios nacionais, regionais e municipais.

Se um diretório nacional pode empolgar funções específicas do regional, e se este pode atribuir-se as tarefas que cabem ao municipal, para que existirem diretórios regionais e municipais? Se toda a vida partidária há de girar em torno aos interesses de um grupo, único a comandar o partido em todo o país, deixamos de ter partidos democráticos e passamos a viver num regime político em que os partidos, deixando de representar uma corrente de opinião pública, passarão a representar a opinião de alguns chefes nacionais. Estes, assumindo o controle de um grêmio político, dirigirão as atividades de seus filiados nos mais remotos municípios, tolhida inteiramente a liberdade de manifestação dos partidários que devem conduzir a política local do Partido.

Na hipótese dos autos, contudo, não há necessidade de maior indagação a respeito desse tema. Cumpre acentuar que a escolha de candidatos, em fase final, tem que ser homologada, ou proclamada, pela convenção municipal. Não se fez prova dessa homologação, e não há de ser no recurso especial que se admitirá tal prova.

Em face do exposto, espera esta Procuradoria que esse Colendo Tribunal Superior, em sua alta sabedoria, negue provimento ao presente, se dê chegar a tomar conhecimento, o que parece inadmissível, já que o recorrente não aponta lei violada, mas mero texto estatutário que não teria sido a seu ver, regularmente aplicado".

A Procuradoria Geral, perante este Superior, lançou o parecer de fls. 56 em que esclarece que o entendimento deste Superior é no sentido de que só as Convenções Partidárias podem escolher candidatos e que contrariam o sistema democrático previsto na Constituição Federal e no Código Eleitoral, os dispositivos dos Estatutos de um Partido Político que permitam a indicação de candidatos pelo Diretório Regional em Municípios nos quais o Partido não possua Diretório Municipal registrado (Mandado de Segurança nº 132, classe II e Recurso número 1.362, classe IV).

Por isso, diz o parecer que o Acórdão recorrido está de acordo com a lei e com a jurisprudência e consequentemente não deve ser ele conhecido e se o for, deve-se-lhe negar provimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso, e não conhecer do mesmo também unanimemente.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Nenhuma é a consistência da preliminar renovada e já desprezada no Acórdão recorrido. Realmente o escrivão certificou que a decisão de primeira

instância havia passado em julgado, conforme se vê de fls. 19, mas fê-lo nos seguintes termos: "*Certifico e dou fe haver, em data de 7 de setembro de 1953, ontem, decorrido o prazo para recurso da respeitável sentença de fls. Itápolis, 8 de setembro de 1958. O Escrivão Eleitoral...*"

Ora, Sr. Presidente, não pode haver prazo que termine no dia 7 de setembro, feriado nacional, cuja prorrogação se impõe até o dia 8 e a fls. 20 lá está o despacho do Dr. Juiz a quo datado de 8 mandando — *juntar, sim em termo* — o recurso interposto, cuja petição tem a data de 6 de setembro. Nenhuma, portanto, é a consistência da preliminar que rejeito. E' o meu voto Sr. Presidente: Rejeito a preliminar da intempestividade.

(Rejeitada, unanimemente, a preliminar de intempestividade).

Quanto ao mérito, alega-se questão que versa exclusivamente sobre a força que deve ter ou não o dispositivo Estatutário do Partido Recorrente que resolveu o impasse criado com o registro de seus candidatos municipais, onde não havia diretório devidamente registrado, substituindo a indicação que deveria ser feita pelo diretório municipal (que não havia), pelo diretório Regional, como permitem os Estatutos em seu art. 43, item XXVI.

Mas, inicialmente, cumpre pesquisar se em verdade os Estatutos isso permitem como alega o Recorrente. Vejamos. Diz o art. 43, item XXVI, em que o Recorrente se funda: "*Ao Diretório Regional compete: XXVI: "Organizar a chapa dos candidatos do Partido aos Poderes Municipais nos municípios em que não haja diretório registrado na Justiça Eleitoral"*. Mas, essa expressão — *organizar* — pode ser sinônimo de — *requerer registro*? Foi precisamente aí que o Recorrido veio aos autos impugnar o registro, alegando em seu favor, aqueles mesmos Estatutos em seu art. 22, nº IV — que melhor esclarece o art. 43, item XXVI, fundamento básico da argumentação do Recorrente.

Assim, vejamos o que diz o art. 22, nº IV, dos Estatutos do Recorrente a fim de verificarmos se ele se opõe ou se completa o disposto no art. 43, item XXVI.

Diz o questionado art. 22, nº IV: "*Da Convenção Municipal". Compete à Convenção Municipal: IV — Proclamar os candidatos do Partido no âmbito municipal escolhidos na forma estabelecida nos presentes Estatutos*". Comparados os dois textos, o do art. 43, item XXVI com o agora transcrito, fácil é verificar que, realmente, não havendo diretório municipal, é ao Regional que compete organizar a chapa dos candidatos, mas, a proclamação só é feita, só pode ser feita pela Convenção e essa, no caso dos autos, não se realizou.

E' que o art. 43 conceitua a "organização da chapa de candidatos" e o 22 determina que só a Convenção Municipal pode "proclamar os candidatos do Partido" e essa Convenção não foi sequer convocada. Isto posto, *organizar a chapa*, não se confunde com *proclamar os candidatos*, eis que, somente, pela Convenção é que poderão ser proclamados os candidatos escolhidos na forma do art. 43, o qual nenhum valor terá se não receber a ratificação exigida no art. 22, isto é, um completa o outro.

A própria petição de fls. 33 do Partido de Representação Popular que é o Recorrente, diz o seguinte: "*Em reunião especial, o Diretório Regional resolveu proclamar seus candidatos para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Nova Europa os nomes constantes da relação apresentada, sendo certo de que de todo o ocorrido foi extraída uma cópia autêntica da ata, então lavrada, documento esse que acompanhou o requerimento inicial. Aliás, o P.T.B., com outros Partidos, têm na sua organização estatutária, disposição semelhante à do P.R.P. e é aquela que autoriza o Diretório Regional a indicar candidatos eletivos municipais, nos municípios em que não houver Diretório Municipal registrado*".

Vê-se, portanto, que foi o próprio Recorrente quem cometeu o equívoco ao supor que em não ha-

vendo diretório municipal registrado, os seus Estatutos permitiam que os candidatos fossem proclamados pelo Diretório Regional. E' isso que está inequivocamente exposto no trecho acima transcrito da petição de fls. 33 e no entanto, àquela *proclamação* — como já ficou demonstrado pela transcrição do art. 22, é da competência exclusiva da Convenção Municipal e não do Diretório Regional.

Isso quer dizer que mesmo na falta do Diretório Municipal, a norma da Convenção é imprescindível. Foi por isso mesmo que o Acórdão Recorrido acolheu a argumentação da Procuradoria Regional, por unanimidade de votos, expendida no parecer de fls. 36 e que sustenta: "Portanto, ainda que se admitisse a competência do diretório regional para a organização da chapa, não teria ele poderes para se sobrepor à convenção municipal, órgão de deliberação único no município. A própria redação dos Estatutos que se referem a organizar chapas — dá a entender que não se trata propriamente de eleger — mas de — propor — a aprovação da Convenção.

Assim, não podia o Recorrente fazer o que fez e tão pouco estar certo de sua ação protegida pelos Estatutos, quando fez a fls. 44: "O Recorrente, no uso desse direito (direito de escolha de candidatos), resolveu para sua economia interna, disciplinar a vida partidária naqueles municípios onde não haja diretório, passando dita competência para os Diretórios Regionais e, isso porque, os estatutos de cada Partido regularão a organização e o funcionamento dos diretórios.

Ora, Sr. Presidente, foi isso mesmo que aconteceu, porque são os Estatutos que regulam o funcionamento dos diretórios e o Recorrente supôs que a regra do art. 43 podia ser aplicada, sem se levar em conta o que dispõe o art. 22, ambos já transcritos neste voto, quando a verdade é a de que pelo primeiro desses dispositivos, o Partido organiza e pelo segundo proclama os candidatos em Convenção. Disso é que o Partido não poderá rugir e se não tem Diretório Municipal que o organize, é essa sua obrigação precípua, estatutária, desde que o artigo 43 não se refere a proclamação, mas tão somente, à *organização de chapas de candidatos* no âmbito Municipal.

O Acórdão decidiu portanto, dentro das próprias normas Estatutárias do Recorrente, em obediência a tais normas não aceitou a organização da lista de candidatos, como tendo sido proclamada pela Convenção, desde que essa proclamação, imprescindível, não foi feita e nem a Convenção convocada. Logo, em que nulidade, ofensa à jurisprudência ou à letra expressa da lei esse Acórdão veio incorrer?

O recurso foi invocado porque o Acórdão havia ofendido a letra a do art. 167 da Lei Eleitoral. Não vejo em que, Sr. Presidente, foi esse dispositivo violado pelo Acórdão Recorrido e nestas condições, de acordo com as razões expostas, não conheço do presente recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1958. — *Rocka Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.730

Recurso nº 1.418 — Classe IV — Mato Grosso

As Alianças Partidárias para a disputa das eleições majoritárias não dependem de registro prévio, mas as constituídas para as eleições subordinadas ao critério da representação proporcional, devem ser previamente registradas.

Vistos, etc.:

Trata-se de recurso interposto pela União Democrática Nacional contra acórdão do Tribunal Regional de Mato Grosso que, reformando despacho do juiz eleitoral da 8ª Zona — Campo Grande, deferiu o registro da coligação P.S.D. — P.S.P., assim como determinou o registro dos candidatos a cargos eletivos à Câmara Municipal da cidade de Campo Grande. Alega o recorrente que o acórdão foi pro-

ferido inabilmente, e que o registro fôra requerido por delegado incompetente.

O acórdão reformatório da decisão de primeira instância é o seguinte:

"Considerando que a Coligação Municipal P.S.D. — P.S.P. se organizou legalmente, tendo a sua denominação, candidatos e delegados sido escolhidos na reunião de que dá notícia a ata de fls. 5, em cuja leitura se compreende facilmente que o seu representante no Juízo eleitoral tinha poderes para requerer tanto o registro da Aliança como o de seus candidatos;

Considerando que, o entendimento contrário do MM. Dr. Juiz *a quo*, não poderia levá-lo a indeferir o registro e sim converter o julgamento em diligência para sanar a insuficiência ou falta de poderes, por ele vislumbrado no processo;

Considerando que essa medida que a lei impõe na Justiça comum, com mais forte razão deve ser observada na Justiça Eleitoral, onde o formalismo rígido nunca deve ter prevalência;

Considerando que a Coligação, recorrendo do indeferimento do registro, ofereceu ao julgamento do Juiz, o documento, cuja falta motivou o seu despacho de fls. 69, e ainda assim, por ele mantido, pelo despacho de fls. 84;

Considerando que inexistindo disposição expressa de lei sobre a competência para registro de alianças municipais, entende o Relator deste Acórdão que consultaria melhor os interesses dos Partidos e da Justiça Eleitoral que esse registro fosse processado perante o Juiz Eleitoral da zona em que os candidatos concorrem ao pleito;

Considerando porém, que, dada a demora com que foi despachado o pedido de registro dos candidatos e a certidão de fls. 73 que anuncia, ainda em andamento, a 16 do mês em curso o pedido de registro da Aliança, é de todo aconselhável que o registro dessa Aliança se faça neste Tribunal a fim de evitar a reprodução de falhas e da demora que se constata no andamento e solução do processo, no Juízo da 3ª Zona Eleitoral;

Considerando que o processo abriga todos os documentos exigidos pela lei, para o fim pedido na inicial;

Considerando o mais que dos autos conta e foi visto e examinado, em missão da Justiça:

Acordam os Juizes do Tribunal, por sua unanimidade, em deferir preliminarmente o registro da Aliança P.S.D. — P.S.P. e para que se proceda a mesma, neste Tribunal, na forma pedida, e dão provimento ao recurso da referida Aliança para determinar o registro dos candidatos indicados ao Juízo competente, prejudicado o recurso da U.D.N., de acórdão com o parecer da Procuradoria Regional".

Antes mesmo do acórdão, intercorrentemente, foi junto aos autos um documento da coligação interpartidária, ratificando todos os atos praticados pelo Sr. Nelson Benedito Netto, que é o delegado a que se refere o acórdão.

Da decisão do Tribunal Regional foi interposto o recurso, reiterando ao delegado da U.D.N. as razões já anteriormente expedidas.

Foi dada resposta a esse arrazoado e, ouvido o Dr. Procurador Geral, assim se pronunciou:

"Mediante o V. Acórdão de fls. 89-90, o Ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso houve por bem "deferir preliminarmente o registro da Aliança P.S.D. — P.S.P., e para que se proceda a mesma, neste Tribunal, na forma pedida", e dar "provimento ao recurso da referida Aliança, para determinar o registro dos candidatos indicados ao juízo competente, prejudicado o recurso da U.D.N."

Não conformada com essa decisão, a União Democrática Nacional interpôs o recurso de fls. 92, com suposto fundamento na letra a do art. 167, do Código Eleitoral, e sustentando a ilegalidade do registro da Aliança em questão, por não ter havido aquiescência prévia dos Diretórios Regionais interessados e por ter sido o mesmo registro requerido por Delegado incompetente para isso.

Não tem razão, a nosso ver, a Recorrente, sendo o seu recurso manifestamente incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

No nosso Parecer nº 894-AB, proferido no Recurso nº 1.398, da Classe IV, de Minas Gerais, depois de fazer-mos ligeiro histórico da jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, com referência à questão do registro das Alianças partidárias, sustentamos que, a nosso ver, o entendimento mais acertado é o do V. Acórdão deste Colendo Tribunal Superior, publicado à pág. 412 do "Boletim Eleitoral" nº 23, ou seja, o de que as Alianças Partidárias para a disputa de eleições majoritárias não dependem de registro prévio, mas as constituídas para as eleições subordinadas ao critério da Representação proporcional, devem ser previamente registradas.

No caso destes autos, houve registro da Aliança em questão, a qual, ao contrário do que sustenta a Recorrente, foi formada com a observância das formalidades legais, consoante se vê dos documentos de fls. 5-10.

Por outro lado, o documento de fls. 81, supre qualquer deficiência que porventura existisse, com referência à alegada falta de capacidade do Delegado em apreço, para promover o registro da Aliança e de seus candidatos.

Não há dúvida, portanto, de que o V. Acórdão recorrido decidiu a hipótese dos autos com acerto e justiça, acrescentando que o mesmo é, também, uma decisão soberana, tomada em face da matéria de fato e de prova do processo, e que se limitou a interpretar a lei, sem ofender o seu texto.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte dele entenda conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

"Estou de inteiro acórdão com o parecer formulado pela douta Procuradoria Geral Eleitoral. Tive o ensejo de consultar o acórdão a que o eminente Dr. Procurador Geral se refere, constante do "Boletim Eleitoral" número 23, no sentido de que as alianças partidárias, quando se trata de eleição majoritária, independem de registro, pois só dependem destas aquelas formadas para eleições segundo o critério da representação proporcional. No caso presente, foram juntos todos os documentos exigidos por lei. Está, eles a páginas 5 a 10. Aliás, trata-se de prova em torno do fato, em cuja apreciação é soberano o Tribunal Regional. Ocorre também que, a fls. 81, após a decisão da primeira Instância, foi junto um documento de ratificação de todos os atos praticados pelo delegado requerente, o qual era acompanhado de não ter poderes suficientes".

Eis o que reza tal documento:

"A Comissão Interpartidária da Coligação P.S.D. — P.S.P. ratifica os atos praticados pelo Delegado Dr. Nelson Benedito Netto, no processo de Registro de Vereadores requerido pela Coligação Municipal P.S.D. — P.S.P., junto a este Cartório, inclusive o re-

curso ao Tribunal Regional Eleitoral, cujos poderes foram outorgados nos documentos de fls. 4 e 7 do referido processo, compreendendo os mais amplos e gerais poderes e a cláusula *ad iudicia* para aquele fim".

"Não vejo, Sr. Presidente, em que a decisão recorrida haja violado qualquer preceito da Lei Eleitoral. Não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.731

Recurso n.º 1.412 — Classe IV — Mato Grosso

A Constituição Federal, em seus arts. 139 e 140, não inclui entre os inelegíveis para prefeito, nem o Governador do Estado, nem os seus parentes até o 2º grau.

Vistos, etc.:

O presente recurso visa à decisão do Tribunal Regional de Mato Grosso que, repelindo impugnação da União Democrática Nacional, determinou o registro de Julio Strubing Müller como candidato a Prefeito de Cuiabá.

A impugnação se fundava em que esse candidato, em primeiro lugar, era cunhado do Governador; em segundo lugar, se tornara devedor relapso da Prefeitura cuiabana, e, em terceiro lugar, estaria enquadrado em um plano de corrupção executado pelo Governo do Estado.

O Tribunal Regional entendeu que a argüida corrupção planificada não estava provada; que o fato de ser o candidato devedor à Prefeitura Municipal de Cuiabá não constituía motivo de inelegibilidade, e, finalmente, que o fato de ser o candidato cunhado do Governador, não era, igualmente, motivo de inelegibilidade, pois, na casuística da inelegibilidade, dentro do sistema constitucional, que deve ser interpretado estritissimamente, não consta, de modo algum, tal circunstância como inibidora de compatibilidade para o cargo de prefeito. Foi interposto recurso pela União Democrática Nacional, que insistiu nos seus pontos de vista ou critérios de impugnação.

Assim se pronunciou a douta Procuradoria Geral:

"Sustenta a Recorrente a inelegibilidade de Julio Strubing Müller para o cargo de Prefeito Municipal de Cuiabá, "por três motivos de ordem legal e moral:

a) é parente em segundo grau do governador;

b) beneficia-se de influência governamental, objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a corrupção eleitoral; e

c) é devedor relapso da Prefeitura Municipal de Cuiabá". (Fls. 51).

Quanto ao item b supra, o V. Acórdão recorrido já decidiu com acerto, que o Recorrente nada provou com referência a essa sua alegação; e com relação ao item c, o mesmo V. Acórdão recorrido também entendeu com acerto que "não existe nenhum dispositivo de lei, que vede a candidatura do cidadão, pelo simples fato de ser devedor da Prefeitura Municipal, para a qual se candidata".

A inelegibilidade objeto do item a, supra transcrito, segundo a Recorrente, decorreria do fato de ser o candidato em questão cunhado do Governador do Estado, mas, tal inelegibilidade não ocorre, de vez que a Constituição Federal em seus arts. 139 e 140 não inclui entre os inelegíveis para Prefeito, nem o Governador do Estado nem os seus parentes até o segundo grau.

Como salienta o V. Acórdão recorrido, "se o próprio Dr. Governador do Estado pode se

candidatar ao cargo de Prefeito Municipal de Cuiabá, uma vez que o art. 139, da Constituição Federal, não lhe faz nenhuma restrição", é óbvio que o seu cunhado também nenhum impedimento tem de se candidatar ao cargo em questão.

A jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as inelegibilidades têm de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na Constituição Federal, sendo que, pelo seu V. Acórdão n.º 794, publicado às páginas 12-13, do "Boletim Eleitoral n.º 13" (agosto de 1952), esta Colenda Corte já decidiu expressamente que "parente de governador não é inelegível para o cargo de prefeito municipal".

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte Superior dele entenda conhecer, confirmando-se, de qualquer forma, por seus jurídicos fundamentos, o V. Acórdão recorrido".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do relator:

"A douta Procuradoria Geral Eleitoral fixou com justeza e apreciou com acerto o caso dos autos. No tocante à impugnação concernente ao enquadramento do recorrido em um plano de corrupção, que estaria sendo desenvolvido pelo Governo do Estado, nada foi demonstrado. O Tribunal Regional, decidindo soberanamente, deixou bem claro que nenhum elemento de convicção em tal sentido fôra produzido nos autos. Nada foi além de mera alegação, mera conjectura, pelo fato de que determinada comissão parlamentar, em torno da propalada corrupção eleitoral, iria também fazer investigações no Estado de Mato Grosso.

Quanto à pretensa incompatibilidade, por ser o registro de devedor, relapso ou não, da Prefeitura Municipal, não é encontrada, quer na Constituição Federal, quer na Constituição Estadual ou lei ordinária. O alegado fato de parentesco afim em segundo grau do candidato com o governador, finalmente, também não constitui motivo de inelegibilidade. O próprio governador não estaria incompatível para se candidatar ao cargo de prefeito da Capital. Trata-se de matéria *strictissimi juris*, que não pode ter ampliação ou elastério algum. Envolvendo restrição de direito, a inelegibilidade não pode ser distendida por analogia, por paridade. O Tribunal Regional decidiu com acerto rejeitando a impugnação".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 2 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.746

Recurso Eleitoral n.º 1.417 — Classe IV — Distrito Federal

Indeferimento de pedido de recontagem de votos.

Oportunidade desse pedido, conforme determina o art. 23, § 2º da Resolução n.º 5.876, manifesta-se no momento da apuração e não depois desse ato. Não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados, etc.

Trata-se do recurso interposto contra a decisão do Regional que indeferiu pedido de recontagem de votos, alegando, em resumo o Recorrente que, dada a coincidência de nomes, teriam sido os votos contados para outro candidato e não em favor do realmente votado.

Examinando a controvérsia, o Regional proferiu o seguinte acórdão que é o Recorrido (fls. 6):

"Acordam, por unanimidade de votos os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, indeferir o pedido urgente formulado de "recontagem de votos", visto como a controvérsia está preclusa uma vez que não foi levada a deliberação das Juntas Apuradoras na devida oportunidade. Com efeito versa o requerimento em referência questão sobre votos que, dada a coincidência de nomes, teriam sido contados a outro candidato, de Partido outro, que não ao candidato do PR, Humberto de Magalhães Leoni. Vê-se, portanto, que a matéria versada, diz respeito a confusão de nomes de candidatos e que encontrando solução expressa no artigo 23, § 2º da Resolução nº 5.876, e legislação consolidada, não foi, contudo, promovido pelo interessado, por ocasião da apuração dos votos perante as Juntas Apuradoras, resultando daí sua preclusão".

Veio o recurso de fls. 7 em que é ratificada a discussão no sentido da necessidade de recontagem pela identidade de nomes.

Sobre o recurso disse a Procuradoria Regional o seguinte (fls. 10):

"Contra o acórdão de fls. 6, interpõe o Partido requerente o recurso de fls. 6, com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, isto é, em ter sido a decisão recorrida proferida com "ofensa a letra expressa de lei".

Não indica, entanto, o recorrente, sequer, qual a lei ofendida, dizendo, repetidas vezes, que a decisão recorrida "não apreciou devidamente a prova dos autos". Basta isso para se ver que não cabe o recurso interposto, pelo que se não deve, liminarmente, conhecer do mesmo. E quando assim não seja, certo e que não mereceria provimento o recurso. A decisão recorrida ateu-se ao fato de que, reclamando contra a alegada computação errada de votos, o recorrente não demonstrou houvesse feito isso em tempo oportuno, isto é, no momento da apuração".

A douta Procuradoria Geral opinou a fls. 15 pelo não conhecimento do recurso, com suposto fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, mas, em verdade sem qualquer fundamento.

Isto pôsto,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, de conformidade com as razões do voto do relator:

"Senhor Presidente, o Acórdão recorrido explica e explica muito bem que a impugnação para o fim de recontagem de voto, está disciplinada e só pode ser oferecida em momento próprio, isto é, conforme determina expressamente o art. 23, § 2º da Resolução nº 5.876, por ocasião da apuração dos votos perante as Juntas Apuradoras, resultando daí, como salienta o Acórdão a sua — preclusão. — Nem mesmo a proclamada coincidência de nomes foi apontada e assim mesmo essa alegação redundaria na existência de prova de que existem duas pessoas com o mesmo nome, pertencendo cada uma delas, a partidos diferentes.

Trata-se do candidato pelo P.R., de nomes Humberto de Magalhães Leoni que alegou sem contudo provar e a prova impede o conhecimento do recurso.

Não conheço".

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 16 de dezembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.755

Recurso Eleitoral nº 1.450 — Classe X — Minas Gerais (Caldas)

Falta de qualidade para recorrer. Eleições majoritárias para Prefeito, Vice-Prefeito, Senador e seu Suplente. Só os candidatos de partidos políticos, por seus delegados, podem recorrer. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto contra o acórdão do Regional de Minas que não conheceu de um outro contra a apuração da 1ª Seção de Ibitiura da 47ª Zona (Caldas), sob o fundamento de faltar qualidade ao recorrente por versar a matéria sobre a esfera municipal e senatória.

Esse, o caso em sua simplicidade.

O acórdão recorrido assim colocou a controvérsia:

"Na 1ª Seção do Diretório de Ibitiura, município de Caldas, votaram, em separado, os cidadãos Anibal Garcia Ferraz, candidato a Vereador, e Darcyr José Waldemar dos Santos, Delegado do Partido de Representação Popular, ambos eleitores inscritos pela cidade de Caldas e, que, por isso mesmo, não poderiam votar nos candidatos a Juiz de Paz e suplentes do mencionado distrito.

Entretanto, ao ser procedida a apuração de seus votos, em cada uma das sobrecartas destinadas a receber as cédulas de Senador e Suplente, de Prefeito e Vice-Prefeito e de Juiz de Paz e suplentes foram encontradas três cédulas únicas.

Notada a irregularidade, deliberou a Junta Eleitoral, por maioria de votos, não apurar nenhuma das mencionadas cédulas, sob o fundamento de que seria impossível, sem violação de sigilo do voto, isolar a cédula única de Juiz de Paz.

O Sr. Deputado Bilac Pinto, tempestivamente, declarou recorrer da decisão da Junta, pelos fundamentos seguintes:

a) que a cédula para a eleição de Senador é maior que as duas outras, o que permitiria, desde logo, mediante inspeção visual, separá-la das demais; e,

b) que seria fácil identificar a cédula única de Juiz de Paz, sem quebra do segredo, desde que, protegida a parte da sinalização dos votos por corpo opaco, fosse cada uma delas examinada contra a luz.

A Junta, entretanto, manteve a sua decisão tendo, então, o recorrente, dentro do prazo que a lei lhe concedia, apresentando a sustentação escrita do recurso interposto (fls. 2 a 3 e certidão da ata, a fls. 4).

Tenho como procedentes as razões do recorrente.

Trata-se de votos de dois eleitores, sem possibilidade, portanto, de quebra de sigilo do voto, que a lei, mediante medidas acauteladoras, pretendeu resguardar.

O processo de seleção das cédulas únicas sugerido pelo recorrente, afigura-se-nos exequível, já por ser a cédula única para a eleição de Senador maior do que as duas outras, podendo, portanto, ser facilmente separada das demais, como, ainda, perfeitamente identificável poderá ser a cédula para Juiz de Paz, sem quebra do sigilo, desde que, protegida a parte da sinalização dos votos por corpo opaco, seja cada uma delas examinada contra a luz.

Aliás, semelhante processo foi, em seguida, adotado pela mesma Junta, ao proceder, em caso idêntico, ocorrido por ocasião da abertura da urna relativa à 2ª Seção daquele distrito, à apuração de voto dado por eleitor de outra seção, tendo a seleção da cédula para Juiz de Paz sido feita, sem quebra de sigilo, pelo processo preconizado pelo recorrente.

Nesta conformidade, dou provimento ao recurso para determinar que a Junta Eleitoral proceda à apuração dos votos dados pelos mencionados eleitores para Senador e Suplente, e Prefeito e Vice-Prefeito.

O *Des. Presidente* — O Tribunal concorda?

O *Dr. Agenor de Senna* — Senhor Presidente: não tenho conhecimento do recurso, por entender que o Deputado Bilac Pinto não é delegado de partido, nem tem interesse na eleição, da qual não é candidato.

Em outros casos idênticos tenho sido acompanhado pelo eminente Juiz, Dr. Edésio Fernandes, que toma conhecimento.

O *Dr. Agenor de Senna* — O ponto de vista de V. Ex.^a é respeitável, na interpretação dos dispositivos legais. Mas eu, *data venia* com toda a humildade, continuo a pensar que o candidato pode recorrer, com relação a assunto de seu interesse. Por exemplo: se é candidato a deputado federal, pode recorrer na parte relativa à deputado federal, mas, nessa condição, não pode recorrer de eleições para prefeito municipal. A Lei citada diz, apenas, que o candidato pode recorrer, mas não esclarece de qualquer uma. Essa interpretação, em outro pedido de recurso, foi longamente exposta e documentada com jurisprudência de nossos tribunais, razão por que a adotei e continuo adotando, não tomando conhecimento.

O *Dr. José Américo Macedo* — Quero deixar clara, aos eminentes Juizes, a minha explicação...

O *Dr. Agenor de Senna* — Chegou ao ponto de, em uma seção eleitoral, aceitar a votação para senador e deputados estaduais e federais e recorrer, com relação ao prefeito.

O *Dr. José Américo Macedo* — Quero deixar bem explícito ao eminente Juiz, Dr. Agenor de Senna e aos demais eminentes Juizes que votaram de forma diversa o meu ponto de vista e o meu entendimento, a respeito do assunto. Acato, com grande simpatia e, sempre, com respeito do assunto, recebo o pronunciamento dos eminentes Juizes que pensam diferente de mim, mas quero deixar patente o motivo que me leva a tomar conhecimento dos recursos em que candidatos manifestam sua inconcordância, com decisões de juntas eleitorais. Entendo que, se a lei não faz distinção, não cabe, no intérprete, fazê-la.

O *Dr. Agenor de Senna* — Vou mais além: confesso que, em matéria eleitoral, V. Ex.^a entende muito mais do que eu, porque foi Juiz Eleitoral, durante muito tempo; mas estou interpretando de acordo com a exposição feita em outros recursos, apoiado em jurisprudência clara e expressa, a respeito.

O *Dr. Randolpho Castilho* — De acordo com o Dr. Agenor de Senna e com meus votos anteriores, nesse sentido e que foram adotados pelo Tribunal:

O *Des. Faria e Souza* — Preliminarmente, de acordo com os Srs. Agenor de Senna e Randolpho Castilho, não conheço do recurso.

O *Dr. Edésio Fernandes* — De acordo com o Relator.

O *Dr. José Américo Macedo* — Parece-me, *data venia*.

E' com o maior acatamento que recebo as decisões...

O *Dr. Agenor de Senna* — Isso deve ter sido referido, no processo.

O *Dr. José Américo Macedo* — Não o foi. Recebo, sempre, com grande acatamento, as decisões dos eminentes Juizes, mas me parece haver ligeiro engano, quanto à questão

do não conhecimento do recurso, porque o art. 14 da Resolução nº 5.876, permite, aos delegados e candidatos de partidos "apresentar impugnações, consignadas na ata se o requererem, impugnações que serão de plano, decididas pela Junta (Código Eleitoral, art. 95). Faz remissão ao art. 95 do Código Eleitoral, que dispõe: "A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos e os delegados de partidos apresentar suas impugnações, que constarão da ata, se o requererem. E diz, ainda, o art. 44 da Lei nº 2.550: "As Juntas Eleitorais, decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral".

Quero deixar bem explícito que os meus votos, nesses casos, são idênticos, tomando conhecimento dos recursos e se baseiam em artigos de lei e na Resolução nº 5.876, baixada pelo Egrégio Superior Eleitoral que facultam, ao candidato, a apresentação de impugnação, no momento da votação e, bem assim, de recurso das decisões da Junta. Se a Lei e as Instruções baixadas pela Egrégia Corte Superior, assim o permitem, é regular o recurso interposto pelo recorrente; e foi nestes textos que fundamentei minha convicção e minha decisão.

O *Desembargador Presidente* — Não conheceram do recurso, contra o voto do Relator, o Dr. José Américo Macedo e do Juiz, Dr. Edésio Fernandes".

Foi interposto o presente recurso com fundamento no art. 167, letra a) sendo dado como ofendido o art. 195 do Código Eleitoral, art. 44 da Lei nº 2.550 e art. 14 da Resolução nº 5.876.

A douta Procuradoria Geral opinou a fls. 24, dizendo:

"Ao ser apurada a votação contida na urna da 1ª Seção de Ibitiura, a Junta Eleitoral houve por bem anular cédulas únicas para Senador e Suplente de Prefeito e Vice-Prefeito, porque dois eleitores — um candidato a vereador e outro fiscal de partido, — inscritos em distritos diversos, votaram para juiz de paz e suplentes, não sendo possível separar os votos, sem identificá-los, sem quebra de sigilo.

Dai recorreu o Deputado Bilac Pinto, não tendo o Tribunal conhecido do apelo, entendendo falecer qualidade ao recorrente para interpor o recurso, eis que este versava, apenas, quanto à esfera municipal e à senatória.

Foi então, manifestado o presente recurso especial, pela União Democrática Nacional, estribando-se no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, dados como ofendidos, ao que se denreende nas razões, os artigos 95 do Código Eleitoral, art. 44 da Lei nº 2.550 e 14 da Resolução nº 5.876.

Data venia, não nos parece tenham sido ofendidos os dispositivos citados, nem qualquer outra disposição expressa de lei.

E' pacífica a jurisprudência no sentido de que o recurso é assegurado ao candidato, quando se trate de eleição à qual concorra.

No caso em tela, porém, tal não ocorre. Versa o recurso, apenas, quanto às eleições majoritárias para Prefeito e Vice-Prefeito e para Senador e Suplente, sendo o recorrente candidato à Câmara Federal. Assim, pois, só os candidatos a aqueles cargos, ou partidos políticos, por seus delegados, poderiam manifestar recurso. E o delegado de partido apenas subscreveu as razões.

Do direito do candidato de impugnar, decorre o de recorrer, se desprezada a impugnação, mas isso, tão somente, quanto à eleição a que concorra, não existindo qualquer disposição legal, expressa, que autorize o recurso nos mais casos.

Ao nosso sentir, pois, não há violação à disposição expressa de lei, que justifique o recurso especial. Somos, assim, pelo não conhecimento".

De acordo com o pronunciamento supra transcrito, opinamos, também, no sentido do não conhecimento do recurso, mas se esta Egrégia Corte dele entender conhecer, somos pelo seu não provimento.

Por último, cumpre ainda salientar que o presente recurso versa sobre matéria, praticamente, idêntica a dos Recursos ns. 1.449 e 1.451, também da Classe IV, que se processaram neste Colendo Tribunal Superior, sendo seus relatores respectivamente os eminentes Ministros, José Duarte e Vieira Braga".

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente. Com toda razão disse a douta Procuradoria Geral que é pacífica a jurisprudência no sentido de que o recurso é assegurado ao candidato quando se trata de eleição à qual concorra. No caso em tela, porém, tal não ocorre. Versa o recurso, apenas, quanto às eleições majoritárias para Prefeito e Vice-Prefeito e para Senador e Suplente, sendo o recorrente, candidato à Câmara Federal. Assim, pois, só os candidatos àqueles cargos ou partidos políticos, por seus delegados, poderiam manifestar recurso.

Essa é a perfeita síntese do que ocorre no caso dos autos.

Nenhuma lei foi ofendida com a decisão constante do Acórdão transcrito no relatório e nenhuma ofensa igualmente foi feita à jurisprudência que ao contrário, na espécie, não ampara o direito do Recorrente, conforme cita o parecer da douta Procuradoria Geral, sob ns. 1.449 e 1.451, relatados pelos Ministros José Duarte e Vieira Braga.

O acórdão recorrido é claro quando assenta que o recurso não devia ser conhecido, como não foi, porque o Dr. Bilac Pinto não é candidato nem a Prefeito ou Vice-Prefeito e sim a Deputado Federal e salienta igualmente que também ele não é delegado de partido — e conseqüentemente não tem interesse na eleição, da qual é candidato, mas a Câmara dos Deputados exclusivamente.

Assim, Sr. Presidente, não conheço do recurso eis que nenhuma lei foi ofendida pelo Acórdão Recorrido, e nem a norma jurisprudencial".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 23 de dezembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.763

Recurso n.º 1.461 — Classe IV — Minas Gerais (Mariana)

Encerramento da seção eleitoral antes da hora fixada em lei.

Falta de má fé na irregularidade e não na nulidade da seção em causa.

Rascável explicação dada na ata.

Prova. Matéria de fato. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto do acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais que manteve a apuração da 3ª Seção, Cachoeira do Brumado, da 158ª Zona (Mariana), sob o fundamento de que não incorreu qualquer infração legal, nem prejuízo para qualquer das partes interessadas.

No recurso, porém, em resumo, sustenta o Recorrente que o encerramento da votação foi feito antes da hora legalmente prefixada.

Ouvindo o Dr. Procurador Geral, opinou ele pelo não conhecimento ou pelo não provimento.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

O fundamento da impugnação da apuração é o de que a votação como consta da ata foi encerrada às 17 horas, e que pressupõe, diz o recorrente, que imediatamente depois disso, isto é, às 17 horas e poucos minutos, os trabalhos foram encerrados, quan-

do às 17 horas, o Presidente devia, apenas considerar encerrada a votação e iniciar a coleta de títulos dos presentes que ainda não tinham votado, coisa que não consta da ata tenha sido feita. Não tem razão a impugnação e não tem razão porque, como bem explica a decisão da Junta e o Acórdão que a confirmou, aquele recolhimento de títulos, é óbvio que só se pode verificar quando houver eleitores presentes. Na espécie, nenhum eleitor, havia, às 17 horas; ainda para votar. Da própria ata consta que votaram todos os eleitores da seção, apenas 3 não compareceram. Note-se ainda que o partido recorrente estava presente no ato de encerramento às 17 horas e nada reclamou nem protestou. Da ata, como se vê de fls. 10, não consta qualquer recusa de voto, o que quer dizer que todos que compareceram, votaram. O acórdão entendeu que poderia ter havido simples irregularidade, mas nunca, nulidade capaz de autorizar a anulação da votação da seção, ora impugnada. Pela ata de encerramento, que está a fls. 12, verifica-se simplesmente que não houve nenhuma referência à suspensão da votação para recolhimento dos títulos dos eleitores presentes e que ainda não tivessem votado. Nada sobre esses detalhes foi dito ou explicado na ata, o que pressupõe que essa omissão, representa a verdade dos fatos passados, porque não havia mesmo eleitor algum para votar às 5 horas da tarde e si não havia, a ata nada devia dizer sobre o assunto. Foi precisamente o que aconteceu. A ata, declarou simplesmente que aberto os trabalhos às 8 horas da manhã e iniciada regularmente a votação, foi ela encerrada às 17 horas. Não fala em recolhimento de títulos, mas nem por isso, houve nulidade a ser proclamada. Se não houve recolhimento de títulos, foi porque não havia eleitor algum para votar e tanto isso é verdade que a referida ata diz que votaram todos os eleitores da seção, menos três que não compareceram, logo não havia necessidade alguma para fazer aquele recolhimento de títulos às 17 horas. Talvez o que faltasse foi que isso ficasse declarado na ata, isto é, que a mesa não tinha feito o recolhimento dos títulos às 17 horas porque não havia mais nenhum eleitor para votar e por isso às 17 horas encerrava seus trabalhos. Isso sim, foi o que faltou explicar, o por que às 17 horas a mesa encerrou os trabalhos mas, é implícito que por compreensão exata do que se passou, a verdade foi aquela que a ata disse e as duas decisões proclamaram. Aliás, ninguém teve prejuízo, nenhum eleitor foi prejudicado eis que todos eles votaram a tempo e à hora, sem que qualquer ofensa à lei fosse praticada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 29 de dezembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.764

Recurso Eleitoral n.º 1.462 — Classe IV — Minas Gerais (Pitangui)

Irregularidades na votação. Tumulto dando lugar à suspensão do ato da votação.

A anulação da votação por tais motivos não ofende a lei nem a jurisprudência. Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto contra o acórdão do Regional de Minas que anulou a 5ª Seção (Pitangui) da 29ª Zona (Pitangui) sob o fundamento de que houve irregularidade durante a votação.

Alega o Recorrente que houve tumulto e os trabalhos foram suspensos e depois de serenados os ânimos, continuaram e foram encerrados, deixando de votar 122 eleitores, concluindo o Recorrente que só por esse fato, o Regional não devia ter anulado a votação da seção.

O Dr. Procurador Regional ao falar sobre o recurso assinala que não houve ofensa a lei expressa e não encontramos julgados divergentes. Tanto não ocorre, nem um, nem outro dos requisitos que ensejam o recurso especial que o recorrente não os apon-

ta. A decisão é terminativa e o apêlo incabível. (fls. 28).

Com esse parecer pôs-se de acôrdo a douda Procuradoria Geral a fls. 35.

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

Pelo que diz o Acórdão recorrido, a presença do Prefeito bem como a do Delegado de Polícia na seção em causa, não traduz ato de coação e muito menos de fraude ou violência. Longe disso, o fato dessa presença está perfeitamente explicada pela própria ata quando assinala um início de tumulto e a necessidade de serem chamadas aquelas autoridades que logo após se retiraram, já tendo conseguido acalmar os ânimos e fazer continuar o processo eleitoral.

Isto pôsto, não há que falar em coação, absolutamente. Quando a votação que foi anulada pelo Acórdão recorrido, ao meu ver, foi muito bem anulada. Basta dizer que consta do Acórdão que a ata está pessimamente redigida, dela ninguém podendo saber exatamente o que se passou, pois além de faltar a luz elétrica à noite, ficando suspensos os trabalhos às escuras, isso muito depois do tumulto, deixaram de votar 122 eleitores que saíram na hora da confusão e ao voltarem já os trabalhos estavam encerrados, não obstante recolhidos, previamente, os seus títulos pela mesa. Com ou sem razão, diz o voto do Desembargador Agenor de Senna, o presidente da mesa interrompeu, continuou, depois tornou a interromper e finalmente continuou de novo os trabalhos eleitorais na maior confusão, circunstâncias essas que impediram 122 eleitores de votar, não obstante com seus títulos recolhidos pelo Presidente que antes os havia aconselhado que se ausentassem até que os ânimos serenassem.

A decisão do Regional, Sr. Presidente, anulando a votação assim tão tumultuada, não ofendeu texto legal algum e também não apartou-se da jurisprudência a respeito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 29 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Candido Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACORDÃO N.º 2.783

Recurso n.º 1.454 — Classe IV — Minas Gerais (Juqueri)

Recurso de decisão que não tomou conhecimento de recurso da apuração. Alega-se que os fiscais foram impedidos de exercerem suas funções.

Inexistência de protesto.

Não conhecimento do recurso pela falta de ofensa à lei e à norma jurisprudencial.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto da decisão do Regional que não tomou conhecimento de recurso da apuração de diversas seções pertencentes à 139ª Zona (Juqueri) sob o fundamento de intempestividade.

Alega o Recorrente que os seus fiscais foram impedidos de exercer suas funções.

Não consta das atas de votação qualquer protesto contra a irregularidade, aliás, prevista expressamente como "nulidade" no art. 123, n.º 7, do Código Eleitoral que determina: "E" nula a votação da seção eleitoral, quando se provar que foi recusada com fundamento legal, a fiscal de partido, assistência aos atos eleitorais e sua fiscalização".

Diz o Recorrente que a primeira oportunidade que teve para reclamar foi após a apuração e aí ele impugnou toda a votação do distrito de Piscaba porque estava toda ela contaminada por aquela nulidade — eis que todos os presidentes das diversas seções eleitorais haviam recusado a fiscalização em causa. Trata-se de anular a votação de 6 seções.

Embora não o diga claramente, o recurso foi interposto com fundamento nas letras a) e b) do art. 167.

A douda Procuradoria Geral assim opinou sobre o caso através do parecer de fls. 53 que é o seguinte:

"Recorre o Partido Social Democrático, para esta instância superior, do V. Acórdão de fls. 25, instruído com as notas taquigráficas de fls. 26 e 36, que não tomou conhecimento, por intempestivo o recurso por ele interposto e referente a Zona de Juqueri, Estado de Minas Gerais.

O fundamento principal do V. Acórdão recorrido é o que consta do voto do seu relator, o ilustre Juiz Dr. José Américo de Macedo, que se lê a fôlhas 35 e do seguinte teor:

"O próprio Juiz, em sua qualidade correlata de Presidente da Junta Apuradora, afirma em seu despacho, que naquele momento havia tido conhecimento das queixas do recorrente, relativas à alegação de coação nas eleições relativamente ao distrito de Piacamba. E, se ele assim o afirma, é claro que, por ocasião da apuração das urnas do referido distrito, o recorrente não apresentou qualquer arguição nesse sentido. E, se não o fez naquela oportunidade, na conformidade com o disposto no art. 51, da Lei n.º 2.550, não admite o recurso.

Em seu recurso, sustenta o Recorrente haver o V. Acórdão recorrido ofendido texto de lei federal, e divergido de jurisprudência; o que, no entanto, em realidade, não ocorreu, como salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu jurídico pronunciamento de fls. 47-48, do qual, *data venia*, transcrevemos os seguintes trechos:

Data venia, não nos parece tenha sido contrariado qualquer disposição expressa de lei e nem que a decisão recorrida divirja de julgados de outros tribunais eleitorais.

A ven. decisão recorrida, apreciando os elementos contidos nos autos, chegou à conclusão de que o recurso é intempestivo. Portanto, apreciou fatos e provas e sua decisão é terminativa.

Poder-se-á argumentar com a inexistência da ata de votação, quer dizer, da ata de apuração e que se com ela se poderá verificar da tempestividade do apêlo, lembrando-se, ainda, que a instrução dos recursos, nos termos da Resolução n.º 5.876, e procedida *ex officio*. Todavia, mais elementos há nos autos, inclusive a afirmativa do Juiz Presidente da Junta, de que só em face das razões ficou sabendo das reclamações do recorrente quanto a alegada coação.

Certo de que, se no momento da apuração, reclamação houvesse, o ilustre Juiz dela não se esqueceria, convidando salientar que, também a Comissão Apuradora do Tribunal não computaria, em definitivo, os votos dessas urnas, pois os recursos estariam registrados na ata.

São, pois, as razões que nos levam a opinar pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento. Se, não obstante, a Excelsa Instância Superior conhecer e der provimento ao recurso será determinar que o Ilustre Tribunal *a quo* lhe aprecie o mérito.

E' o nosso parecer, *sub censure*.

De acôrdo com esse jurídico pronunciamento, somos também, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dêle entenda conhecer".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

"Como bem salienta o parecer da douda Procuradoria Geral, o fundamento principal do Acórdão Recorrido, e o de que o próprio Juiz, em sua qualidade de Presidente da Junta Apuradora, afirma em seu despacho que só naquele momento havia tomado conhecimento das queixas do Recorrente, relativamente a existência de coação.

Ora, isso quer dizer, que por ocasião da apuração das urnas em questão, o Recorrente, não ofereceu qualquer contestação a respeito. Assim, domina a espécie o art. 51 da Lei nº 2.550, do qual se admite as impugnações naquela oportunidade. Isso não aconteceu. Se no momento da apuração tivesse havido qualquer reclamação, o Dr. Juiz não a esqueceria de consignar na ata, como era de sua absoluta obrigação, além de que isso obrigaria a Comissão Apuradora no Tribunal, a não computar os votos em questão, em face dos recursos devidamente registrados na ata, com a oportunidade legal que não houve. Não encontro, portanto, nenhuma ofensa à lei e tão pouco é norma jurisprudencial e por isso Sr. Presidente: Não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 13 de janeiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.800

Recurso Eleitoral n.º 1.469 — Classe IV — Minas Gerais (Governador Valladares)

"Falta de instrução no recurso, não dá lugar ao seu não conhecimento, se não foi apresentada a ata onde deve constar a impugnação tempestivamente feita."

Nessas condições, o Regional devia ter convertido o julgamento em diligência e não deixar de tomar conhecimento do apelo."

Provimento do recurso para esse fim."

Vistos. etc.

Trata o presente recurso de alegação de fraude. O acórdão recorrido negou a procedência da alegação e não conheceu do recurso da apuração de "Governador Valladares", sob o fundamento de não estar o recurso devidamente instruído.

Inconformado, veio o presente recurso até este Tribunal Superior, onde a douta Procuradoria Geral opinou a fls. 42, dizendo:

"Pretendeu a União Democrática Nacional a anulação, por fraude e coação, das seções 1ª, 3ª e 5ª do distrito de Alpercata, da Zona de Governador Valladares.

Interposto o recurso, o Tribunal dêle não conheceu porque:

"O presente processo não se encontra devidamente instruído com a ata relativa à apuração das seções 1ª, 3ª e 5ª do distrito de Alpercata, de maneira que não se poderá aquilatar, com segurança, da tempestividade, ou não, do presente recurso".

— "Ao demais, conforme reza a certidão de fls. 22, firmada pelo Sr. Secretário da Junta Apuradora, das atas diárias de apuração, daquelas seções, não consta impugnação alguma, por parte do recorrente".

— "Assim, de conformidade com a disposição contida no art. 51 da Lei nº 2.550, preliminarmente, não tomo conhecimento do recurso".

Dai o presente recurso, manifestado pela União Democrática Nacional, com base no art. 167-A, do Código Eleitoral, dado como ofendido o art. 15, § 3º, da Resolução 5.876.

Data venia, como se depreende da transcrição supra, houve omissão do douto delegado da recorrente, pois que o não conhecimento do recurso não teve fundamento, apenas, na inexistência da ata, mas também, pela ausência de protestos e impugnações oportunos — o que torna inadmissível o recurso, nos termos dos arts. 49 e 51 da Lei nº 2.550.

Essa omissão, porém, *data venia* do Colendo Tribunal Regional, não pode prejudicar a recorrente, pois que a alegada coação e fraude teria ocorrido quando da votação. Necessário, pois, verificar se quando da prática desse ato houve recurso, quer dizer, houve protesto. Assim não procedeu o ilustre Tribunal *a quo*. Apreciou, somente, a preliminar de

tempestividade e a informação da Junta Eleitoral de que não houve protesto antes da apuração.

E procedendo, como procedeu, o Egrégio Tribunal Regional deixou de apreciar o art. 15, § 3º, da Resolução nº 5.876. Se os recursos devem ser instruídos, de ofício, pela Junta, a ausência da ata pertinente à impugnação e ao pedido de recurso não poderia justificar o não conhecimento do recurso — a solução deveria ser, converter o julgamento em diligência.

Manifestamo-nos, com essas considerações, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, — a fim de, cassada a decisão recorrida, determinar seja o processo devidamente instruído, e, então, o aprecie o Colendo Tribunal Regional, — como entender de direito.

E' o nosso parecer, *sub-censura*".

Tem razão, a nosso ver, o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral.

De acórdão com o § 3º do art. 15 da Resolução nº 5.876, desta Colenda Corte Superior, o ilustre Tribunal *a quo* deveria, realmente, converter o julgamento em diligência, para que o processo fosse devidamente instruído, e para que pudesse ser verificado, com segurança, não só a tempestividade do recurso, como também se teria, ou não, ocorrido a hipótese do art. 51, da Lei nº 2.550, de 1955. Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do recurso, para os fins a que se refere o supra transcrito parecer do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral".

Em face do exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente.

Realmente, Sr. Presidente, a decisão recorrida deixou de apreciar o que determina expressamente o art. 15, § 3º, da Resolução nº 5.876, porque se os recursos devem ser instruídos de ofício, a falta da ata onde deve estar a impugnação, não autoriza o não conhecimento do recurso, exclusivamente por essa razão e nenhuma outra mais. Como muito ponderosamente lembra o Procurador Regional a solução do Tribunal, na dúvida como evidentemente ele estava, era a de converter o julgamento em diligência para que fosse o processo devidamente instruído e depois disso, o Regional apreciaria a matéria com melhor conhecimento de causa, podendo mesmo chegar ao mesmo resultado a que chegou, mas, com argumentos convincentes e não com a simples alegação de que não tendo sido feita a juntada da ata, era de não ser conhecido o recurso.

Disse, e disse bem o Procurador Regional a fls. 34:

"Essa omissão, porém, *data venia* do Colendo Tribunal Regional, não pode prejudicar a recorrente, pois que a alegada coação e fraude teria ocorrido quando da votação. Necessário, pois, verificar-se quando da prática desse ato houve recurso, quer dizer, houve protesto. Assim não procedeu o ilustre Tribunal *a quo*. Apreciou, somente, a preliminar de tempestividade e a informação da Junta Eleitoral de que não houve protesto antes da apuração.

E procedendo, como procedeu, o Egrégio Tribunal Regional deixou de apreciar o art. 15, § 3º, da Resolução nº 5.876. Se os recursos devem ser instruídos, de ofício, pela Junta, a ausência da ata pertinente à impugnação e ao pedido do recurso não poderia justificar o não conhecimento do recurso — a solução deveria ser, converter o julgamento em diligência".

Assim, Sr. Presidente, o meu voto está de acórdão com a sugestão feita pelo Procurador Geral e nestas condições, dou provimento para determinar seja o processo devidamente instruído e, então, voltem os autos ao ilustre Tribunal Regional para resolver o caso como bem entender de direito".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 30 de janeiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.181

Consulta n.º 1.534 — Classe I — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

"Não é possível atender despesas que estão especificadas em lei para 1957 e 1958, no exercício de 1959, o que só poderá ser obtido através de crédito suplementar".

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul endereça a este Tribunal Superior Eleitoral o seguinte ofício:

"Tenho a honra de consultar a essa Presidência se poderá ser aplicado, no pagamento de fotografias aos alistados do corrente exercício, o saldo existente dos destaques concedidos a este Tribunal, no ano passado, para o mesmo fim".

Ouvida a Seção de Orçamento, esta deu a seguinte informação:

"Todas as quantias concedidas ao Regional, para fotografias de eleitores, foram destacadas de crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 autorizado pela Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956 e aberto pelo Decreto n.º 41.564, de 23 de maio de 1957.

Os prazos de registro e vigência dos créditos adicionais, estão regulados pelo Decreto-lei n.º 371, de 17 de junho de 1946 que, em seu art. 1.º estabelece o seguinte:

"Art. 1.º Os créditos especiais e extraordinários terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão:

a) os especiais — a de dois (2) exercício;

b) os extraordinários a de um (1) exercício.

Parágrafo único. Os exercícios se contam a partir do ano financeiro do registro do crédito pelo Tribunal de Contas, salvo se a lei os enumera ou fixa o início e, conseqüentemente, o término do prazo de vigência.

Sendo a Lei n.º 2.982-56 omissa quanto ao prazo de sua vigência e uma vez que o crédito a que se refere, aberto pelo Decreto n.º 41.564, de 23 de maio de 1957, foi registrado pelo Tribunal de Contas, em 13 de junho do mesmo ano, estamos em que ficou adstrita aos exercícios de 1957 e 1958 a aplicação do mesmo crédito que não poderá, por conseguinte, ser utilizado em despesas correspondentes aos exercícios em curso".

Isto pôsto,

Resolvem os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, tendo em vista não ser possível atender no corrente exercício de 1959, despesas prefixadas em leis de 1957 e 1958.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 4 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cânido Lobo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.121

Recurso n.º 1.542 — Classe IV — Bahia (Mucuri)

Soberania dos TT.RR. na interpretação da lei e da matéria de fato e de prova dos processos. Descabimento de recurso especial.

Equivoco na redação da ata da apuração.

Provimento do recurso, caso seja conhecido.

Recorrente: P.S.D.

Recorridos: Iaul Gazinelli e U.D.N.

Relator: Ministro Vieira Braga.

1. Mediante o venerando acórdão de fls. 36, o illustre Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, houve por bem não conhecer, "por ter sido interposto fora do prazo, que é preclusivo, conforme se verifica da leitura da cópia da ata constante de fls. 14 e 15 destes autos", do recurso interposto pelo Partido Social Democrático, e relativo à 54ª Seção, da 35ª Zona Eleitoral, — Mucuri, naquele Estado.

2. Não conformado com essa decisão, o mesmo Partido Social Democrático dela recorre para esta superior instância, com fundamento nas letras a e b, do art. 167 do Código Eleitoral, e sobre o apêlo, assim se pronunciou, a fls. 67-68, o Ilustrado Doutor Procurador Regional Eleitoral:

"Este Tribunal, por seu Venerando Acórdão n.º 1.767-58, de fls. 37, resolveu, com fundamento no parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral, não conhecer do recurso, por ter sido interposto fora de prazo, que é preclusivo, conforme se verifica da leitura da cópia da ata constante de fls. 14 e 15 dos autos.

Esta Procuradoria, pelos motivos que invocou a fls. 27-33, fôra pelo provimento do recurso, se conferida a cédula de fls. 23, verificar-se o que alegara o então recorrente.

Inconformado com a decisão, o Partido Social Democrático interpõe o presente Recurso Especial, com fundamento no art. 167, alíneas a

e b, do Código Eleitoral, alegando que o acórdão recorrido a teria proferido contra a regra do art. 168, parágrafo único, do aludido Código, ferindo, no mérito, os §§ 1.º e 3.º do art. 3.º, e o parágrafo único do art. 4.º, da Lei n.º 2.582, de 30 de agosto de 1955.

Não conhecendo do recurso interposto da decisão da Junta Eleitoral porou fora do prazo do parágrafo único do art. 168, aí estão, não só uma questão versando matéria de fato, como uma questão de interpretação daquele dispositivo legal.

A interpretação dada pelo Tribunal ao parágrafo único do art. 168, segundo a qual não tomara conhecimento do recurso interposto da decisão da Junta Eleitoral por intempestivo, não autoriza o recurso especial porque não é a violação do espírito de disposições legais, que o fundamento como o estaria o recorrente conduzindo a questão, através suas, inegavelmente, brilhantes razões de fls. 43-46; mas, sim, a ofensa à letra expressa da lei, que, no caso não existe, encarada esta expressão como dirigida àquele dispositivo legal.

O presente recurso especial é do acórdão do Tribunal a quo, pura e simplesmente, não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta Eleitoral, por fora do prazo, estando aí apreciada uma questão de fato e de prova.

Não procede, assim, como seu fundamento a letra a do art. 167 do Código Eleitoral.

Por igual não procede o outro fundamento, o da letra b daquele artigo. O dissídio jurisprudencial alegado no recurso, seria quanto à interpretação dada por outros Tribunais Eleitorais em sentido diverso do porque o Tribunal Baiano encarou, frente à prova dos autos, e o parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral, a intempestividade com que, por efeito da preclusão, se pôs fim ao processo; mas, esse dissídio não foi provado pelo recorrente.

Não é, assim, de se conhecer do recurso de fls. 43".

A nosso ver, tem razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, de vez que não se pode dizer que a interpretação dada pelo ilustre Tribunal *a quo* à expressão constante da ata certificada a fls. 15-16, tenha ofendido texto de lei federal, ou divergido de jurisprudência.

3. Dessa ata consta que o Delegado do recorrente teria "*declarado que recorrerá da decisão no prazo legal*".

Entendeu o venerando acórdão recorrido que não ocorreu, na espécie em face do trecho supra transcrito, a interposição tempestiva de recurso, na forma do parágrafo único, do art. 168, do Código Eleitoral.

Sustenta o recorrente que o que ocorreu, foi, em suma, má redação por parte do Presidente da Junta Apuradora, pois o que deveria constar da ata é que o seu Delegado havia declarado que *recorria* da decisão da Junta, e não que *recorreria*.

Tratando-se como se trata de mera interpretação de matéria de fato, o presente recurso se nos afigura como incabível na espécie, razão pela qual somos pelo seu não conhecimento.

4. Na hipótese, no entanto, deste Egrégio Tribunal Superior assim não entender, isto é, de conhecer do apelo, somos pelo seu provimento, de vez que, a nosso ver, a interpretação mais acertada da matéria de fato em discussão, é a de que, realmente, teria ocorrido o equívoco de redação alegado pelo recorrente.

A leitura da ata certificada a fls. 15-16, deixa entrever o inconformismo do recorrente com a decisão da Junta Apuradora, a sua intenção dela recorrer. Além disso, o próprio Presidente da Junta Apuradora pronunciando-se posteriormente (fls. 21-v. e 22), reconhece de forma implícita, ter sido interposto o recurso em questão e acresce que o próprio recorrido, em suas contra-razões de fls. 10-13, não arguiu a intempestividade do recurso.

E' verdade que, em sua petição de fls. 4-7, o recorrente declara expressamente que não se conformando com a decisão em questão, "vem dela recorrer etc.", mas, tal fato não constituirá prova bastante da intempestividade do recurso, caso seja reconhecido haver ocorrido o equívoco em apêço, na redação da ata certificada a fls. 15-16.

5. Em face do exposto, se conhecido este recurso, somos pelo seu provimento, para que o ilustre Tribunal *a quo* julgue como entender de justiça, o mérito do recurso em questão, interposto da decisão da Junta Apuradora.

Distrito Federal, 4 de fevereiro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.123

Recurso n.º 1.526 — Classe IV — Bahia (Barra)

Para que faça jus às diárias legais, o Juiz Eleitoral deve ser autorizado pelo T.R.E. a se deslocar de sua sede.

Jurisprudência do T.S.E.

Recorrente: Dr. José Ribeiro de Araújo.

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

Mediante o venerando acórdão recorrido de fls. 18, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Bahia houve por bem indeferir o pedido que lhe foi formulado pelo ora recorrente, Juiz Eleitoral da 48ª Zona, de pagamento de diárias, por ter se deslocado da sede do Juízo para os Distritos, a fim de atender serviços a seu cargo.

Entendeu o ilustre Tribunal *a quo* que o recorrente "não teve autorização deste Regional nem de sua ilustre Presidência para se transportar àqueles Distritos", e por esse motivo desatendeu à solicitação.

Dai o presente recurso, sobre o qual o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou a fls. 24-26, pelo seu descabimento e improcedência.

Realmente, o entendimento desta Egrégia Corte Superior é no sentido de que, de conformidade com o art. 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, "o juiz ou escrivão eleitoral têm direito à percepção de diárias quando se deslocarem de sua sede em objeto de serviço", consoante se vê da sua Veneranda Resolução n.º 5.753, proferida quando do julgamento, em 6 de maio de 1958, da Consulta número 1.077, procedente de Sergipe (Boletim Eleitoral n.º 83, pág. 576). e por meio da qual foi acolhido o nosso Parecer n.º 499, publicado a págs. 622-3, do "Boletim Eleitoral" n.º 83 (junho de 1958).

No caso dos autos, porém, o recorrente não estava autorizado pelo ilustre Tribunal *a quo* a se deslocar da sua sede, e, assim, não tem direito às diárias em questão, de vez que, como é óbvio e aconselhável, os deslocamentos dos juizes eleitorais das suas sedes devem ser previamente autorizados pelos Tribunais Regionais.

Hipótese praticamente idêntica à presente foi apreciada quando do julgamento em 5 de agosto de 1958, do Recurso n.º 1.314, da Classe IV, também procedente da Bahia, e do qual este Colendo Tribunal Superior, apenas contra o voto do eminente Ministro Vieira Braga, não tomou conhecimento, confirmando, destarte, a decisão então recorrida, que também negara o pagamento de diárias ao juiz eleitoral, então recorrente, e que se deslocara da sua sede sem autorização do mesmo ilustre Tribunal *a quo*. (Venerando Acórdão n.º 2.621).

Em face do exposto, somos pelo não conhecimento deste recurso, mas se esta Egrégia Corte dele entender conhecer, somos pelo seu não provimento.

Distrito Federal, 4 de fevereiro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.160

Consulta n.º 1.566 — Classe X — São Paulo (Araraquara)

Propaganda Eleitoral pelo Rádio. — Resolução n.º 5.909 do T.S.E. — Prazo durante o qual deverão ser conservadas as gravações determinadas pelo art. 3º e seu parágrafo único, dessa Resolução. — E' o da prescrição da ação penal dos crimes mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º da Resolução n.º 5.791 do T. S. E.

Relator: Ministro Vieira Braga.

Mediante o ofício de fls. 2, o Juízo da 13ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo, consultou o ilustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, sobre qual o "lapso de tempo" em que as gravações a que se refere o art. 3º e seu parágrafo único, da Resolução n.º 5.909 desta Egrégia Corte Superior, "deverão ficar à disposição da Justiça", isso porque as emissoras locais haviam lhe solicitado a inutilização das mesmas gravações, "para aproveitamento dos materiais".

Pelo V. Acórdão de fls. 7 e tendo em vista que o assunto é de interesse geral, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo resolveu submeter a Consulta à apreciação desta Egrégia Corte Superior; e, a nosso requerimento, fls. 12), foram juntas a fls. 17-18, cópias autênticas da Resolução n.º 5.909 em apêço e das respectivas notas taquigráficas.

O art. 3º e seu parágrafo único, dessa Resolução n.º 5.909, estabelecem o seguinte:

("Art. 3º A empresa de rádio adotará as necessárias providências para gravação das palavras proferidas na propaganda partidária, incluída a respectiva despesa no preço da irradiação. — Parágrafo único: A peça em que se fizer a gravação ficará à disposição da autoridade judiciária, para servir como prova dos abusos acaso cometidos (arts. 2º a 4º das Instruções sobre Propaganda Partidária).")

e, nessa mesma Resolução, não está previsto por quanto tempo deverão ficar à disposição da autoridade judiciária, as peças a que se refere o parágrafo único supra transcrito.

Esse parágrafo único faz alusão aos arts. 2º, 3º e 4º das "Instruções sobre propaganda partidária e campanha eleitoral", desta Egrégia Corte Superior e objeto da sua Resolução nº 5.791, de 24 de junho de 1958, e esses artigos se referem aos fatos que constituem delitos praticados durante a propaganda partidária e a campanha eleitoral.

Assim sendo, as gravações a que se refere o art. 3º, da Resolução nº 5.909, supra transcrito, devem ficar, a nosso ver, à disposição das autoridades judiciárias, durante o tempo necessário a que prescreva a ação penal pela prática dos delitos a que se referem os mencionados arts. 2º, 3º e 4º da Resolução nº 5.791.

Desses delitos os mais graves e que, conseqüentemente, têm prazo de prescrição mais longo, são os previstos nos arts. 14 e 15 da Lei nº 1.802, de 5-1-53, referidos nas letras b e c, do art. 4º, da Resolução nº 5.791, e que são punidos com a pena de reclusão de 1 a 3 anos.

A ação penal desses delitos só prescreve em 8 anos, de acordo com o inciso IV, do art. 109, do Código Penal, e, nessas condições, as gravações em apreço deverão ficar à disposição das autoridades judiciárias, durante 8 anos.

E' verdade que esse prazo é bastante longo e a sua observância poderá causar prejuízos às emissoras de rádio, além de obrigá-las a manter em seu arquivo, gravações que, na maioria dos casos, passadas as eleições, não terão qualquer utilidade.

Infelizmente, porém, não vemos outra solução para o caso, ou seja, não vemos como poderão ser destruídas, ou inutilizadas, as gravações, antes do recurso do mencionado prazo prescricional de 8 anos.

Em sua alta sabedoria, no entanto, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral melhor decidirá.

Distrito Federal, 24 de fevereiro de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.170

Recurso Eleitoral n.º 1.571 — Classe IV — Minas Gerais (Caldas)

Falecimento de Prefeito eleito e diplomado, mas que não chegou a tomar posse. Devem ser realizadas novas eleições.

Não é possível ocorrer a substituição do Prefeito falecido, pelo Vice-Prefeito também eleito e diplomado.

Só depois da posse pode existir a vaga; que também só pode se verificar depois de iniciado o mandato.

Competência da Justiça Eleitoral para a solução da hipótese.

Recorrente: Jerônimo da Silva Louros.

Relator: Ministro Cândido Lóbo.

A questão que se discute neste feito está bem exposta e apreciada no jurídico pronunciamento de fls. 16-18, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral e do seguinte teor:

"O Doutor Juiz Eleitoral de Caldas comunicou ao Colendo Tribunal Regional de Minas que, a cinco de dezembro de 1958, faleceu o cidadão Joaquim da Silva Guimarães, eleito e proclamado prefeito do Município, não tendo procurado seu diploma, que se encontra em cartório.

Em face dessa comunicação, o ilustre Órgão Regional determinou se procedessem novas eleições.

Dai a manifestação do presente recurso especial, pelo Vice-Prefeito, com base no artigo 167, a e b, do Código Eleitoral, apontado como ofendido o art. 28 da Lei Estadual nº 28, de 22-11-47, modificada pela Lei nº 855, de 26-12-1951 (Lei de Organização Municipal).

Sustenta o recorrente que, exaurindo-se a competência da Justiça Eleitoral na diplomação dos eleitos, não poderia o ilustre Tribunal *a quo, ex officio*, determinar a realização de nova eleição, quando já diplomados os vitoriosos, e que ele, Vice-Prefeito eleito, é o substituto do Prefeito eleito.

Data venia, não nos parece tenha havido ofensa a texto exposto de lei, nem que ocorra dissídio jurisprudencial.

A matéria que se debate, não obstante a anterior oscilação da jurisprudência, constitui hoje uma norma seguida pelo ilustre Tribunal.

No Repertório de Jurisprudência do Doutor Anís José Leão, encontramos os seguintes julgados:

"993 — Falecimento, antes da posse, de prefeito eleito. Determina-se a realização de eleição municipal. Rep. número 2.027-50, Abre Campo, Des. Afonso Lages, 27-12-50).

Vaga. Prefeito falecido antes da posse. Eleição. Decidiu-se que não haverá nova eleição, eis que esta nos três primeiros anos do mandato, só se faz quando há, não só vaga de prefeito, mas também de vice-prefeito. Cabe, pois, ao vice-prefeito, exercer o mandato até o fim do período, em substituição ao prefeito falecido. Votos vencidos. (Rep. nº 2-53, Visc. do Rio Branco, Dr. Anaim Rocha, 16-2-53).

Falecimento de prefeito eleito, antes da posse. Desnecessidade de nova eleição, pois ao vice-prefeito compete suceder o falecido. A nova eleição só se realizará quando ocorrer vaga simultânea dos dois cargos, Prefeito e Vice-Prefeito, nos três primeiros anos de mandato (arts. 28 e 26 da Lei de Organização Municipal). Cons. 19-51, Doutor Márcio Ribeiro, 17-3-51). (Uberaba)".

Mais recentemente, no processo 298-58, de Sabará, em que o candidato eleito falecera antes da diplomação, determinou-se a realização de novo pleito, adotando-se conclusões desta Procuradoria.

Sempre nos pareceu ser essa a melhor orientação, por isso que a função específica do Vice-Prefeito é de substituir o Prefeito, nos seus impedimentos e no caso de vaga. Portanto, há de se pressupor o Prefeito empossado e no exercício de suas funções. Antes da posse não é possível falar-se em substituição ou em sucessão. Seria substituir ou suceder quem não teve exercício.

Demais disso, o mandato outorgado ao eleito é por um período predeterminado. Tem seu início e término prefixado. Tanto assim que a própria Lei de Organização Municipal, no seu art. 29, se refere a vaga ocorrida antes do primeiro ano de mandato. A referência é sempre ao mandato e não antes dele. Se o falecimento ocorresse após o início dele, para o qual foram eleitos, então seria o caso de sucessão. O art. 28, invocado, dispõe:

"O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, nos casos de ausência e de impedimentos deste, e no de vaga".

Não nos parece, *data venia*, tenha havido ofensa ao texto exposto supra, mesmo que

lei estadual possa justificar o conhecimento de recurso especial, e que se possa falar, como se pretende, em *substituição por antecipação*.

E não beneficia o suplicante o fato de exaurir-se a competência da Justiça Eleitoral com a diplomação dos eleitos, pois, no caso, decidiu o Tribunal, matéria de sua competência específica, determinando se procedesse a nova eleição para Prefeito do Município de Caldas, cujo candidato, eleito e assim proclamado, falecera antes de iniciar-se o mandato respectivo.

Dissídio jurisprudencial não encontramos — e o recorrente não o aponta. E mesmo se houvesse não seria quanto ao inciso legal, mas sobre o princípio, por se tratar de lei estadual, sobre a qual não se manifestou outros tribunais eleitorais.

Houve, sim, oscilação de jurisprudência do próprio Tribunal, o que não justifica a interposição de recurso da natureza deste.

Com essas considerações, aguardando o melhor pronunciamento da Douta Procuradoria Geral Eleitoral, manifestamo-nos pelo não conhecimento do presente recurso especial, ou, se conhecido, pelo seu não provimento".

Do parecer supra transcrito verifica-se que o presente recurso versa sobre uma hipótese que — muito embora já tenha sido apreciada, em outras oportunidades, pelo ilustre Tribunal *a quo*, consoante se vê do mesmo parecer — é nova, segundo nos parece, para esta Colenda Corte Superior, pois não conseguimos encontrar nenhum V. Acórdão que tenha decidido caso idêntico.

Trata-se de Prefeito eleito e proclamado, que teve o seu diploma expedido mas não entregue; e que vem a falecer antes de receber o diploma e, — o que é o principal, a nosso ver — antes de tomar posse. Decidiu o ilustre Tribunal *a quo* que são necessárias novas eleições, mas, não conformado, o Vice-Prefeito também eleito e diplomado com o Prefeito falecido, interpôs este recurso, sustentando que, na forma da lei, lhe cabe a sucessão, ou seja, tem direito a assumir a Prefeitura do Município.

O V. Acórdão nº 581, de 3 de setembro de 1951, deste Egrégio Tribunal Superior e que decidiu o conhecido caso "Eugênio de Barros — Saturnino Belo", publicado a págs. 13-20, do "Boletim Eleitoral" nº 5 (dezembro de 1951), apreciou hipótese diversa da presente e não nos parece que possa ser considerado como jurisprudência aplicável a este caso.

Hipótese mais semelhante mas não idêntica é a objeto do parecer nº 2.675, do ilustre Dr. Plínio de Freitas Travassos, então Procurador Geral Eleitoral, publicado a págs. 186-187, do "Boletim Eleitoral" nº 64 (novembro de 1956), que tem a seguinte ementa: "Far-se-á nova eleição quando candidato 1º colocado falecer. O 2º, não tendo alcançado a maioria de votos, pode estar contrariando a vontade do eleitorado, que é o supremo juiz dos candidatos"; e do qual destacamos este trecho:

"Com o falecimento do candidato, que, inclusive, era quem até então obtivera a maioria dos votos do eleitorado, a solução deve ser a realização de novas eleições, e não a diplomação do candidato segundo colocado e que, pelo menos até então, não obtivera aquela maioria".

Esse parecer foi proferido no Recurso nº 1.000, da Classe IV, procedente do Maranhão, e que deu causa ao V. Acórdão nº 2.247, de 16 de outubro de 1956, desta Egrégia Corte Superior, publicado a páginas 735-737, do "Boletim Eleitoral" nº 72 (julho de 1957), e que tem a seguinte ementa:

"E' de se reformar a decisão recorrida, de vez que violou dispositivo legal, fazendo diplo-

mar candidato que depende de eleição suplementar. A lei, explicitamente, o proíbe.

Converter-se essa eleição suplementar, que se não realizou, pelo superveniente fato da morte do candidato, em vitória do derrotado, é inconcebível na sistemática do Código Eleitoral".

verificando-se, por conseguinte, que nesse Recurso nº 1.000, se cogitava de candidato que faleceu durante a apuração; enquanto que, como vimos, no presente recurso, se cuida de candidato falecido depois de ser proclamado eleito e de expedido diploma a seu favor.

De qualquer forma, porém, somos de opinião que bem decidiu o ilustre Tribunal *a quo*, determinando, na espécie, a realização de novas eleições.

Não há dúvida que o Vice-Prefeito deve substituir o Prefeito em caso de vaga deste último. Mas, para que exista a *vaga*, parece-nos necessário que exista o Prefeito, e este, só existe, depois da posse.

Enquanto o Prefeito eleito e diplomado não tomar posse do seu cargo, não se nos afigura como possível que venha a ocorrer a sua *vaga* a ser preenchida pelo Vice-Prefeito, pois, como salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral "antes da posse não é possível falar-se em substituição ou em sucessão. Seria substituir ou suceder quem não teve exercício".

Acresce que o diploma que teria sido expedido em favor do Prefeito falecido, o foi para o exercício do mandato durante um certo período. Como, portanto, poder ocorrer substituição ou sucessão, *antes do início desse período*? Como é possível se entender haver ocorrido *vaga*, a ser preenchida pelo Vice-Prefeito, se o mandato, certo e determinado, do Prefeito falecido, ainda não havia se iniciado?

Parece-nos, assim, fora de dúvida, que a solução mais acertada para o caso ora em discussão, é a que lhe deu o ilustre Tribunal *a quo*, ou seja, a realização de novas eleições, para o cargo de Prefeito.

A alegação do Recorrente de que o mesmo Tribunal *a quo* perdera, com a expedição do diploma, a sua competência para apreciar a hipótese, não procede, a nosso ver, e como também demonstra o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

E' verdade que o entendimento reiterado desta Colenda Corte Superior é no sentido de que, com a diplomação, cessa a competência da Justiça Eleitoral (Boletins Eleitorais: ns. 3, pg. 17; e 58, pg. 665), mas esse entendimento, obviamente, se refere às questões que possam surgir após a diplomação, com relação à posse dos candidatos diplomados, à perda de mandatos, etc.

No caso dos autos é evidente que a competência da Justiça Eleitoral não se exauriu, de vez que, muito embora tenha sido expedido o diploma, já não mais existe o candidato diplomado por ter falecido, isto é, não pode a Justiça Eleitoral indicar, como é da sua atribuição e competência, qual o candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município em questão e que deve tomar posse nesse cargo.

Não procedem, assim, as legações do Recorrente, e o seu recurso, interposto com suposto fundamento nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, é incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento do recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 26 de fevereiro de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

NOTICIÁRIO

Ministro Artur de Souza Marinho

Em sessão do dia 17 de fevereiro, o Tribunal Superior Eleitoral prestou homenagem à memória do Exmo. Sr. Ministro Artur de Souza Marinho.

Na ocasião, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, Presidente do Tribunal assim se expressou:

"Senhores Ministros, esta sessão foi convocada especialmente para que o Tribunal prestasse suas homenagens a um dos nossos mais brilhantes colaboradores, tombado, ontem, repentinamente, o saudoso Ministro Artur Marinho. Somos todos testemunhas da maneira brilhante com que Sua Excelência exercia a sua alta judicatura, não só da primeira vez que aqui esteve, convocado como substituto, como, posteriormente, depois de sua investidura definitiva, como um dos integrantes desta Corte Eleitoral.

Homem de excepcional cultura jurídica, professor de Direito, por concurso, juiz federal, também, por concurso, com a supressão dos juizes seccionais, pela Carta Constitucional de 1937, Sua Excelência ingressou, de começo, num dos Ministérios da República, onde exerceu com brilho, as funções de consultor jurídico. Mais tarde, foi aproveitado, como juiz, na magistratura local do Distrito Federal, onde ascendeu a todos os postos, chegando a curul de Desembargador do Tribunal de Justiça, e aí o Governo da República foi procurá-lo, para erguê-lo ao alto cargo de Ministro do Tribunal Federal de Recursos, onde Sua Excelência deu expansão a seus estudos especializados de Direito Administrativo, de que era um dos mais perfeitos conhecedores, em o nosso País.

Considero irreparável a perda que acabamos de sofrer. Este Tribunal tomará luto e fará celebrar missa de sétimo dia em sufrágio de sua alma. Determinarei, também, fôsse encomendada rica coroa, em nome desta Corte, para ser colocada junto ao ataúde do "extinto".

A seguir falou o Senhor Ministro Nelson Hungria:

"Senhor Presidente, as palavras de Vossa Excelência, tão belas e sentidas, foram bem a interpretação do sentimento de todos nós, pela perda, dificilmente reparável, desse preclaro Colega, que foi Artur Marinho.

E' ainda sob a impressão depressiva e desconcertante desse golpe, que, inopinadamente, nos feriu, que peço a Vossa Excelência faça, também, consignar na Ata dos nossos trabalhos, a expressão do meu profundo pesar. Nós não perdemos, apenas, um Colega esclarecido, um espírito lúcido, mas um grande e nobre amigo. O luto que cobre esta Casa de Justiça está plenamente justificado. Era o que tinha a dizer".

O Senhor Ministro Haroldo Teixeira Vailadão, assim exprimiu o seu pesar:

"Senhor Presidente, trago minha palavra de saudade ao nosso eminente Colega, profundamente compungido.

Presente hoje, pela manhã, na Câmara mortuária, não podia acreditar que ali estivesse o nosso ilustre e queridíssimo companheiro, cuja poltrona está vazia, Ministro Artur Marinho. Deus, em sua sabedoria, levou-o do nosso convívio, mas, entre nós permanecerá, através de seus votos, das suas intervenções, todas manifestando sua alta cultura jurídica.

O Ministro Artur Marinho vinha daquela escola, daquela notável escola de magistrados, que foi a Justiça Federal, tão sem razão extinta, no Brasil. Sua Excelência, ao lado de sólida cultura humanística e conhecimentos profundos do Direito Latino,

cultivava, também, o Direito Anglo-Americano. Era com admiração que ouvíamos as citações que Sua Excelência fazia de altas autoridades deste último direito. Tudo isso a par de uma grande vivacidade, de uma alta independência.

E', portanto, profundamente consternado que deixo estas minhas palavras de saudade, e me solidarizo com todas as demonstrações de pesar que este Tribunal está promovendo, e vai promover, em homenagem ao seu eminente e extinto membro".

O Senhor Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, pronunciou as seguintes palavras:

"Meus colegas: Palavras, as mais sentidas, e buscadas no íme do ser, triturado pela dor, não exprimiriam bem a nossa emoção e nossa saudade. A postura seria de silêncio e recolhimento, encharcados os olhos de doridas lágrimas, e estrangulada a garganta por incontidos soluços. Somente uma toada melancólica, cântico plangente, nênia de saudade, ressoariam com exatidão neste ambiente, em homenagem ao morto ilustre e querido cujo corpo ainda não desceu ao eterno laboratório da matéria, mas cuja alma bra e pura já ascendeu aos céus para gozar as delícias divinas da vida eterna.

Não teria mais que acrescer aos superlativos com que merecidamente os meus eminentes colegas prestaram seu culto ao grande extinto. Conviu com Artur Marinho, ainda na Justiça do Distrito Federal, e depois com ele mantive permanente contato no Tribunal Federal de Recursos, para afinal vir orgulhar-me de sua companhia neste Tribunal, onde fulgurara sua inteligência, ardera o seu civismo, estivera vigilante seu espírito público, ficara, sempre, em realce o valor do jurista, do polemista, do magistrado forrado de sólida cultura, que transcendia da órbita propriamente jurídica para expraiar-se no vasto campo da filosofia.

Fôra um caráter de rara firmeza, tivera um pudor da profissão de juiz que se não faz comum em toda a gente, mantinha um zêlo pela toga e uma independência que por si só constituem apanágio dos grandes magistrados. Além disso, humanamente, era um bom. Tinha aqueles ímpetos do nordestino que parece ter nas mãos o velho tacaie dos primitivos, para investir ao primeiro atrito dos seus brios. Era, às vezes um impetuoso, mas como todo homem com esse temperamento, por isso mesmo que extravasava, desde logo, toda a paixão, depois, sentia a placidez de quem se arrepende, a bondade de quem volve ao seu interior feito de ternura e de amor, sem ressentimento, nem ódio no coração. Tinha a linha definida da polidez e do respeito, e sabia ser humilde e modesto, quando isto não importava em comprometer a sua função, pela qual tinha ele tanto amor e tanta paixão.

Estivemos juntos no 1º Congresso Internacional de Magistrados. Vi-o com sua inteligência e fluência conversar e conquistar amigos entre os magistrados estrangeiros, falando com uns em francês, e com outros em inglês. No dia em que discutiríamos o tema sobre "A formação do juiz para o exercício da jurisdição", notamos a falta do relator, nosso colega de São Paulo, que prometera chegar à véspera, e o não fizera. Quizera dar-lhe oportunidade para ficar em relêvo e propuz-lhe assumir o lugar do Brasil, defendendo o relatório Frederico Marques, mas ele com a sua gentileza cativante e sua modéstia, esquivara-se, dizendo-me: "Não, compete a você que é o chefe da delegação, e já está familiarizado com o ambiente. Deve você falar, assim todos nós queremos". Era uma forma de homenagear o velho amigo e admirador, e fôra a última prova de seu afeto que recebi.

Curvo-me, respeitoso, diante do grande morto, sinto que o coração se me despedaça com a realidade

de sua ausência ao *eternum*. Ficam-nos os seus exemplos, a marca de sua retidão, de sua nobreza de sentimentos, de sua coragem moral, de seu valor inconfundível".

* * *

Sobre o infausto acontecimento, assim falou o Senhor Ministro *Antônio Vieira Braga*:

"Senhor Presidente, a morte é sempre triste, mas muitíssimo mais triste é, quando vem assim, inopinadamente, como acaba de acontecer com o nosso colega Artur Marinho, quando, por assim dizer, explode quase diante de nós, quando ninguém a previa e comentava, nem dela falava, porque nenhuma razão existia, para que nela se pensasse.

Ainda há poucos dias, aqui estivemos, com nosso caro colega Artur Marinho, sentado ao nosso lado, participando das deliberações e julgamentos, com aquela inteligência cheia de vivacidade que o distinguia.

Sob a emoção do golpe que acabamos de sofrer e no brevíssimo tempo de uma sessão, não seria possível traçar um perfil condigno do nosso saudoso colega. Quera, porém, assinalar um aspecto de sua personalidade que ressaltava logo à primeira vista: o fato concreto, sob a apreciação do grande Magistrado que foi Artur Marinho, perdia a condição pequenina de caso acontecido e perdido na corrente de mil outros verificados, para se relacionar à cadeia dos princípios gerais que ele desenvolvia e examinava com o brilho e a agudeza de uma inteligência aprimorada. O fato deixava de ser mero fato, para se transformar em tema de lúcidas locuções e cintilantes comentários. Daí a singularidade que a caracterizava: enquanto, em geral, o debate tem a tendência de descer ao terra terra, com Artur Marinho dava-se o contrário. Nas discussões ele se alteava cada vez mais, abrindo a nossos olhos perspectivas cada vez mais amplas e significativas.

Será difícil, senão impossível, esquecê-lo, a quem teve oportunidade de com ele cruzar razões e argumentos nos julgamentos coletivos. Artur Marinho será sempre lembrado no mundo das letras jurídicas e, especialmente, pelos que com ele trabalharam".

* * *

O Senhor Ministro *Cândido Mesquita da Cunha Lobo*, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhor Presidente: Sou o último a falar na sessão de hoje e, no entanto, ainda não há um mês que fui o primeiro quando, por designação honrosa de Vossa Excelência, saudei o Ministro Artur Marinho, ao tomar posse de sua cadeira neste recinto, eleito pelo Tribunal Federal de Recursos, que tanto honrou.

Sinto nesse doloroso momento que esta cadeira vasia que ali está, paradoxalmente, faz ressaltar a verdade que é a presença dos ausentes. O Ministro Artur Marinho, meu colega no Tribunal Federal de Recursos, onde, na 2ª Turma era o meu Revisor, possuía alta cultura, cintilante inteligência e um coração sempre devotado a dar Justiça a todos aqueles que dela necessitavam. Essas, são as razões que me levam a frizar, como Vossa Excelência, o pungente acontecimento que importou em perder a Justiça um grande Magistrado e o Direito um obediente soldado".

* * *

O Doutor *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral, associando-se às homenagens, assim se pronunciou:

"Senhor Presidente, Egrégio Tribunal. Em nome do Ministério Público Eleitoral, associo-me às homenagens de pesar que acabam de ser prestadas à memória do saudoso Ministro Artur Marinho. As palavras dos eminentes membros desta Corte disseram bem alto da admiração e da saudade tributadas a Sua Excelência".

* * *

Em nome dos partidos políticos, o Doutor *Jorge Alberto Vinícius*, pronunciou as seguintes palavras: "Senhor Presidente, Egrégio Tribunal.

Naquela mesma situação em que há pouco se encontrava o Senhor Ministro *Cândido Lobo*, também nos encontramos agora. Há um mês, precisamente, tivemos oportunidade de, em nome dos delegados de partidos, credenciados perante esta Casa, saudar o Ministro Artur de Sousa Marinho que, na qualidade de representante do Tribunal Federal de Recursos, vinha integrar esta Corte.

Longe estávamos, Senhor Presidente e Egrégio Tribunal, de pensar que, logo um mês depois, voltaríamos a este mesmo tribunal, para trazer o pesar dos advogados e delegados de partidos.

O Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho soube ser sempre um grande juiz, um grande colutor do Direito. Como muito bem salientou o eminente Ministro José Duarte, Sua Excelência, além de cultor das letras jurídicas, cultivava, também, o estudo da Filosofia do Direito.

Com o passamento de Artur de Sousa Marinho, perde a Justiça brasileira um dos seus grandes vultos. E aqui, Senhor Presidente e Egrégio Tribunal, fique, desde já, patenteado o reiterado pesar dos delegados de partidos, credenciados perante este Tribunal Superior Eleitoral".

Notícias das Tribunais Regionais Eleitorais

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Foi nomeado para juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, na classe de jurista, o Doutor *Jorge Diliz Santiago*.

Em vista desta nomeação, passou a ser a seguinte a atual composição do Tribunal:

Presidente, Desembargador *Newton Quintella*; Vice-Presidente, Desembargador *Nestor Rodrigues Parlingeiro*; Corregedor, Desembargador *José Navega Cretton*; Procurador Regional, Dr. *Celso Timpone*.

DISTRITO FEDERAL

Em virtude do término do 2º biênio do Desembargador *Narcélio de Queiroz*, como Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal, foi eleito e assumiu aquelas funções, o Desembargador *Homero Pinho*. Na mesma ocasião foram eleitos, o Desembargador *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho* e Desembargador *Sady Cardoso de Gusmão*, respectivamente para vice-presidente e corregedor.

SANTA CATARINA

Para um segundo biênio de exercício nas funções de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, foi reeleito o Desembargador *Alves Pedrosa*. Na mesma ocasião, foram eleitos os Desembargadores *Arno Pedro Hoeck* e *Maurillo da Costa*, respectivamente para vice-presidente e corregedor da Justiça Eleitoral naquele Estado.

ÍNDICE

— A —		Págs.	Págs.
AFASTAMENTO — Do Juiz para fora da sede. Se receberá diária se o afastamento for autorizado pelo Tribunal Regional Eleitoral. (Parecer n.º 1.123)	617	ELEIÇÃO PROPORCIONAL — Nelas, as alianças partidárias necessitam registro. (Acórdão n.º 2.730)	608
ALIANÇA PARTIDÁRIA — Só para eleições majoritárias não necessita de registro prévio. Mas para eleições proporcionais, precisam. (Acórdão n.º 2.730)	608	ELEITORADO — De 1938. Quadro estatístico	593
ALISTAMENTO ELEITORAL — Em que houve fraude. Revisão do alistamento com a designação, para presidi-lo, do mesmo Juiz que realizou o alistamento. (Acórdão número 1.423)	594	ENCERRAMENTO DE VOTAÇÃO — Antes da hora legal. Falta de má fé. Explicação razoável. (Acórdão n.º 2.763)	613
— Sua restauração se verifica sem as garantias à Justiça Eleitoral e ao eleitorado, com veementes sinais de coação, deve ser anulada. (Acórdão n.º 2.188)	597	ERRO — Na redação da ata de apuração. (Parecer n.º 1.121)	616
ANULAÇÃO — De restauração de alistamento, no caso de se fazer ela sem as garantias à Justiça Eleitoral e ao eleitorado e com indícios serios de coação. (Acórdão número 2.188)	597	ESTATUTOS DE PARTIDO POLÍTICO — Eficácia de dispositivo seu no tocante a registro de candidato em município onde não houver diretório registrado. (Acórdão n.º 2.706)	606
ANULAÇÃO DE VOTAÇÃO — Devida a tumulto verificado. É legal. (Acórdão n.º 2.764)	613	— F —	
APURAÇÃO — Depois dela deve ser requerida recontagem de votos. Passada ela, há preclusão. (Acórdão n.º 2.746)	610	FALECIMENTO — Do prefeito eleito e diplomado. Nova eleição. Não é possível empregar o vice-prefeito com ele eleito. (Parecer n.º 1.170)	618
ARQUIVO ELEITORAL — Destruído criminosamente. Restauração do alistamento. Falta de garantias e coação na realização desta. Anulação. (Acórdão n.º 2.188)	597	— Do Ministro Artur de Sousa Marinho. Homenagem póstuma no Tribunal Superior Eleitoral	620
ARTUR DE SOUSA MARINHO (Ministro) — Homenagem póstuma do Tribunal Superior Eleitoral	620	FALTA DE QUALIDADE — Em eleições majoritárias, só o candidato ou delegado de partido pode recorrer. (Acórdão n.º 2.755)	611
ATA DA APURAÇÃO — Erro nela verificado. (Parecer n.º 1.121)	616	FISCAL — Impedido de exercer suas funções. Ausência de protesto. Não conhecimento de recurso. (Acórdão n.º 2.783)	614
ATAS — Sessões de fevereiro de 1959	585	— G —	
— C —		GOVERNADOR — Nem ele nem seus parentes até 2º grau são inelegíveis para prefeito. (Acórdão n.º 2.731)	610
COAÇÃO — Durante restauração de alistamento, em virtude de destruição do arquivo eleitoral. (Acórdão n.º 2.188)	597	GRAVAÇÃO — Para propaganda eleitoral. Prazo de conservação — Art. 3º da Resolução n.º 5.909. (Parecer n.º 1.160)	617
CREDITO SUPLEMENTAR — Despesas especificadas em leis de 1957 e 1958 não podem ser atendidas no exercício de 1959. Só com crédito suplementar. (Resolução n.º 6.181)	616	— I —	
— D —		INELEGIBILIDADE — Não existe de governador e de seus parentes até 2º grau, para prefeito. (Acórdão n.º 2.731)	610
DESPESA — As referentes a 1959 não podem ser atendidas por leis referentes a 1957 e 1958. (Resolução n.º 6.181)	616	INSTRUÇÃO DE RECURSO — Sua falta só dá lugar ao não conhecimento do recurso se não foi apresentada a ata donde deve constar a impugnação. (Acórdão n.º 2.800) ..	615
DIÁRIA — A ela só tem direito o Juiz Eleitoral, quando seu deslocamento para fora da sede for autorizado pelo Tribunal Regional Eleitoral. (Parecer n.º 1.123)	617	— J —	
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Município em que não haja nenhum registrado. Eficácia de dispositivo de Estatuto, a respeito, em face de registro de candidato. (Acórdão número 2.706)	606	JUIZ ELEITORAL — Designação para presidir revisão de alistamento, do mesmo Juiz que o realizou. (Acórdão n.º 1.423)	594
— E —		— Para que tenha direito às diárias é necessário que o deslocamento para fora da sede seja autorizado pelo Tribunal Regional Eleitoral. (Parecer n.º 1.123)	617
ELEIÇÃO DE 1958 — Quadro estatístico	593	— N —	
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA — Nelas as alianças partidárias não necessitam de registro. (Acórdão n.º 2.730)	608	NULIDADE DE VOTAÇÃO — Fiscais impedidos de exercer suas funções. Ausência de protesto. Não conhecimento do recurso. (Acórdão n.º 2.783)	614
— Só os candidatos e delegados de partidos podem recorrer. (Acórdão n.º 2.755)	611	— Por encerramento antes da hora legal, sem má fé e sem prejuízo de ninguém. Inexiste. (Acórdão n.º 2.763)	613
		— P —	
		PARENTESCO — Parentes de governador até 2º grau, não são inelegíveis para prefeito. (Acórdão n.º 2.731)	610

	Págs.		Págs.
PARTIDO POLÍTICO — Eficácia de Estatutos no tocante a registro de candidato em município sem diretório municipal registrado. (Acórdão n.º 2.706)	606	REGISTRO DE ALIANÇA — De alianças partidárias. Necessário nas eleições proporcionais. Desnecessário nas eleições majoritárias. (Acórdão n.º 2.730)	608
POSSE — Só depois dela pode dar-se vaga. (Parecer n.º 1.170)	618	REGISTRO DE CANDIDATO — Dispositivo estatutário referente a registro de candidatos municipais quando não há diretório municipal registrado. Sua eficácia. (Acórdão n.º 2.706)	606
PRAZO — De conservação das gravações radiofônicas de propaganda eleitoral, Artigo 3.º da Resolução n.º 5.909. (Parecer número 1.160)	617	— R —	
PRECLUSÃO — Há preclusão em pedido de recontagem de votos, passada a apuração. (Acórdão n.º 2.746)	610	RESTAURAÇÃO DE ALISTAMENTO — Deve ser feito com todas as garantias à Justiça Eleitoral e aos eleitores. Deve ser anulada se há indícios veementes de coação. — (Acórdão n.º 2.188)	597
PREFEITO — Eleito, diplomado e falecido. Nova eleição. Não pode ser empossado o vice-prefeito com ele eleito. (Parecer número 1.170)	618	REVISÃO DE ALISTAMENTO — Em virtude de fraude. Designação, para presidir a esta revisão do mesmo Juiz que a ele presidiu. (Acórdão n.º 1.423)	594
PROPAGANDA ELEITORAL — Pelo rádio. Prazo de conservação das gravações de que trata o art. 3.º da Resolução n.º 5.909. (Parecer n.º 1.160)	617	— T —	
— R —		TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —	
RADIO — Propaganda eleitoral pelo rádio. Prazo de conservação das gravações de que trata o art. 3.º da Resolução n.º 5.909. (Parecer n.º 1.160)	617	Distrito Federal — Assumiu a presidência o Desembargador Homero Pinho. Eleitos Vice-Presidente e Corregedor os Desembargadores Francisco Pereira de Bulhões Carvalho e Sady Cardoso de Gusmão	621
RECURSO — Contra designação, para presidir revisão do alistamento, do mesmo juiz que o realizou. Provimento denegado. (Acórdão n.º 1.423)	594	— Rio de Janeiro — Nomeado Juiz (Jurista) o Dr. Jorge Dinis Santiago. — Atual composição do Tribunal	621
— Só no caso de não ter sido apresentada a ata de onde deve constar a impugnação é que a falta de instrução do recurso o torna inconhecível. (Acórdão n.º 2.800)	615	— Santa Catarina — Reeleito Presidente o Desembargador Alves Pedrosa. Eleitos Vice-Presidente e Corregedor os Desembargadores Arno Pedro Hoechl e Maurílio da Costa	621
RECONTAGEM DE VOTOS — Deve ser requerida no momento da apuração. (Acórdão n.º 2.746)	610	— V —	
		VAGA — Só pode dar-se depois da posse. — Prefeito eleito e diplomado, se falecido, não pode ser substituído pelo vice-prefeito com ele eleito. (Parecer n.º 1.170)	618
		VOTAÇÃO — Feita com tumulto. Anulação não é ilegal. (Acórdão n.º 2.764)	613